

propter os veró fractum nummariae pœnæ erant constitutæ, quasi in magna veterum paupertate. Sed postea prætores permittebant ipsis, qui injuriam passi sunt, eam æstimare, ut judex vel tanti (reum) condemnnet, quanti injuriam passus æstimateverit, vel minoris, prout ei visum fuerit. Sed pœnæ quidem injuriæ, quæ ex lege duodecim tabularum introducta est, in desuetudinem abiit, quam autem per prætores introduxerunt (quæ etiam honoraria appellatur) in judiciis frequentatur. Nam secundum gradum dignitatis, vitæque honestatem, crescit aut minuitur æstimatio injuriæ, qui gradus condemnationis, & in servili persona non immerito servatur: ut aliud in servo actore, aliud in medii actus homine, aliud in vilissimo vel compedito jus (æstimationis) constituatur.

A pena da injuria, por Ley das 12. taboas, era de Taliaõ, pelo membro *roto*: e pelo *osso* quebrado, havia pena pecuniaria, com respeito á pobreza daquelles tempos. Mas depois os Pretores permittiraõ aos injuriados, o estimar a sua injuria, para o juiz condemnar na estimaçao, ou em menos. Porém, a pena da Ley das 12. taboas já se naõ usa, e ficou em descostume; e a introduzida pelos Pretores, que tambem se chama *honoraria*, he a que se ferquenta nos juizos. Porque conforme o grão da dignidade, e honestade da vida, crece, ou diminue a estimaçao da injuria; cuja ordem de gráos se guarda na pessoa escrava: porque huma estimaçao tem, o que administra todos os meus negocios, e outra quando governa a metade, e outra a de hum vilissimo escravo, que arrasta cädayas, e agrilhoado.

Remiss.

Pena de Taliaõ, he reciproca, e significa igual vingança, L. 3. Cod. exhibend. reis. Neste Reyno, o caso 2 de arguir a escritura de falsa (e naõ outro) Ord.lib. 3. tit. 60. §. 5. ubi glōfator. que nem procede no escrito particular, Glz. d. §. 5. Cabed p. 1. dec. 53. Cald. potest. cap. 7. n. 17. (e basta- 3 va fer penal) nem comprehende a mulher, o d. §. 5. Arouc. adn. L. 9. n. 5. ff. stat. hom.

Estimar a injuria pela qualidade da pessoa, sua graduaçao, ou condição, L. Pedius 4. ff. incend. ruin. naufrag. e se confirma, Ord. lib. 1. tit. 65. §. 26. mas o A. a deve estimar, d. L. Pedius, Ord. d. §. 26. Mend. lib. 4. cap. 11. n. 1 fin. Caminh. annot. 35. lit. F. Gom. 3. var. cap. 6. n. 7. vers. sed communis pratica est; convem, L. 5. L. 7. L. 37. h.t. E ainda que he arbitria, ut h. §. & supr. §. 1. n. 35. com tudo o Juiz a naõ pôde exceder, 6 diminuir, sim, ut h. §. Gom. d. cap. 6. n. 7. & L. constitutionibus 37. ff. h.t. Graduaçao da dignidade, condição da pessoa, que a faz crescer, h. §. Ord. lib. 1 tit. 65. §. 26. Cost. ad Cam. annot. 35. n. 7. vide, § 9 h.t. Graduaçao dos escravos, ut h. §. d. L. item apud 15. ff. h.t. vers. etenim multum interest qualis servus sit & ibi glof. verb frugi a que se pôde ajuntar, L. Urbana 166. L. 210. tom 6. & L. servir urbanis 99. ff. legat. 3. O lavrador, he neutro, ainda que no tempo vacante exercite officio mecanico, ut ferrarius, como exemplifica, Parlador. different. 79. cap. 1. n. 4 pag. 314 ubi DD. Pinheir testam. disp. 5. sect. 3. §. 13. n. 414. vers. unde infero, Mexia tract. taxæ pan. concl. 6. n. 27. Barb. ad Ord. lib. 4. tit. 92. n. 16. Rox. incompat. p. 1. cap. 1. n. 41. & ibi Aquil. n. 22. cum Parlador. & aliis Guerr. tr. 2. lib. 1. cap. 3. num. 72. convem Moraes lib. 4. cap. 8. num. 47.

Ruptum: he comprehensivo, §. 10

13. Inst. leg. Aquil. L. 9. L. 241. L.
233. §. 2. tom. 6.

11 *Actor*, o que constitue procuração, sem ser senhor, e tem administração, como o Prelado, Abbadessa, Sindico, Tutor, Parlador. different. 68. glos. L. neque Cod. procur.

§. 8. Sed & lex *Cornelia* de injuriis loquitur, & injuriarum actionem introduxit, quæ competit ob eam rem, quod se pulsatum quis, verberatumve, vel domum suam vi introitam esse dicat. Domum autem accipimus, sive in propria domo quis habiteret, sive in conducta, sive gratis, sive hospitio receptus sit.

Tambem a Ley *Cornelia* falla das injurias; e introduzio a acção de injuria, que compete quando algum se queixa de lhe haverem dado, acontado, ou entrado em sua casa por força. E a palavra *domum suam*, se toma, ou habite em casa propria, ou de aluguer, ou de graça, ou de hospedagem.

Remiss.

1 Este §. he summado da *L. Lex Cornelias* 5. pr. ff. b. t. que compete pela *pulsacão*, *verberar*, e *entrada na casa por força* na qual se acauteila, naõ sejaõ juizes consanguineos, nem os dō patrono; e que toda a injuria feita com a maõ, se comprehende na Ley *Cornelia*; e faz diferença entre *pulsar*, e *verberar*, esta com dor, aquella não.

2 *Domum suam*: injuria na sua casa, he grave, *Farinac. q. 101. num. 218.* propria casa, se entende da habitação, ut b. §. ou sua, ou de renda, ou graciosa, ou de hospedagem; e que o colono tem a acção, e não o senhor, §. 1. *Inst. oblig.* quæ quasi ex delict. nasc. ou inquilino.

3 Por esta Ley *Cornelia* se constituiu a acção, ou juizo criminal; ain-

da que depois foy rēcebido, que se pudesse propor civil, *L. constitutio- nibus 37. ff. b. t. vers. eciam ex lege Cornelia injuriarum actio æstimatio- ne judicis facienda est* e a *L. præ- tor edixit 7. ff. b. t. vers. posse hodie de omni injuria, sed & de atroci ci- viliter agi, imperator noster res- cripit vide *Martins à Cost. annot. 35.n.4.* da eleiçāo. E se huma tira a outra, e que sim, *Peg. tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 25. n. 179. Gom. 3. var. cap. 6. n. 7.* vers. item principaliter & §. 10. *Inst. b. t.* & §. 16. *Inst. oblig.* quæ ex delict. nasc. Clar. §. *injuria n. 4. L. 6. & 7. ff. b. c.**

§. 9. *Atrox injuria æstimatur*, vel ex facto, veluti si quis ab alio vulneratus sit, vel fustibus cæsus: vel ex loco: veluti si cui in theatro, vel in foro, vel conspectu prætoris injuria facta sit: vel ex persona, velnti si magistratus injuriam pas- sus fuerit, vel si senatori ab humili persona injuria facta sit, au parenti patronove fit à liberis vel libertis. Aliter enim senatoris & parentis pa- tronique, aliter extranei & humili personæ injuria æstimatur. Non nunquam & locus vulneris atrocem injuriam facit, veluti si in oculo quis percussus fuerit. Parvi autem refert, utrum patrifamilias an filio- familias talis injuria facta sit: nam & hæc atrox injuria æstimabitur.

Injuria atroz, ou se estima pelo facto, como se ferio a outro, ou lhe deu com pão: ou pelo lugar, como na praça, lugar publico, ou presen-ça do Juiz; ou pela pessoa, como se homem humilde fez injuria ao Ma- gistrado, ou Dezembargador. Por- que de hum modo se estima o que se faz ao Senador, Pay, ou Patrono; e de outro o que se faz a hum estranho, e humilde. Algumas vezes, tambem o lugar da ferida a faz atroz, como nos olhos, (ou rosto,) e pou- ca diferença ha em ser feita ao pay

de familias, ou filho familias; porque tambem a este se estima por atroz.

Remiss.

1 Este §. de quando he atroz, he tirado da *L. Prætor edixit 7. §. fin. vers. atrocem injuriam quasi contumeliorem & maiorem accipimus. Atrocem autem injuriam, aut persona, aut tempore, aut re ipsa fieri Labeo ait, Persona atrocior injuria fit, ut cum Magistratus, cum parenti, patrono fiat. Tempore, si in ludis, & in conspectu: nam prætoris in conspectu, an in solitudine injuria facta sit, multum interesse ait: quia atrocior est, quæ in conspectu sit. Re atrocem injuriam haberi Labeo ait, ut puta si vulnus illatum, vel os alicui percussum ff. h. e continua a *L. vulneris 8. ib-vulneris magnitudo atrocem facit: & nonnumquam locus vulneris, veluti oculo percusso ff. eod.* Toma-se a atrocidade, por mayor afronta; e he mayor, pela pessoa, publicidade, ou lugar do rosto, ou grandeza da ferida, e mais modos contados, *intex. & d. L. 7. & 8. e a L. Pedius 4. ff. incend. ruin. naufrag.* como os delictos se devem punir segundo a condiçao das pestoas.*

3 Por tres modos se faz injuria, ut h. §. & *L. 1. §. injuriam autem ff. b. t.* e por tres modos se faz atroz, scilicet, pelo facto, lugar, pessoa, ut h. §. 9. *Ord. lib. 1. tit. 65. §. 26. Peg. tom. 5. d. tit. 65. §. 25. à num. 139. Cardos. verb. injuria n. 2. Mend. lib. 4. cap. 11. n. 1.* mas sempre entra o arbitrio do Juiz, *Ord. d. §. 26. Peg. d. §. 25. n. 138.* e fica dito h. t.

4 *Si in oculo quis percussus fuerit: ferida no rosto, he caso de devassa, Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31. & ibi Peg. Botafada, he atroz, e gravissima, Cardos. verb. injuria num. 3. Themud. dec. 127. num. 8. & 9. Phæb. p. 2. arrest. 93. Peg. d. §. 25. à n. 48. & 49. Farinac.*

q. 105. n. 207. & 210. & 181. *Guizarel. dec. 18. Calderó tom. 1. dec. 42. & n. 26.* Agora he caso de devassa, 5 por Ley Extravagante, *Vide, §. 11.* deve naõ comprehender a mulher, como Ley penal.

Da injuria atroz, conhece o Juiz 6 por si só, e tem appellaçao, *Ord. lib. 1. tit. 65. §. 26.* mas se no tempo da defenitiva a achar verbal, a deve sentenciar na Camera, §. 27. & ibi Peg.

O Clerigo, se pôde queixar del- 7 la no juizo Ecclesiastico, *Ord. lib. 2. tit. 9. §. 3. ubi glosat. Themud. dec. 121. & 127. vide, Farinac. supr.*

§. 10. *In summa ciendum est, de omni injuria eum, qui passus est, posse vel criminaliter agere, vel civiliter. Et si quidem civiliter agitur, estimatione facta secundum quod dictum est, pena reo imponitur. Sin autem criminaliter: officio judicis extraordinaria pena reo irrogatur, hoc videlicet observando, quod Zenoniana constitutio introduxit, ut viri illustres, quique super eos sunt, & per procuratores possint actionem injuriarum criminaliter vel persequi vel suscipere, secundum ejus tenorem, qui ex ipsa manifestius appetit.*

O injuriado, pôde pedir satisfaçao criminal, ou civil: e se a pede civil, he a pena pela estimaçao, conforme ao que fica dito, (ut §. 7.) e se criminal, se impoem a pena extraordinaria pelo officio do Juiz; guardando o que introduzio a Constituição Zenoniana, que faculta aos illustres, e de alto estado o proseguir sua accusaçao por procurador, como por ella melhor se manifesta.

Remiss.

Estas duas accoens, *criminal*, e *civil*, e sua eleiçao, saõ tiradas da *L. prætor edixit 7. vers. posse habere de omni injuria, sed & atrocis civili-* liter

*liter agi. ff.h.t. L.constitutionib.35.
vers. etiam ex lege Cornelia actio ci-
viliter moveri potest. ff. h.t. L.5. ff.
eod.vide, §.7. & 8.h.t. Das extraor-
dinarias, L.fin. ff.h.t. Constituição
do Emperador Zeno, a favor dos il-
lustres, e de alto estado, filhos, e
mulher, L.fin.Cod.de injur.*

- 2 Se a acção civil tira a criminal, ou
esta aquella, (e que sim) §.16. *Inst.
oblig. quæ ex delict. glos. in L.unic.
Cod.quand.civil.act.Gom.3.var.cap.
3 6.n.7.dix.L.43. §.1.tom.5. por am-
bas tenderem ao mesmo fim da vingan-
ça, L. *Prætor* §.1. ff. h.t. L. *cum
emancipatus* §. *emancipatus* ff. locat.
bonor. *Per.dec.58.* á num. 16. *Cortiad.
dec.35.* Phæb.p.1. *arest.169.fin.* The-
mud. dec. 47. n.9. *Salgad. labir.p.3.
cap.1.n. 181.* Peg. tom.5. pag.66.n.
179. L.6. & 7. §.1.h.t. Gom.d.cap.6.
n. 7. vide, *Conciol. verb. injuria re-
sol.1.**

- 4 Se o mesmo nos mais delictos par-
ticulares, L. *interdum* 56. §.1. ff. *de
furt.* dix. d. §.16. *Inst. oblig. quæ ex de-
lict. junta,* L.14. ff. *accus.* L.41. fin.
ff. *de pæn.* Bart. in d. L. *unic. Cod.
quand.civil.act.*

- 5 Se a acção da injuria para cantar
Palinodia he civil, *Mesing. cent.2.
obs. 98. Gail lib.1. obs. 65.* e resol-
ve *Mesing.n.11.* que he mais Civel;
porque respeita à restituição da
honra, e outra à vingança. Porém,
o nosso Senado condemnada em pena
pecuniaria, degredo, e a desdizer *si-
mul*, e se pede na acção, quando o
merece pelo caso.

- 7 A mulher, neste Reyno accusa
por procurador, dando fiança ás cus-
tas, *Ord.lib.5.tit.124. §.16. ubi Barb.
Phæb.p.2.arest.166. Arouc.adn.L.9.
n.5. ff. stat. hom. pag. 195.* aonde a re-
leva do Turpiliano, da *Ord.lib.5.tit.
118.* e da pena de Taliaõ, na *Ord.
lib.3.tit.60. §.5.*

§. 11. *Non solum autem is in-
juriarum tenetur qui fecit injuriam:
id est, qui percussit: verum ille quo-*

*que tenetur, qui dolo fecit (inju-
riam,) vel qui procuravit, ut cu^t
mala pugno percuteretur.*

Naõ só o que fez a injuria tem pe-
na, como o que ferio; mas tambem
aquele, que com dolo provocou
ao outro, a que a fizesse (ou man-
dou) v.g. a que desse a bofetada.

Remiss.

Este §. II. he transcripto da L. I
*non solum is injuriarum tenetur II.
ff.h.t. e continua §.1. si mandatu meo
facta sit o mesmo na verbal, L.item
pud 15. vers. fecisse convicium non
tantum videtur ff.h.t. A razão se ti- 2
ra da L. *is damnum 169.tom.5. Barb.
ax.63.n.1.cap.facit 72 tom.7.**

A injuria requere dolo, L.3. §. 1. 3
*ff.de injur. L.14. ff.ad leg Cornel.de
sicar. L.225.tom.6. L.4.tom.5. §.2.
Inst. his qui sui, §.7. Inst. oblig. quæ
ex delict. Boff. tit.injur. n.13. Ant.
Matheu obs. 61. n.8. fin. Bajard. ad
Clar. §. *injuria num.20. ubi DD.* A
atroz, traz consigo o dolo, no mào
facto, ou má palavra.*

§. 12. *Hæc actio dissimulatione
aboletur, & ideo si quis injuriam
dereliquerit, hoc est, statim passus
ad animum suum non revocaverit,
postea ex paenitentia remissam inju-
riam non poterit recolere.*

Esta acção da injuria, se resolve
pela dessimulação; e por isso se al-
gum não fizer caso da injuria, logo,
ainda que depois se arrependa, es-
tá remettida.

Remiss.

Tambem este §. fin. he traslada-
do da L. *non solum 11.pr. ff.h.t. vers.
injuriarum actio ex bono & æquo
est, & dissimulatione aboletur. Si
quis enim injuriam dereliquerit, hoc
est statim passus ad animum suum*

non revocaverit : postea ex penitencia remissam injuriam non poterit recolere. Math. 5. ver. 39. & seqq.

- 2** Dos actos de remissão contado os DD. praticos, *ut Clar. §. injur. n. 9. 10. & 11. Farinac. q. 105. inspect. 8. à num. 3334. usq. 492.* A cada hum he livre a renúncia de seu Direito, e basta a tacita, (na injuria he louvor) e fica sem regresso, *Barb. ax. 135. n. 13. & 12. Arouc. adn. allegat. 86. n. 17. Rocca select. cap. 194. n. 9. & 10.*

0530 0530 0530 0530 0530 0530

T I T. 5.

De Obligationibus, quae quasi ex delicto nascuntur.

Si judex litem suam fecerit, non propriè ex maleficio obligatus videatur, sed quia neque ex maleficio, neque ex contractu obligatus est, & utique peccasse aliquid intelligitur, licet per imprudentiam: ideo videatur quasi ex maleficio teneri, & in quantum de ea re æquum religioni iudicantis videtur, pœnam sustinebit.

Se o Juiz julgar mal a demanda, he visto não fica obrigado, propriamente, por malefício; e porque assim he, e o não está por razão de contrato, e com tudo se entende haver peccado em alguma causa, ainda que fosse por ignorancia, por isso he visto está obrigado pelo quasi malefício, e deve exprimir a pena proporcionada ao arbitrio do Juiz superior, que julga pela verdade sabida.

Remiss.

E Stamos na quarta especie das obrigações, contadas §. 2. *Inst. obligat.*

1 Este princ. he tirado, literalmente,

da L. si quis absenti 5. ff. oblig. & aet. vers. si judex litem suam fecerit & ibi glos. verb. teneri. Porém, na L. f. 2 lius fam. judex si litem suam faciat ff. judic. Ihe requere dolo, vers. judex tunc litem suam facere intelligitur, cum dolo malo in fraudem legis sententiam dixerit: e que he visto dolo máo, se evidentemente julgou por amíssade, ou inimíssade, ou peitas, e que deve prestar a verdadeira estimação da lide.

Hoje dizem que pela impericia, não está obrigado, e que cessa com a appellação, *Peg. tom. 12. lib. 2. tit. 53. rubr. n. 6. pag. 439. vide, Guerr. verb. judex.*

A sentença dada com soborno, he nulla, *Ord. lib. 3. tit. 75. pr. & tit. 87. §. 1. ubi glosator.* ainda que seja contra o que deu a peita, *Ord. lib. 5. tit. 71. §. 5.* Nem pôde aceitar presentes, salvo aos parentes, e amigos, contados na *Ord. d. tit. 71. pr. Angel. scialoya for. compet. cap. 33. n. 332. & 414. vide Guerr. verb. judex.*

Pela sentença nulla não faz o Juiz a lide sua, *Valens. conf. 32. n. 143.* nem elta metece o nome de sentença, *L. 4. §. condemnatum ff. re iudicat Valens. n. 58.*

O Juiz deprecado, faz sua a lide, se despreza fazer justiça ao deprecante, *L. pen. Cod. de pact. L. 15. ff. de judic. Bart. in L. à Divo Pio §. 1. ff. re iudicat. Mend. p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 144. Ang. scial for. compet. cap. 54. n. 24.* e que pecca, e fica obrigado ao interesse.

O Juiz deprecado, deve observar o precatorio inteiramente, *L. si quis ex aliena 5. ff. de judic. & per jura Ord. d. & DD. Peg. for. cap. 11. n. 5. 6.* e remeter os embargos opostos ao cumprimento.

Porém, sendo estes de notoria nullidade, e evidente defeito de jurisdição, não deve remetter, e pôde conhecer, *Peg. n. 7. & Ord. lib. 2. tit. 45. §. 5. n. 11. Mend. lib. 3. cap. 3. n. 10. Altim. null. sent. rubr. 3. q. 22. Ang.*

Liv. 4. Tit. 5. de Obligationibus quae quasi ex delicto nascunt. pr. 117

- 10 *Ang. scial d. cap. 54. n. 35.* defend a o seu subdito, *Guerr. tr. I. lib. 4. cap. 14.* ex n. 110. specie, n. 118. & recusat lib. 4. cap. 8. n. 92. E se forem embargos com qualidade, e effeito de declinatoria, pertence ao deprecante, *Ord. lib. 3. tit. 20. §. 9* & tit. si quis injus vocand. & tit. ff. si quis dicent non obtempt. *Ord. lib. 2. tit. 1. §. 22. lib. 3. tit. 49. §. 2.* *Peg. for. cap. 11. n. 238.* & ad *Ord. tom. 2. pag. 415. num. 10.* *Guerr. tr. I. lib. 4. cap. 14. n. 120* & ibi Mend. E a pratica do juizo da Corte he, feita a remessa, mandar propor acção, e que o Reo venha em seu lugar com as exceicioens que tiver.
- 13 O Juiz, ante omnia, se deve fazer certo da sua jurisdiçao, probat *Ang. scial for. compet proem. n. 18.* *Ord. lib. 3. tit. 49. §. 2. L. 2. §. fin. ff. ad Trebel. L. 1. §. hæc autem ff. quod quis q jur.* e a qualidade, donde lhe provem, *Per. man. reg lib. 2. cap. 27. n. 2.* *Valens. conf. 52. per tot.* e se bas ta allegar-se, *Per. d. cap. 27. n. 1.* & dec. 43. n. 8.
- 15 Se o citado deve comparecer, que sim, *L. si quis ex aliena ff. judic.* que naõ, *L. contumacia ff. re judicat.* e destingue tres casos *Mesing. cent. 6.*
- 16 *obs. 7.* se he da sua jurisdiçao, deve comparecer, d. *L. contumacia ff. re judic.* e se o não he, notoriè, como o Clerigo, *cap. si judex laicus de sent. excom.* nem deve ir, nem põde renunciar, *cap. si diligenti 12. cap. significasti de for. compet.* *Valasc. alleg. 24. n. 5.* *Peg. for. cap. 11. n. 125. 126.* & 129. Havendo davida, deve ir, *Mesing d. obs. 7. fin.*
- 18 No compromisso, preferencia, cesaõ de bens, naõ ha privilegio, porque não he citatoria, e he huma incitatoria, se elle quizer ir, *Angel. scial for. compet. cap. 14.* á num. 10. *Portug. lib. 3. cap. 42. n. 76.* *Peg. for. cap. 11. n. 147.* *Salgad. labir. p. 1. cap. 6.* per tot. *Cevalh. cognit. q. 72.* e assim se pratica a *Ord. lib. 3. tit. 91. lib. 4. tit. 74. §. 3* & 4.

Os Juizes do Tribunal supremo, que reprezenta o Principe Soberano, he que julgaõ pela verdade sabida, *Orb. lib. 3. tit. 63.* *Cyriac. contr. 10. n. 57.* e he pratica, *Peg. for. cap. 2. n. 35.* à n. 28. a que chama optima pratica Luzitana, *Hontalb. jur. superv. q. 3. n. 108 lib. I.* Naõ obstante qual quer nullidade nuda, e sem fomento de justiça; ainda de falta de cittaçao, que deve vir revistida de materia que ouvida, relevava, *Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 75. pr. n. 3.* *Valasc. alleg. 24. n. 4.* *Mend. p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 111.* *Guerr. recus lib. 5. cap. 7. n. 39.* & 40. *Vant. null. tit. qualit. sent. num. 108.* *Codex Fabr. lib. 3. tit. 12. defin. 24.* *Altim. null. sent. rubr. 5. q. 50. n. 70.*

Mas se os Juizes, principalmente os supremos, acharem nas suas sentenças alguma coula, ou causa, porque devaõ de se reformar, o devem fazer, porque assim o quer o Pontifice, e o Emperador, nos lugares que transcreve, *Salgad. de suplicat. p. 1. cap. 3. §. unic. n. 48.* & 50. e o louva, *Cresp. de Valdaur. obs. 91. n. 93.* e a esse fim foraõ inventos os embargos, *Ord. lib. 3. tit. 66. §. 6.* & tit. 86. §. 3. & 4. tit. 87. & tit. 88. e se manda dar fundamentos, *Ord. d. tit. 66. §. 7.* porque cessando tambem deve cessar a sentença, *L. egi tecum 4 ff. except. reijud. Tiraq. cess. caus. n. 230.* *Valasc. conf. 56. n. 6.* *Mend. lib. 3. cap. 19. n. 35.* & p. 2. n. 25. *Surd. dec. 163. n. 14. conf. 99. n. 21.* *Scac. de sent. glos. 14. q. 20. n. 12.* ou se constar pelos autos de injustiça.

O Juiz, deve guardar a Ley, cuja voz faz, ainda que lhe pareça rigurosa, *Guerr. tr. I. lib. 4. cap. 9. n. 74.* & 75. *Moraes lib. 2. cap. 16. n. 15.* *Phæb. dec. 131. n. 18.* in *Ord. lib. 5. tit. 132. §. 3.* e julgar conforme aos autos, allegado, e provado, *L. illicitas 6. §. veritas ff. offic. presid. cap. pastoralis 28. §. qui vero de offic. delegat. Conciol. verb. judex resol. 8.* & n. 2. O que está fóra dos autos se diz

- diz fóra do mundo , Peg.6.for.cap. 175. n.11. Rocca select. cap. 141. n. 27 25. Conciol.allegat.for.52.n.15. e a sentença que não convem aos autos, he nulla, Salgad. libert.benefic.art. 16.num.6.ubi DD.Peg.maior.cap. 1. pag.15.col.1.fin. vers.primo.
- 28 A exceição recebida , e julgada, he caso de appellação , Ord. lib. 3. tit. 20. §.15. & tit. 68. e revogada neste grão,ahi se contraria, Ord.d.tit. 68.pr.& §.2. Valasc.allegat.81.n.4. Mend.lib.2.cap.11.n.15. & p.2.cap. 1. §.5.n.31.fin. Per.cap.27. num.24. Cald.for.q.9.n.24. e o vi em pratica com repetição.

§. 1. Item is ex cuius cœnaculo ; vel proprio ipsius , vel conducto , vel in quo gratis habitat , dejectum effusumve aliquid est , ita ut alicui noceret : quasi ex malefício obligatus intelligitur. Ideo autem non propriè ex malefício obligatus intelligitur , quia plerumque ob alterius culpam tenetur , aut servi , aut liberi. Cui similis est is , qui ea parte qua vulgo inter fieri solet , id positum aut suspensum habet , quod potest (si ceciderit) alicui nocere : quo casu pena decem aureorum constituta est. De eo vero , quod dejectum effusumve est , dupli , quantum danni datum sit , constituta est actio. Ob hominem vero liberum occisum , quinquaginta aureorum pena constituitur. Si vero vivat , nocitumque ei esse dicatur : quantum ob eam rem æquum judici videtur , actio datur. Judex enim computare debet mercedes medicis præstitas , ceteraque impendia , quæ in curatione facta sunt , præterea operas , quibus caruit aut cariturus est ob id , quod inutilis est factus.

Tambem tem obrigaçao pelo quasi delicto , aquelle que de sua casa , propria , ou alugada , ou graciosa , lança coufa que faça mal a outrem : e se entende não he obrigado por

malefício propriamente ; porque as mais vezes tem a pena pela culpa alheya , como pelo servo , ou filho. A este he semelhante , o que poz em parte , por onde se costuma passar , coufa que caindo pôde fazer damno , no qual caso está constituida a pena de dez cruzados. Pelo que foy lançado he a acção pelo dobro do damno feito : pela morte de homem livre , he a pena de cincoenta cruzados ; e se não morrer , e ficar com algum damno , o que parecer ao arbitrio do Juiz ; e todas as despezas da cura , e mais o que deixou de ganhar , e deixará dahi em diante , a respeito da menor capacidade.

Remiss.

A primeira parte deste §. he tirada da L. si quis absentis 5. §. is quoque ex cuius cœnaculo ff. oblig. & act. vide , §. 8. Inst. injur. E a outra parte , das penas , L. 1.pr.L.fin.L.5. §.prætor ait ff.his qui effuder.vel de jecer. Peg.6.for.cap.220. & 221. Razão , d. L 1. §. 1. ff.eod Ord.lib.1. tit. 68. §. 18. e temos as posturas da Camera , que cemmettem ao Almotacè.

Morte de homem , ou offensa danosa , L. 1. §. 1. ff. his qui deject vel effuder. Farinac.q.126.n.43.p.1. O mesmo da casa , §.8. Inst.de injur. ao intento , Peg.6.for.cap.220. & 221.

§. 2. Si filiusfamilias seorsum à patre habitaverit , & quid ex cœnaculo ejus dejectum effusumve fuerit , siue quid positum suspensumve habuerit , cujus casus periculosus est : Juliano placuit in patrem nullam (esse) actionem , sed cum ipso filio agendum esse. Quod & in filiofamilias judice observandum est , qui litem suam facerit.

Se o filhofamilias viver em quarto separado de seu pay , e lançarem da sua casa alguma coufa , ou tiver de modo , que cahindo faça damno ; foy pare-

parecer de Juliano se naõ havia de pedir ao pay , e sim ao filho. O mesmo se deve guardar no filhofamilias Juiz , que fez a lide sua , sentencian- do mal a demanda.

quidem datur; adversus hæredem au- tem non competit.

Remiss.

- 1 Este §. 2. na mayor parte , he tirado da dita *L. si quis absentis 5. vers. ideo si filius fam. se orsum à patre ha-bitaverit ff. oblig. & aet. e se confirma , L. i. §. si filius fam. ff. his qui ef-fuder. vel dejecer. vide §. 6. Inst. inut-il stipul.*
- 2 Quanto ao filhofamilias Juiz , he da *L. filius fam. judex si litem suam faciat , in tantam quantitatem tene-tur , quæ tunc in peculio fuit , cum sententiam dicebat 15. ff. de judic.*

§. 3. Item exercitor navis aut cauponæ, aut stabuli de dolo aut fur-to, quod in navi, aut caupona, aut sta-bulo factum erit, quasi ex maleficio teneri videtur, si modo ipsius nullum est maleficium, sed alicujus eorum, quorum opera navem, aut cauponam, aut stabulum exercet. Cum enim ne-que ex maleficio, neque ex contra-ctu fit adversus eum constituta hic actio, & aliquatenus culpæ reus est, quod opera malorum hominum ute-retur, ideo quasi ex maleficio tene-ri videtur. In his autem casibus in factum actio competit, quæ hæredi

Tambem o Patraõ da Náo, Esta-lagem, ou cavalharice , he visto estar obrigado pelo quasi maleficio , a pa-gar o damno feito por outrem , e fer-vente do lugar ; porque não ha acçao do maleficio , nem de contrato , é es-tá em alguma culpa , por ter homens máos na casa , ou Náo , ou cavalhe-rice ; e por isso he visto estar obri-gado pelo quasi maleficio. Mas nes-tes casos compete a acçao *infactum*, que passa ao herdeiro , e naõ contra o herdeiro de quem o elegeo , e fez.

Remiss.

Este §. fin. té ao vers. *in his au-tem*, he tirado da dita *L. si quis ab-sentis 5. fin. vers. item exercitor Na-vis ff. oblig. & aet.*

Que a acçao *infactum*, passa aos 2 herdeiros do prejudicado , e naõ con-tra os do proponente , se confirma , *L. fin. ff. extraord cognit. L. i. §. hæc infactum, L. si vero plures 5. §. hæc autem actio & §. fin. ff. his qui effu-der. vel dejecer. L. Julianus 16. ff. de judic. L. 3. §. 1. L. fin. §. 1. & §. fin. ff. naut. caupon. statui. Arpr. h. §. n. 2 1. vide, §. 16. Inst. aet. Estalajadeiro, Ord. lib. 5. tit. 64. Larr. allegat. 39. Surd. dec. 156.*

F I M
do Tomo Terceiro
E das Obrigaçōens.

Літера

qui est à demander

卷之三

S U M M A
D A
INSTITUTA
COM REMISSOENS AO DIREITO DE QUE
esta se deduz , Ordenaçoens com que se confór-
ma, e doutrinas praticas.

O F F E R E C I D A
A ELREY NOSSO SENHOR
D. JOAÓ V.
AUTOR O BACHAREL
AGOSTINHO DE BEM
FERREIRA

Juiz de fóra eleito , que foy , de Trancoso , Advo-
gado na Corte , e seus Tribunaes.

T O M . IV.
Das Acçoens.

*Correcto , e illustrado pelo mesmo Autor , nesta segûnda impressão :
e com o Texto Latino inserto.*



Na Officina de **LISBOA,**
DOMINGOS GONSALVES.

M.DCCXLVI.
Com todas as licenças necessarias.

АММУЗ

АД

АПОЛЛЕНИ

СОМЯРМІСІОНІСІДІСІРІДЕГҮЕ
Еңбек жаңылардың орнаменттерінің
символдарынан тұраның көмегінде

ЯОНІЗДЕ ОРДАУЯЛЫ

ВОАОТ

АГОСТИНІДЕ БЕМ
ЕРДІКІСІ

Балықеттің орнаменттерінің
символдарынан тұраның көмегінде

ЕДАТІ

Дәлдіктер

Балықеттің орнаменттерінің
символдарынан тұраның көмегінде



ЛІСАОА

ІІІ. СОЧИНЕНИЯ ГОНСАЛЬВЕС

ИМЕНИ ДОМЕНГОС ГОНСАЛЬВЕС

Составлены в 1880 году



INDEX

TITULORUM.

Continuatio Lib. 4.

- T**itulus 6. *De Actionibus*, pag. 1.
Tit. 7. *Quod cum eo, qui in aliena potestate negotium
gestum esse dicitur*, pag. 40.
Tit. 8. *De Noxalibus actionibus*, pag. 46.
Tit. 9. *Si quadrupes pauperium fecisse dicatur*, pag. 49.
Tit. 10. *De Is per quos agere possumus*, pag. 51.
Tit. 11. *De Satisfactionibus* pag. 52.
Tit. 12. *De Perpetuis, & temporalibus actionibus, & quæ
adhæredes, & contra hæredes transeunt*, pag. 57.
Tit. 13. *De Exceptionibus* pag. 59.
Tit. 14. *De Replicationibus*, pag. 66.
Tit. 15. *De Interdictis*, pag. 69.
Tit. 16. *De Pæna temere litigantium*, pag. 79.
Tit. 17. *De Officio Judicis*, pag. 82.
Tit. 18. *De Publicis Judiciis*, pag. 87.

X E Q M I

1. 21. 1. D. **Expositione** **de** **scripturis** **christianis**
2. 21. 2. D. **Expositione** **de** **scripturis** **christianis**
3. 21. 3. D. **Expositione** **de** **scripturis** **christianis**
4. 21. 4. D. **Expositione** **de** **scripturis** **christianis**
5. 21. 5. D. **Expositione** **de** **scripturis** **christianis**
6. 21. 6. D. **Expositione** **de** **scripturis** **christianis**
7. 21. 7. D. **Expositione** **de** **scripturis** **christianis**
8. 21. 8. D. **Expositione** **de** **scripturis** **christianis**
9. 21. 9. D. **Expositione** **de** **scripturis** **christianis**
10. 21. 10. D. **Expositione** **de** **scripturis** **christianis**
11. 21. 11. D. **Expositione** **de** **scripturis** **christianis**
12. 21. 12. D. **Expositione** **de** **scripturis** **christianis**



**AGOSTINHO
DE
BEM-FERREIRA**
LIVRO QUARTO
DAS
INSTITUICOENS
DE
JUSTINIANO.

T I T. 6.

De Actionibus.

*Supereſt, ut de actionibus loqua-
mur. Actio autem nihil aliud eſt, quam
jus persequendi in judicio, quod ſibi de-
betur.*

A acção, nenhuma outra coufa he-
fenaõ hum Direito de cada hum pedir
em juizo, o que se lhe deve.

Remissio.

DIIZ, que falta falar das ác-
çoens. No livro 1. depois
de definir a Justiça, jurif-
prudencia, e numerar os
perceitos de Direito, e o dividir em
Tom. IV.

Natural, das Gentes ; e Civil, diffe §.
fin. tit. 2. que todo o que se usava ;
ou pertencia às pessoas , ou às coufas,
ou acçoens ; e começou a tratar das
pessoas ex tit. 3. usq. tit. fin. No livro
2. da divisaõ das coufas, e sua acqui-
sição , jure gentium , ut tit. 5. §. fin.
E do tit 6. usq. 10. da acquisição pelo
Civil. E do tit. 10. usq. tit. fin. da ac-
quisição pelo universal , do testado.
E no livro 3. té ao 14. do intestado,
como havia promettido lib. 2. tit. 5.
§.6. e que passaria às obrigaçoens. No
livro 3. ex tit. 14. começou a tratar
das obrigaçoens , e a definição princ. e
no §. 1. mostra dous generos: Civiz,

Agostinho de Bem-Ferreira.

2

e Pretoreas; e no §. 2. as divide em 4. especies: contrato, quasi contrato, malefício, quasi malicio; e entrou a tratar do contrato té ao tit. 28. em que disse do quasicontrato, & tit. 30. da resolução. E no livro 4. tit. 1. disse das obrigações nascidas do delicto, & tit. 5. da quasi delicto.

2 Agora, cumprindo a promessa d. lib. 1. tit. 2. §. 12. trata das acções, por cuja ordem devidimos os tomos, separando as ultimas vontades, tom. 2. e as obrigações, tom. 3. E este 4. das acções composto de 12. tit. forma huma quasi ordem de juizo, como o nosso lib. 3. da Ord. & in specie tit. 20. e criminal, Ord. lib. 5. tit. 124. porque legitimadas, e suas acções, vem as exceções; replica, treplica: e as acções extraordinárias dos interdictos, e penas contra os letigantes caluniosos, e temerarios, e vem o officio de Juiz; e ha juizos publicos, e particulares, ut Justin. lib. 48. Digestor.

3 Esta Instituta, he huma summa de Direito, e 50. livros dos Digestos, ut proæm. Inst. no velho, se contaõ 24. no inforciato, das ultimas vontades, usq. lib. 38. e no novo, ex 39. usq. 50. continuado em 3. volumes: e quando a Instituta fala nas emendas, respeita às Leys do Codigo, a que se seguirão as auth. ou Novel. Na sua compilação elegerão os compiladores as melhores sentenças dos antigos Sabios: e he vista eleição nas Ordenações, ut Ord. lib. 4. tit. 13. §. 6. tit. 63. pr. & tit. 100. fin. pr. e fazem cessar as opiniões que antes havia.

4 Esta definição da acção, he tirada de Celso in L. nihil aliud est actio, quam jus, quad sibi debetur, in judicio persequendi 51. ff. oblig. & act. & b. pr. & d. L. 51. Peg. 3. for. cap. 8. n. 1. dix. L. S. §. 1. n. 10. tom. 6. (e que em juizo se deve pedir, dix. L. 176.

5 L. 27. & 45. §. 1. tom. 5.) He hum jus, huma potencia de pedir em juizo competente, e prosseguir, v. g. pela obrigação, ut pr. Inst. Obligat. e he

nome geral, L. 178. §. 2. tom. 6. Dit. 7 fere da exceção; porque esta foi inventa para repellir a acção, dix. tit. Inst. except. & d. L. 8. §. 1. tom. 6. Glz. Tell. in cap. dilectus n. 23. de Ordin. Cognit. posto que iguaes no encargo 8 da prova, glos. d. L. 8. §. 1. tom. 6. L. 1. Cod. probat. L. 1. ff. prob. Peg. for. cap. 1. n. 235. & tom. 4. for. cap. 59. n. 19. & cap. 69. n. 50.

O que tiver acção, deve ir com el- 9 la a juizo, e chamar a elle seu adversario, L. negantes 9. ff. oblig. & act. & b. pr. Inst. L. nullus 14. ff. de iudeis L. 176. L. 27. & 45. §. 1. tom. 5. an- tes obrando por sua autoridade, of- fende seu direito, d. L. 176. L. si quis 7. Cod. und. vi Ord. lib. 4. tit. 58. lib. 5. tit. 42. L. extat. 13. ff. eo quod met. caus. L. pen. ff. ad Leg. Jul. de vi.

Autor, he o que provoca o outro a 11 juizo, Cardos. verb. actor. n. 1. Bru- nol à sole §. actor n. 1. Altim. nullit. sent. rubr. 3. quæst. 2. n. 21. e o provo- cado, & patiens, he o Reo: que se 12 não compadece no mesmo sujeito, si- mul, dix. §. 3. Inst. serv. Peg. 6. for. cap. 132. n. 32. Guerr. tr. 1. lib. 2 cap. 10. n. 3.

O Autor deve ir a juizo aparelha- 13 do, dix. L. 42. tom. 5. Ord. lib. 3. tit. 20. §. 2. ubi glosator. cap. de quo de pœnit. disp. 6. Parej. edit. tit. 5. reso- lut. 3. n. 22. E antes de tudo deve in- 14 tituir a legitimidade da pessoa, de que o Juiz deve perquerir, ante omnia, L. si quæramus 4. ff. de testam. L. non ignorat Cod. qui accusar. non poss. Phæb. p. 2. arrest 9. fin. Moraes lib. 3. cap. 2. n. 3. Carlev. judic. tit. 2. disp. 4. E arti- 15 culat jure suo; porque sem acção se não ouve, antes se repelle in limine, ainda pelo officio do Juiz, Per. dec. 129. n. 1. vers. ex quareatione, Barb. ax. 9. n. 4. & 5. Peg. 3. for. cap. 8. n. 1. & 4. for. cap. 47. n. 26. Gusm. evict. quæst. 11. n. 12. & 13. e não basta do non jus do R. L. fin. Cod. reivind. Can- 16 cer 2. var. cap. 16. n. 124. Castilh. tom. 7. cap. 7. n. 15. porque o direito se mede pela pessoa do A. Barb. ax. 135 17

- n. 11. Peg. 3. for. cap. 23. n. 107. & 141. & maior. cap. 10. n. 393. fin. Castilb. prox. n. 3. Conciol. alleg. 52. n. 13.
- 18 E todo o que vem a juizo, ou agat, ou excipiat, deve allegar o seu interesse, sem o que senão ouve, antes se repelle, Barb. L. Titia 35. n. 8. fin. ff. solut. & L. exconventione 11. n. 5. Cod. de pact. Cancer. I. var. cap. 18. n. 19.
- 19 Deve formar libello, Ord. lib. 3. tit. 30. ubi glosator. e a notificação, se resolve em simples citação, pelo comparecimento, Oliv. de for. Eccles. p. 1. quæst. 16. n. 18. Cabed. p. 2. dec. 35. Valens. conf. 6. n. 53. e he pratica corrente nos juizos da Corte.
- 21 Deve finalmente, deduzir conclusão da sua acção preposta, a que se manda attender, Peg. 3. for. cap. 8. n. fin. Barb. ax. 47. Schetin. de tert. ven. ad caus. p. 2. cap. 2. inspect. 2. respons. n. 80. com tanto que se conforme com a narrativa, Barb. vot. 30. n. 57.
- 22 No crime, L. libellorum 3. ff. accus. Conciol. verb. accusat. resolut. 7. n. 1. & 3. Vide, Moraes lib. 5. cap. 1. n. 47. 52. 53. Clar. §. fin. q. 12. n. 9. Gom. cap. 11. n. 1. lib. 3. var. & n. 3. Guttierr. lib. 1. q. 98. n. 6.
- 23 A exceção de Carencia de acção, he a que resulta do articulado do A. como bem comprova; Hontalb. jur. superu. q. 5. num. 98. 99. & seqq. ubi 24 Barb. Cancer. Fontanel. Cancer. aos quaes transcreve; e impede o ingresso da causa, Hontalb. n. 113. Ord. lib. 3. tit. 20. §. 15. Vide Carlev. tit. 2. q. 5. o A. não pôde desistir da acção contestada, contra a vontade do R. Ord. lib. 3. tit. 40. §. 1. fin. & tit. 51. Barb. ad Ord. lib. 2. tit. 1. n. 4. Mend. lib. 3. cap. 6. ad fin. vers. inde alias effectus Phæb. dec. 10. n. 13. & 14. Reinos. obs. 63. n. 4. Moraes lib. 1. cap. 3. n. 47. auth. qui semel. Cod. quomod. 26 quand. judex porque pela lide contestada, se quasi contrahe, L. 3. §. idem scripsit ff. de pecul. Arouc. allegat. 7. n. 15. 16. 17. Phæb. dec. 13. fin. Moraes lib. 1. cap. 3. n. 66. Giurb. dec. 108. n. 2.
- e naõ he licito afastar do contrato, 27 contra a vontade do outro, L. sicut ab initio Cod. oblig. & act. Cardos. verb. contratus n. 8. Peg. 3. for. cap. 34. n. 83. Giurb. supr. porque supposto ao principio he voluntario, depois fica necessario, d. L. sicut ab initio Cod. L. non id circo ff. contr. empt. L. si mandareo §. sicut ff. mandat.
- Se intentou a via ordinaria, naõ pô- 29 de tornar ao modo summuário, e executivo, Moraes lib. 1. cap. 3. n. 39. mas antes da contestação poderá, e quando protestou, Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 25. pr. n. 30. Per. dec. 83. n. 2. Valasc. conf. 88. n. 8. Mend. lib. 3. cap. 22. n. 28. Moraes d. n. 39. Lancelot. attent. p. 2. cap. 4. limit. 30. Grat. cap. 7. n. 172. Pôde desistir da via execu- 31 tiva, e propor a Ordinaria, antes da contestação, Lancelot. limit. 30. n. 5. & 6. de que naõ duvidara, visto que he favor do R. e a renuncia do proprio Direito livre, L. pen. Cod. pact. Phæb. dec. 10. n. 12. Barb. ax. 96. n. 2. ax. 135. n. 13.
- A via executiva, prescreve em dez 33 annos, Peg. for. cap. 1. n. 70. fine, Per. dec. 53. n. 5. Guerr. tr. 1. lib. 2. cap. 9. n. 50. Grat. cap. 365. n. 42. Carleu. judic. tit. 3. disp. 4. & n. 18.
- Quando ha contrato, que possa mudar de pessoa obtigada, ainda na 34 execução, se observa, Barb. vot. 126. n. 12. Moraes lib. 1. cap. 3. n. 59. Cancer. 1. var. cap. 17. n. 37.
- Antes da contestação, pôde mudar 35 da reivindicação para o possessorio, defende Cardos. verb. actor n. 7. e quiz ampliar: porém, o espolio naõ tem lugar, depois da lide contestada sobre a propriedade, cap. 1. de restit. spoliat. Menoch. recuper. remed. 1. n. ibi. nem para avia executiva, Barb. vot. 37. 126. n. 10. ubi DD.
- Pôde emendar o libello, antes de 38 contestado, ut re integra, ainda que depois he controverso, Barb. in L. edita actio 3. Cod. edend. Moraes lib. 1. cap. 3. n. 68. Barb. L. si debitore 21. n. 11. ff. de judic. Mend. lib. 3. cap.

6. Ord. lib. 3. tit. 20. §. 7. & 8. Gom.
393. var. cap. 11. n. 8. Contudo, na Re-
plica se pôde emendar, Per. dec. 15.
n. 1. & man. reg. p. 2. cap. 27. n. 29.
Gom. dec. 330. Pinel. L. 2. p. 3. n. 25.
Cod. rescind. vend. Giurb. dec. 108. vide
§. si minus 34. Inst. h. t. act.

40 Na acção, deve de articular a cau-
sa do seu petitorio, e não basta que
depois a prove, Arouc. allegat. 39. n.
40. Mend. lib. 4. cap. 1. §. 1. convem
Ord. lib. 3. tit. 1. §. 5. & 7. & ibi Peg.
& for. cap. 1. sub. n. 6. Porém a pala-
41 vira resto. faz causa, Valasc. allegat.
79. n. 19. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 25.
pr. n. 28. verf. notat, Giurb. ad con-
suetud. cap. 2. gol. 3. n. 8. p. 1. isto he-
na pessimal.

42 O que pede por huma causa, e
qualidade, derivando della, se a não
prova, não obrem, Mend. lib. 3. cap.
2. n. 9. Valasc. q. 6. n. 12. Barb. L.
cum dotem 23. n. 44. pr. ff. solut. Sal-
gad. libert. benefic. art. 10. n. 18. & 19.
& labir. p. 3. cap. 1. n. 30. e deve não

43 se dar sentença sobre causa não alle-
gada, e entre as partes vintilada, ain-
da que conste dos autos por testemu-
nhas, ou documentos, Peg. 2. for. pag.
44 894. col. 2. antes a sentença deve ser
conforme ao libello, e não ultra, Ord.
lib. 3. tit. 63. fin. pr. & tit. 66. §. 1.
Peg. for. cap. 11. d. pag. 894. & pag.

45 salvo nos fustos da contestação, que
vem no officio do juizo, Ord. d. tit.
66. §. 1. Peg. for. d. cap. 11. pag. 879.
Per. revis. cap. 93. à n. 3. Salgal. reg.

46 protect. p. 4. cap. 9. n. 114. e estes ain-
da o Executor da sentença os pôde
dar, tem excesso, Per. d. cap 93. n. 3.
4. 5. ubi DD. Salgal. labir. p. 3. cap.
1. n. 73. e vem, virtualiter, na resti-
tução da causa. No mais, deve o jui-
zo fazer reserva, Barb. supr. Hontalb.
jur. superu. quæst. 12. n. 115. cuja re-
serva requere bom direito, e vejo

48 para o male actum, & bene probatum,
ut Sabell. §. reservatio n. 3.

O que se disse, ex causa non dedu-
49 cta, não tem muita frequencia no Se-
nado, que, regularmente, julga pe-

la verdade sabida dos autos, ex Ord.
lib. 3. tit. 63. & §. fin. Per. dec. 15. n.
1. Gom. dec. 293. Mend. lib. 3. cap. 2.
n. 8. & 35. Peg. for. cap. 7. pag. 569.
scilicet, intentada a lezaõ enormissi-
ma, obter pela enorme, Peg. for. d.
cap. 7. pag. 570. mas o contrario, &
judicat. d. pag. 569. fin. Hermosilb.
Glos. 7. L. 56. tit. 5. part. 5. à. n. 30.
e o vi julgado: mas na lezaõ bem se
pudera aprovar a prova da enorme,
pela verdade sabida.

Se poderá o A. mudar a causa da
substancia da citação? Ord. lib. 3. tit.
1. §. 7. & ibi Peg. Glos. 9. & for. pag.
569. Barb. L. edita Cod. edend. Per.
dec. 15. Moraes lib. 1. cap. 3. eu dis-
tra que tornasse a citar, ex Ord. d. §. 7. 53
ubi Peg. n. 3. & §. 5. ubi Peg. n. 36.
39. porque a carta deve levar a razão 54
porque cita, Ord. d. §. 5. & ibi Peg. n.
31. pena de nullidade, Peg. §. 7. n. 3.
& §. 6. n. 6. visto que pôde citar tê tres 55
vezes, Ord. lib. 3. tit. 14. O A. não
pôde ser constrangido, por via de re- 56
gra, a que vá a juizo propor a sua ac-
ção, L. unic. Cod. ut nemo in vit. Car-
dos. verb. agere n. 3. Valasc. Loc. com.
lit. A. n. 201. porque o pedir he vo. 57
luntario, L. credit. Cod. pign. L. fin.
Cod. usur. pupil. e a renuncia do seu di-
reito he livre, Rocca cap. 194. n. 9. &
10. Porém, tem limitações, como 58
depois de proposto, ser adstristo a
proseguir, Valasc. loc. com. lit. A. n.
203. eno caso de haver d. fiamado o
estado, Ord. lib. 3. tit. 11. §. 4. L. di-
famari 5. Cod. ingen. & manum. Barb.
d. §. 4. n. 4. & Peg. n. 3. Valasc. conf.
184. Barb. L. si quis postea quam n.
68. ff. judic. Valasc. loc. com. com. lit.
A. n. 204. Mend. p. 2. lib. 3. cap. 1. n.
18. & 19. e quando o R. está tudo em 60
alguma exceção, e teme lhe falte a
prova, e comina perpetuo silencio; e
isto implorado o officio do juiz, L.
si contendat 28. ff. fidejuss. glos. in L.
Aurelius 29. §. centum ff. liber. legat.
Valasc. n. 205. ubi Bart. & DD. Al-
tim. nullit. sent. rubr. 3. q. 1. n. 3. ubi
DD, ou se teme, que lhe rescinda, 61
ou

ou anulle o contrato por causa de engano, medo, ou semelhante, para que o prove, Bart. in L. Julianus §. si quis ff. act. empt. Altim. d. n. 3. fin. Salgad.

62 labir. p. 1. cap. 2. n. 7. e que outro se naõ jacte de ser meu credor, Altim n. 4 & 5. Grat. 85. Giurb. dec. 44. e estes remedios forao inventos, para evitar duvidas futuras.

63 Se poderá ser constrangido o vencedor da sentença, a que a exhiba para se embargar, com a cominação de ficar enervada, e sem efeito? Per. dec.

62. Cost. Bill. dom. pag. 228. 85. Peg. possess. cap. 11. n. 857. Arouc. L. 3. sub n. 25. ff. rer. divis. Peg. ad Ord. lib.

1. tit. 50. pr. glos. 3. n. 12. pag. 228.

Phæb. p. 2. ar. 81. Cabed. p. 1. ar. 29.

Olea cess. tit. 3. q. 11. n. 12. Giurb.

64 dec. 81. á n. 8. huns affirmaõ, e outros negaõ: eu vi julgar no Senado, que naõ devia exhibir; porque era absolutoria, e esta per se exequitur, e he como titulo. Peg. maior. poss. d. n. 857. Moraes lib. 6. cap. 12. n. 103.

65 O A. naõ pôde pedir, regularmente, ao possuidor o titulo da sua posse, ou instrumento, para fundar á sua intenção; porque era inhumano pedir armas da casa do R. L. Cogil Cod. petit. hæred. & ibi. Aug. Barb. L. deminora §. tormenta ff. de quæstionib. L. nimis grave Cod. de test. Barb. L. qui accusare 4. Cod. edend. & incap. 1. de probat. n. 13. & ad dit. tom. 6. n. 4. L. fin. Cod. reivind. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 62. §. 54. n. 2. Valasc. emphit. quæst. 8. P. Pinh. conf. p. 2. disp. 1. sect. 2. n. 19. & 20. Per dec. 15. Parej. edit. tit. 5. resol. 3. n. 22. resol. 7. n. 1. Gait. Credit cap. 2. tit. 5. n. 22. Genoa script. privat. lib. 4. tit. 1. n. 140.

66 posto que tem limitações, Olea tit. 6. quæst. 3. como no senhor Directo.

67 O A. que funda a sua intenção, em algum instrumento, ou faz menção delle nos artigos, o deve ajuntar, sendo-lhe pedido; sem o que se naõ ouve, Ord. lib. 3. tit. 20. §. 22. DD. in L. edita Cod. edend. Mend. lib. 3. cap. 9. n. 2. Cabed. dec. 31. n. 2. Olea

Cess. tit. 6. q. 9. n. 18. Carlev. jud. tit.

2. disp. 4. n. 17. & 20. que reprova a distinção de Bart. in d. L. edita, e o segue, Parej. edit. tit. 6. resol. 2. n.

26. & 29. que limitaõ, se ettiver no poder da parte, e ahi se offerecer na

acção, Bart. in L. si legatum ff. de edend. Barb. ad Ord. d. §. 22. n. 4. Mend. d. lib. 3. cap. 9. n. vers. nisi talis

scriptura, Gait de credit. cap. 2. tit.

5. art. 2. n. 1068. Pacian. de probat.

lib. 1. cap. 66. n. 104. ou se ella escritura he commua, Bart. & Jas. in d. L. edita Cod. edend. Cancer. 1. var. cap.

19. n. 21. ou se articula que se perdeo, e quer provar o theor com testemunhas, Mend. d. n. 2. fin. & judicat.

Ord. lib. 3. tit. 60. §. 6. ubi glosator. Valasc. q. 7. n. 38. Peg. tom. 3. ad Ord.

lib. 1. tit. 24. §. 25. q. 7. n. 35. Olea tit. 6. q. 9. n. 24. Pacian. prob. lib. 1. cap. 66. n. 101. E quando se articula presumido, tambem desobriga, Val.

d. q. 7. n. 33. Barb. ad Ord. lib. 4. tit. 19. pr. n. 3. fin. porque a Ley lib. 3. tit. 59. & d. §. 22. naõ prohibe este modo de prova; e o mesmo da pres-

cripção, Reinos. obs. 65. n. 17. & ibi addit.

O mesmo procede no R. Ord. d. tit.

20. §. 23. e saõ correlativos, Barb. ax. 10. n. 8. 9. 10.

O que funda a sua acção em qualidade, ou muitas, sive agat, sive excipiatur, a deve provar, L. 2. §. sed si dubitetur L. si quis ex aliena ff. de judic.

L. 1. §. ait prætor ff. ne quid in loc. pub. L. Divus ff. testam. milit. Valasc. conf. 149. n. 12. Maced. dec. 28. n. 5.

Phæb. p. 1. ar. 83. fin. Ozor. patronat. resol. 40. n. 8. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31. glos. 35. n. 19. Guerr. pri-

vileg. cap. 24. n. 238. Cortiad. dec. 30. n. 78 Valens. conf. 52. & 191. Castilh. tom. 7. cap. 13. n. 2. & 3. nem as mes-

mas Leys procedem, sem concorrerem, ao caso, as qualidades com que falaõ, DD. supr.

O A. deve provar sua intenção, com seu fundamento, em forma afirmativa, e concludente, L. verius 21. ff.

- probat. L. nequē natales 10. L. actor
23. Cod. probat. L. qui accusare Cod.
edēnd. L. nimis grave Cod. test. Peg. 2.
for. cap. 9. n. 561. Conciol. alleg. for.
52. à n. 12. Castilb. d. tom. 7. cap. 13.
77 n. 4. tanto no Civil, como no crimi-
nal, L. fin. Cod. de prob. L. fin. Cod.
reivind. Barb. d. L. qui accusare n. 2.
78 & S. & ax. 10. n. 2. porque a melhor
prova do R. he naō provar o A. L.
actor Cod. prob. L. fin. Cod. reivind.
Barb. ax. 10. n. 5. Valens. cons. 77. n.
79 43. E a mesma obrigaçāo de prova tem
o R. na sua exceiçāo, em que faz as ve-
zes de A. L. 1. Cod. probat. Valasc.
q. 8. n. 8. Cardos. verb. actor n. 1. fin.
Peg. for. cap. 1. n. 235. Vela disert. 3.
80 n. 36. Valens. 83. n. 95. porque a sim-
ples obrigaçāo de prova, está no A. ou
agat, ou excipiat, Valasc. loc. com. lit.
A. n. 199. ainda fiscal, Barb. ax. 10.
n. 6. fin. Conciol. verb. absolutio resol.
81 5. E deve concluir per necesse, L. non
hoc. Cod. und. legit. L. fin. Cod. reivind.
L. 10. Cod. de prob. Peg. 2. for. cap. 9.
n. 561. & 3. for. cap. 23. n. 64. Mend.
lib. 3 cap. 21. n. 54. vers. probatio au-
tem, Conciol. allegat. 23. & 84. n. 25.
& 92. n. 37. & 93. n. 12. & 13. &
verb. probat. resol. 3. n. 9. & verb. testis
quo ad dict. resol. 13. n. 1.
82 A prova dubia, e incerta, naō só
naō releva, ut Conciol. prox. Barb. ax.
191. n. 3. mas se interpreta contra o
producente, ut per DD. d. ax. 191.
n. 4.
Ao R. basta lhe negar, para ficar
83 dubia a intençāo do A. Mend. p. 2. lib.
3. cap. 11. n. 5. Rocca se lect. cap. 45.
n. 8. vers. negando. e offuscar, Surd.
conf. 1. n. 72. Castilb. d. cap. 13. tom.
7. Grat. cap. 268. n. 20. 21. & 22.
84 O que funda a sua acçāo em qual-
idade de tempo, a deve provar em for-
ma específica, e explicita, como da
observancia do negócio, e naō basta a
geral L. cum actum ff. negot. gest. L.
cum teod de prob. ubi Bart. Mantic.
dec. 95. n. 3. Peg. for. cap. 11. pag. 840.
col. 2. Masc. concl. 1358. n. 14. ubi
85 addit. Sabel. §. tempus n. 5. Salvo se

for assentido da presumpçāo de Di-
reito, porque o tempo he qualidade
adherente á presumpçāo Marth. vot.
230. n. 12. & 13. Masc. d. concl. 1358.
n. 33. Sabel. §. tempus n. 5.
O que se funda em prioridade de
tempo, a deve provar, L. quoties L.
mater Cod. reivind. Masc. concl. 1358.
n. 19. concl. 1225. n. 6. & 7. Arouc.
L. 15. n. 42. ff. stat. hom. que limitāo 87.
no agente em lugar do Fisco, porque
entaõ o R. convindo deve provar a
prioridade, L. 1. Cod. jur. fisc. Negus.
pign. memb. 2. p. 5. n. 43. vers. facit
Masc. concl. 1235. n. 10. (logo o de-
nunciante da Capella vaga, naō deve 88.
provar, e sim o R. o bom Direito, e o
refere julgado Peg. for. tom. 7. cap.
233.) Ea perlaçāo do tempo, basta 89.
momentanea Arouc. adn. L. Arescusa
15. n. 43. ff. stat. hom. Peg. for. cap. 11.
pag. 871. & pag. 944. col. 2. Peg.
maior pass. n. 170. 171. 172. & seqq.
e porisso, se houver encontro de deus 90.
carros, ou coches, prefere o que che-
gou primeiro ao lugar, Arouc. d. L. 15.
n. 44.
O que articula negativa, agend, 91.
ou excipiendo, a deve provar, Barb.
ad Ord. lib. 3. tit. 53. §. 10. n. 3. Cas-
tilb. tom. 7. cap. 13. à n. 7. & n. 21.
Sabel. §. negativ. n. 6. Gom. 3. var.
cap. 11. n. 4. & 2. var. cap. 11. n. 36.
He provavel, aquella, quæ cadit in
sensu testis, como talando de certo lu-
gar, ou tempo, a que se restringe; e 92.
fica coarctada, e se reduz em affir-
mativa, §. 12. Inst. inutil. stipul. Ord.
lib. 3. tit. 124. §. 1. Glos. in L. opti-
mam Cod. contr. empt. Valasc. conf.
173. n. 8. E se diz provada directe, quā 93.
do as testemunhas removem actum à
sensu porque estiverão presentes, e o
facto naō podia acontecer, sem o ve-
rem, ou o ouvirem, e ahí estiverão
todo esse tempo, Peg. for. cap. 19. n.
9. Boss. tit. defens. reor. ex n. 15. Al-
tograd. conf. 50. n. 89. lib. 1. Farinac.
quæst. 65. d. n. 218. cap. ex tenore de
test. Glos. clem. 2. de testib. verb. indi-
recte e naō pelo contrario, removendo
sensum

94 sensum ab actu, que não vistaõ, ou não ouvirão que o facto se obrasse, Peg. for. d. n. 9. & ibi D. Mantic. dec. 215. n. 2. vers. tertius vero ubi Bart. Eain-
95 da que se diz mais valem duas que af-
firmão, que mil que negão, Glos. in
L. diem proferre §. si plures ff. arbitr. Peg. for. cap. 11. pag. 803. col. 1. fin.
porque mais se imprime na memoria
96 o ente, que o não ente, Altograd. conf.
50. n. 117. lib. 1. Farinac. conf. 55. n.
76. Gart. cap. 525. n. 2. cap. 562. n.
26. contudo quando se restringe a
97 tempo, ou lugar, não he simples, he
coastrada, e tem mais crédito que a
affirmativa adversaria, Fabr. de test.
concl. 3. n. 3. Masc. concl. 1093. n. 8.
vers. tunc. magis §. negativa num. 7.
& 8.

O que tem sua acção, e intenção
98 fundada em Ley, Regimento, ou Re-
gra, transfere o encargo da prova no
adversario, Arouc. allegat. 32. n. 7.
Peg. maior. cap. 10. n. 387. fin. Barb.
ax. 198. n. 2. & 3. dix. ad rubr. tom.
5. & vide §. 1. Inst. b. t.

§ 1. *Omnium autem actionum, qui-*
bis inter aliquos apud judices arbi-
trós ve de quacunque re queritur, sum-
ma divisio in duo genera deducitur, aut
enim in rem sunt, aut in personam.
Namque agit unusquisque, aut cum
eo qui ei obligatus est, vel ex contra-
etu, vel ex maleficio: quo casu proditæ
sunt actiones in personam, per quas
intendit adversarium ei dare aut face-
re oportere, & alijs quibusdam modis.
Aut cum eo agit, qui nullo jure ei ob-
ligatus est, movet tamen alicui de ali-
quare controversiam, quo casu proditæ
actiones in rem sunt: veluti si rem cor-
poralem possideat quis, quam Titius
suam esse affirmet, possessor autem do-
minum ejus se esse dicat, nam si Titius
suam esse intendat: in rem actio est.

Todas as acções, com q se requere
perante o Juiz, ou arbitro, se redu-
zem a dois generos; porque ou são
in rem, ou in personam, reaes, ou pes-

soaes. Quando se pede por obrigação
de contrato, ou malefício, que dê, ou
faça alguma cousa, he pessoal. Quan-
do pede cousa, sem obrigação, he
real: como se hum possue cousa cor-
poral, v. g. Herdade, e Ticio a pede
por senhor e o possuidor diz que elle
o he; esta acção intentada por Ticio
contra o possuidor, he real, chamada
reivindicação.

Remiss.

Esta divisão, em real, e pessoal, é
he tirada da L. actionum 25. ff. oblig.
& act. que illustra: e chama a real,
vindicatio; e à pessoal, condicō: pela
real pedimos a cousa nossa, que outro
possue: pela pessoal, o que por obri-
gação de Direito nos deve dar, ou fa-
zer; e tem lugar contra o seu herdei-
ro, ut d. L. 25.

A real compete ao que adquirio, 2
ou jure gentium, ou jure civili, e con-
tra o que possue, L. officium 9. L. in
rem actio 23. ff. reivind. scilicet, do-
minio no A. posse no R. L. qui petito-
ri 36. ff. reivind. & b. §. Mend. lib. 4.
præfact. n. 4. Peg. 2. for. cap. 9. n. 246.
& 3. for. cap. 22. n. 10. & 15. & 5.
for. cap. 80. n. 165. usq. cap. 87. Peg.
maior. cap. 4. num. 20. b. §. Portug.
prælud. 2. §. 1. n. 133. Ord. lib. 4. tit.
10. fin. pr.

Se deixa de possuir, dolosamente, 3
se reputa possuidor, L. quod si dolo
22. d. L. 36. ff. reivind. L. qui dolo 131.
150. 157. §. 1. tom. 5. cap. 36. tom.
7. Ord. lib. 3. tit. 86. §. 16. lib. 4. tit.
10. & §. 9. Mend. lib. 4. cap. 2. n. 1.
Peg. 3. for. cap. 24. sub n. 31. pag. 114.
O afectado, não utiliza, antes preju-
dica, Arouc. ad n. L. 1. §. 1. ex n. 20.
ff. just. & jur.

O dominio, se deve provar em for- 5
ma específica; e na falta desta conclu-
dente prova, se absolve o R. L. si rem
6. L. Pomponius 8. ff. reivind. L. fin.
Cod. rei vind. Pep. 2. for. cap. 9. n. 256.
fin. pag. 662. & maior. cap. 6. n. 793.
& 794. 795. & seqq. & n. 810. ubi.
DD.

- DD. porque ao R. basta o negar, *Rocca cap. 45. n. 8.* e a melhor prova desse, he o defeito desta no A.L. *actor Cod. probat. Valens. conf. 77. n. 43. dix. pr. Inst. b. t.*
- 6 E a concludencia da prova deve ser perneccesse, *pr. Inst. b. t. n. 81. L. 10. Cod. prob. L. non hoc Cod. und. legit. L. fin. Cod. reivind. Surd. conf. 5. 7 n. 46.* e ainda a prova subsidiaria, deve concluir em seu genero, *Cyriac. 8 contr. 281. n. 27. & 28.* e basta que o contrario seja provavel, para se não dizer concludente, *ut per Bart & aliis Grat. cap. 262. n. 8.*
- 9 Nos vinculos, em concurso da sucessão com estranho, não he necessaria prova tão rigurosa (do parentesco, e grão) basta genericamente, *Guerr. tr. 10 2. lib. 4. cap. 7. n. 13.* e assim para excluir a devolução à Coroa, havida por estranha, *Guerr. n. 12. Peg. maior. cap. 9. n. 557. & 66. fin. & cap. 20. n. 11 79.* porém, entre os consanguineos, requere prova de grãos destintos, *Guer. d. cap. 7. n. 10. & 14. Peg. maior. cap. 9. n. 83. ubi DD. Valens. conf. 105. n. 107.*
- 12 O administrador do vinculo, pode reivindicar o alheado delle, *Peg. maior cap. 6. n. 317. & seqq.* e o mesmo vinculo, do possuidor intruso; porque como o dominio não pode estar impendente, logo se devolveo ao legitimo sucessor, *Peg. for. cap. 4. n. 23. & 24. & maior. cap. 6. n. 326.*
- 14 e como os bens se presumem allodiaes, e não sujeitos, *L. 8. Cod. servit. Arouc. L. 4. n. 3. ff. stat. hom. Peg. for. cap. 4. n. 161. Guerr. tr. 2. lib. 2. cap. 9. n. 15 2. dix. pr. Inst. jur. pers.* o que reivindicar, deve fazer prova dessa qualidade, *Peg. 3. for. cap. 26. n. 92. Peg. maior. cap. 6. n. 3. Guerr. d. cap. 9. n. 16 8. & 10.* porém se a posse for como vinculado, deve o A. provar a liberdade, como fundamento da sua intenção. *L. verius 21. ff. de prob. Peg. 17 for. cap. 9. n. 561.* e pelo ultimo estando de vinculo. *Peg. d. cap. 9. n. 473. & 32. Arouc. L. 4. n. 2. ff. stat. hom. 18 e porque não há presumpção contra*

a posse; e deve provar a negativa de vinculo, *Herculan. proband. negat. n. 19. fin. pag. 39. convem Guerr. d. cap. 9. n. 8. Peg. tom. 7. ad Ord. lib. 1. tit. 87. §. 4. n. 6364. & 256.* e o vi julgado per sapientiss. PP. Tavares Rego Lopes de Carvalho. e porque ao A. na reivindicação, não basta a prova ex *præsumptione fluens*, por dever provar a intenção com o seu fundamento, *Rocca. select. cap. 118. n. 21. Card. de Luc. lib. 1. tit. de fend. disc. 133. n. 19. Castilh. lib. 4. cap. 31. n. 20. Herculan. proband. negat. n. 19. fin. per Bald. in L. insulæ ff. de judic. Altograd. lib. 2. conf. 92. ex n. 50. dix. Inst. jur. pres. Pag. maior. cap. 6. n. 794. & usq. 811. & 3. for. cap. 23. n. 143. & 64.* E a presunção não he prova, e só releva destaa ao possuidor, *Guerr. d. cap. 9. lib. 2. Valens. d. conf. 178. Reinos. obs. 71.* porque se presume senhor, *L. sicut. possideatis Cod. de prob. 21. L. cog. Cod. petit. hæred. §. retinendæ 4. Inst. interdict. Guerr. tr. 3. lib. 6. cap. 43. n. 2. 3. & seqq.* E este onus, que o possuidor transfere, he de modo que se o A. não prova, se absolve a o R. *Guerr. d. n. 3. & 4 & seqq.* e corre vulgar. No concurso das presunções, huma tira a outra, *Peg. for. cap. 19. n. 104. Aetolin. resol. 26. n. 56. & 57. Giurb. feud. §. 1. glos. 8. n. 37. Parej. edit. tit. 1. resol. 3. s. 2. n. 29.* E a do possuidor, que se presume senhor, he mais vigurosa, como de melhor condição, *§. 4. Inst. interdict. ubi dix. & cap. 65. & 56. tom. 7. L. 33. 98. 126. §. 1. 125. & 154. tom. 5. Guerr. tr. 3. lib. 6. cap. 43. n. 5. & 6.*

Quanto o que as acções pessoais, e do contrato passado contra o herdeiro, *L. 2. L. fin. ff. hæred. act. L. 1. Cod. si cert. petat. L. ea quæ Cod. famil. escisc. L. si de te Cod. jur. delib.*

A herança, passa para si, e contra si as acções activas, e passivas, *L. 2. ff. rer. divis. L. 24. L. 65. L. 208. tom. 6. L. 62. L. 59. L. 143. tom. 5. L. 84. ff. ad Leg. Falcid. L. hæres 11. ff. divers. & temp. præscript. L. si §. non mirum ff.*

ff. evict. representa o defunto, L. hereditas non hæreditis 34. ff. acq. rer. dom. tom. 8.

27 Das obrigaçōens, dix. tom. 3. ex tit. 14. lib. 3. usq. b. t. 6. Da Conditicia, §. appellamus 15. Inst. b. t.

§ 2. *Æquè si agat* (quis,) *jus sibi esse fundo fortè vel ædibus utendi fruendi, vel per fundam vicini eundi agendi vel ex fundo vicini aquam ducendi: in rem actio est.* Ejusdem generis est actio de jure prædiorum urbanorum: *veluti si* (quis) *agat jus sibi esse altius ædes suas tollendi prospiciendive, vel projiciendi aliquid, vel immitendi tignum in vicini ædes Contra quoque de usufructu, & de servitutibus prædiorum rusticorum, item prædiorum urbanorum, invicem quoque proditæ sunt actiones: ut si quiz intendat jus non esse adversario utendi fruendi: eundi agendi, aquamve ducendi: item altius tolendi prospiciendive, vel projiciendi immitendive, iste quoque actiones in rem sunt, sed negativæ.* Quid genus actionis in controversiis rerum corporalium proditum non est. Nam in his is agit, qui non possidet: ei vero, qui possidet, non est actio prodita, per quam neget rem actoris esse. Sanè uno caso, qui possidet, nihilominus (is) actoris partes obtinet, sicut in latioribus Digestorum libris opportunitus apparebit.

Tambem he acção in rem, quando se demanda pelo uso fruto da Herdade, ou casa, ou pelo Direito de ir a pé, ou a cavalo pela terra de outro, ou tirar della agoa. Do mesmo género he, e acção real, a respeito dos perdiços urbanos: como dizendo, ter Direito para levantar as casas, abrir janellas, lançar agoas, meter trave na parede do vizinho. Tambem, em contrario, forão inventas acções negatorias do uso fruto, servidão rustica, ou urbana: como quando pede se lhe julgue não ter seu adversario direito de ser seu uso frutuário, ir a pé, ou a

cavalo pela sua terra; nem tirar agoa. Item que não pôde edificar mais alto, nem fazer janellas, nem meter trave na sua parede: estas acções tambem são in rem, mas negatorias. O qual género de acção negatoria, senão dà sobre o corporal, e raiz; porque neste, corporal, he A. o que não posse; e o que posse, não tem acção para chamar o outro a juizo, e negar que a couta não he do dominio do A. Hum só caso ha em que o possuidor pôde fazer as partes de A. como se acharia nos Digestos.

Remiss.

Este §. da acção confessoria, e da negatoria, no incorporal, he tirado da L. de servitutibus 2. ff. si servit. vindicet. e ahi summa Bart. que ambas competem ao senhor. Diz o §. que 2. são reaes, e a confessoria compete ao que pede a servidão na casa, ou a lheyo; e a negatoria, ao senhor da propriedade, que nega devela. O que 3. pede, se considera senhor da servidão, por hum dos modos approvedados por Direito; e o que a nega, pela liberdade presumida no predio rustico, ou urbano.

Na confessoria, deve o A. provar a servidão devida, conforme a Direito, como fundamento da sua intenção, aliás se deve absolver ao R. L. qui lumbibus 12. ff. servit. L. 1. Cod. edific. privat. L. 1. Cod. servit. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 68. §. 18. n. 4. n. 28. 29. & 53. ubi judicat. & §. 22. n. 35. pag. 41. tom. 6. Peg. 3. for. cap. 28. n. 1046. porque a servidão, ou se impoem, 5. ou se prescreve, e não tem causa natural, Peg. d. §. 18. n. 3. pag. 34. tom. 6. & d. n. 29. pag. 39.

Na negatoria, basta provar o domínio da causa, e herdade, Peg. ad Ord. d. tit. 68. §. 18. n. 53. pag. 29. §. 22. n. 35. pag. 41. & 3. for. cap. 28. n. 1048. Surd. dec. 177. em razão da liberdade presumida nos bens, L. altius 8. Cqd. servit. & aqua atouc. adn.

L. 4. n. 2. & 3. ff. de stat. hom. Guerr. tr. 2. lib. 2. cap. 9. n. 2. vide, L. sicut. 8. §. sed. si queritur ff. probat. L. qui jure 41. ff. adquir. poss. tom. 8. L. 25. ff. quemad. servit.

8 Na coula propria se não dà servidaõ, L. 1. ff. quemad. seru. amit. L. si rem 2. ff. pign. act. dix. §. 3. Inst. servit. Cœpol. serv. urb. cap. 24. n. 1. nem se compadecce, no mesmo sujeito, actio, & passio. Peg. 6. for. cap. 132. n. 32.

9 A palavra *Tignum*, comprehende todo o material, que respeita á casa dix. §. cum in suo 29. Inst. rer. divis. L. adeo 7. §. cum in suo ff. acq. rer. dom. tom. 8. L. tigni 7. ff. ad exhibend. L. in rem actio 23. §. tignum ff. reivind. L. Tigni appellatione 62. tom. 6. ff. verb. sign.

10 Se na venda, ou adjudicação, se não faz expressa a servidaõ, não se entende vendida, nem adjudicada. Guerr. tr. 2. lib. 6. cap. 13. n. 22. vide Arouc. allegat. 47. Aut. Matheu servit. disp.

11 5. n. 9. ubijura: eu vi disputado a casa, em que hum comprou a casa venzinha, que devia servidaõ de passagem, (com que ficou extinta, e consolidada, ut supr. n. 8.) e como na partilha do comprador se deu a casa comprada a hum coherdeiro, com a terra, que antes dava a passagem, e a vendeo, ao comprador se quiz tapar; se oppos o outro R. herdeiro que havia ficado com a casa que tinha a passagem, de que ainda usava; mas julgou-se extinta pela compra, e se lhe não adjudicar na partilha com servidaõ devida; e o facultativo, ou simples transito, posterior à partilha, não dar servidaõ, em mil annos; L. qui jure 41. ff. adq. poss. tom. 8. Mend. p. 2. lib. 3. cap. 4. n. 16. Maced. dec. 41. n. 6. Peg. 3. for. cap. 28. n. 1049. e que se pu desse tapar, e bem.

13 Nem nos direitos negativos há posse, ou quasi posse, sem contradicção, ciencia, e pacienza, Glos. in L. qui luminibus ff. servit. urb. præd. cum Themud. Cald. & aliis, Peg. for. cap. 11.

pag. 934. & 3. for. cap. 28. n. 1042. Grat. cap. 89. n. 19. e só deste modo 14 he que se pode começar a prelcrever a servidaõ, ut probat. Peg. 3. for. cap. 28. n. 1043.

Servidaõ, que não he constituida 15 por titulo legitimo, não se pode prelcrever, sem tempo immemorial, exclusa a distinção de causa continua ou discontinua, defendem muitos Cald. for. q. 5. lbi. 1. Maced. dec. 41. e o vi julgado, Parlador. quotidian. lib. 1. §. 8. Rocca select. cap. 167. n. 13. & 14. cap. 171. n. 11. & 13. em contrario, 16 Rocca cap. 171. n. 12. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 68. §. 22. n. 34. tom. 6. pag. 41. cuja Ord. d. §. 22. fala das vistas, janelas, e alçar-se, ou não, & vide Peg. 3. for. d. cap. 28. n. 137. & L. 2. Cod. acq. poss. tom. 8.

Por este §. aequo 2. Inst. b. t. se prova 17 também, ser o uso fruto havido por servidaõ, ut. §. 9. & n fin. Inst. legat. & L. recte 25. tom. 6.

As vistas de mar, que dentro dos 18 cem pés impedem alçar-se o outro, pela Constituição de Zeno, e Constantino-pla, & L. fin. Cod. edific. privat. Novel. 63. & 165. deverão ser desterradas dos nossos juízos; visto que a Ord. lib. 3. tit. 64. manda que as Leys Imperiaes se não guardem como leys, e sómente em quanto forem conformes à boa razão, scilicet, natural: em que há tanto pleito, e tanta objecção, contra os commodos, e ornato da Cidade.

Não he conforme à boa razão, que 19 hum por afastado cem pés; possa alcançar a casa, e tirara vista de mar, e que o afastado v. g. 95. ou 80. o não possa fazer: isto mesmo quizera Portug. donat. lib. 3. cap. 39. n. 32. increpando a Antonio Conti, do qual se queixa também Card. de Luc. lib. 4. de servit. disc. 1.: E como a Ord. lib. 1. tit. 68. §. 24. não dispos da vista do mar, se 20 introduzio o referido, contra o beneficio do ornato, e utilidade publica no augmento das Cidades, que comprova, e illustra, Portug. d. cap. 39. ex n. 1. Peg. tom. 6. coment. pag. 132. n. 62.

Castilh.

Castib. aliment. dec. 16. apud Paul. Mell. e a liberdade da L. altius 8. & Peg. d. §. 24. n. 63. 83. & 132. favorece a noſſa intençā. Dix. ſupr. n. 5. que naō tem cauſa natural; e a das agoas no predio inferior, he ratione loci, afastado o manufacto, Arouc. adn. L. 4. n. 3. ad fin. ff. stat. hom. pag. 134. Col. I.

22 Servidaō deve dar o vezinho, ao que a não tem, para paſſar para o seu predio, pagando o justo preço; e pelo lugar que ao juiz parecer mais oportuno, L. si quis ſepulcrum 12. ff. religios. & ſumpt. for. Cæpol. ſervit, rufi. præd. tr. 2. cap. 1. ſub. n. 21. & urb, præd. cap. 24. fin. Conciol. ad ſtat. Eugub. lib. 6. rubr. 20. n. 4. Grat. cap. 681. n. 44. Boær. dec. 322. fe naō tem outra, ainda que longe, Antonel. loc. legal. lib. 2. cap. 23. n. 13.

23 Predio, tambem he nome geral, L. 115. tom. 6. Barb. appellat. 214. com o Tignum, ſupr. n. 9. e o Tellum. L. 233. tom. 6.

24 Caſo, em que o poſſuidor faz as vezes de A. como no que nuncia a nova obra, Ord. lib. 3. tit. 78. §. 4. Arpr. d. §. æque ex n. 14. no incorporal: e ſegue, que le de leſ-ſane non uno caſu, e conclue, que ha muitos; ainda que he controverſo ſe o nunciante da nova obra he A. Cortiad. dec. 259. Roma-quer. ad Conciol. ſtat. Eugub. lib. 2. rubr. 70. n. 15. Cardos. Amar. verb. ſer-vit. n. 35.

§ 3 Sed iſtæ quidem actiones; qua- rum mentionem habuimus, & ſi quæ ſunt ſimiles, ex legitimis & civilibus cauſis descendunt. Aliæ autem ſunt, quas pretor ex ſua jurisdictione compa-ratas habet, tam in rem, quam in per-ſonam, quas & ipſas neceſſarium eſt exemplis oſtendere, (ut) ecce: Plerum-que ita permittit (prætor) in rem agé-re, ut vel actor dicat ſe quaſi uſucep-iſſe, quod non uſucepert: vel ex diuerso poſſessor dicat adverſarium ſuum non uſucepiffe, quod uſucepert.

As ditas acçãoens; menſionadas, e ſemelhantes, ſe as há, ſão Civiz, e legitimas. Porém, ha outras que o Pre-tor goarda, como couſa do ſeu Edi-cto; tanto reaes, como peſſoas, que he neceſſario moſtrar por exemplos: como, muitas vezes permitte o Pre-tor, que o A. diga por acção real, ha-ver quaſi uſocapido, o que naō adqui-rio por uſocapiab; ou pelo contrario, que o poſſuidor diga, que ſeu adverſario naō adquirio pela poſſe, o que poſſuhio.

Remiſſ.

Esta divízaō de acçãoens, em Civiz, e pretoreas, he tirada da d. L. aetio-num 25. fin. ff. oblig. & aet. verſ. omnes autem actiones aut dicuntur Civiles, aut honorariæ. Civiz, ſão as tres refe-ridas: Pretoreas, ſão as ſinco ſequin-tes, uſq. §. 8. O meſmo ſe diſte das obrigaçōens, §. omnium 1. Inst. oblig. como agora das acçãoens.

Civiz: ſe dizem as que provem de 2 Direito Civil, quer dizer, das leys, Se-nato conf. Plebiscita, Constituiçōens, Reposta dos Prudentes. ut §. 3. Inst. jur. nat. L. jus autem Civile 7. pr. ubi Arouc. ff. juſt. & jur.

Pretoreas: ou honorarias, ſão as 3 que provem de Magistrado, ſcilicet, do Edicto de Pteſtor, ut b. §. & §. 7. Inst. jur. nat. d. L. 7. verſ. preto-rium eſt ff. juſt. & jur. d. §. 1. Inst. obli-g.

Ligitimo: o que he conforme á Ley, 4 L. 130. tom. 6. cap. 1. tom. 7. pr. Inst. hæred. quæ ab intest. tom. 2. Portug. lib. 3. cap. 18. n. 1:

Jurisdiçāo do Pteſtor.: he o meſmo 5 que por ſeu edicto, ut b. §. & §. 3. & 7. Inst. jur. nat. §. 1. Inst. oblig. L. 1. §. pen. ff. poſtul. L. 7. ff. de jurisd.

Os exemplos: §. 4. Inst. h. t. da 6 Publiciana, & §. 5. da Recitoria, & ſeqq. §. 6. & 7. e no 8. paſſa ás peſſoas.

§ 4 Namque ſi cui ex iusta cauſa res
B ij al. 8-

aliqua tradita fuerit (veluti ex causa emptionis , aut donationis , aut dotis , aut legatorum) (&) necdum ejus rei dominus efficitus est : si ejus rei possessionem casu amiserit , nullam habet in rem directam actionem ad eam presequendam : quippe ita prodita sunt jure civili actiones ut quis dominium vindicet , sed quia sané durum erat , eo casu defcere actionem : inventa est à prætore actio , in qua dicit is qui possessionem amiserit , eam rem se usucapisse , quam usu non cepit , & ita vindicat suam esse : quæ actio Publiciana appellatur , quo hiam primum à Publicio prætore in edito proposita est.

Se algum for entregue de alguma causa , por titulo justo , e habil para acquirir dominio , (como compra ; doação , dote , legado) e antes de adquirir o dominio perder a posse , não tem acção real , Civil , para a pedir ; porque conforme a Direito Civil , he necessário dominio para reivindicar . Mas porque era duro o faltar acção neste caso , o Pretor inventou humana qual se diz , que se perdeo a posse , adquirio por ella o direito para reivindicar a sua mesma posse , chamada *Publiciana* ; porque o primeiro que a poe em Edicto foi Publio , Pretor .

Remiss.

1 Este §. he tirado do mesmo Edicto do Pretor Publio , L. ait prætor . - si quis id quod. traditur ex justa causa non à domino , e non dum usucaptum petet , judicium dabo ff. public. in rem act. exemplos , d. L. 1. ait prætor §. fin. L. 2. & 3. ff. eod. falla do que recebeo por titulo , e justo , intervindo animo de transferir , e adquirir dominio ; mas nem o tradente era senhor , nem o que recebeo havia usucapido de boa fé , d. L. 1. ait prætor vers. ex justa causa non à domino , & non dum usucaptum , Cordeir. dubit. 40. 41. & 42. Para reivindicar requere do minio , ut b. §. & §. 1. n. 2. Inst. b. t.

Se o que fez a entrega tivesse domínio , o transferia , §. 40. & seqq. Inst. rer. divis. L. 9. §. 3. ff. acq. rer. dom. tom. S. L. 20. Cod. paci. e tinha acção civil para reivindicar do possuidor , d. §. 1. b. t. & hoc. §. 4. e se houvera prescripto esse dominio , ut tit. Inst. usucap. tinha a mesma acção civil para reivindicar , d. L. 1. ait prætor. ver. merito prætor (diz ulp.) non dum usucaptum : nam si usu captum est , habet Civilem actionem , nec desiderat honorariam . tendo a civil , não necessita da honoraria : Honoraria , he o mesmo que do Edicto , e jurisdição do Pretor §. 3. Inst. b. t. §. 7. Inst. jur. nat. §. 1. Inst. de oblig.

Força nova , e espolio , se deve de intentar dentro do anno , e dia , Ord. lib. 3. tit. 48. & tit. Inst. inter dict. dix. L. si quis vi 17. ff. adq. poss. tom. 8.

Força velha , depois do anno , e dia , 7 L. 1. pr. ff. vi & vi armat. por Edicto do Pretor : não requere prova do dominio , trata de recuperar a sua posse , ut b. §. 4. & Cordeir. d. dub. 40. 41. 42. e funda a sua acção , e intenção em que era possuidor , porque a posse lhe foy transferido : nem o intruso deve ser de melhor condição , que o possuidor de justa causa , e titulo de boa fé , dix. L. 1. § 2. n. 102. & 127. ff. de adq. poss. tom. 8.

Esta Publiciana tem pouco uso , e 10 deve de ser por não advertida : eu a vi praticar duas vezes ; e o douto Cordeiro a tratou d. dubit. 40. & seqq.

§ 5 Rursus ex diverso , si quis cum Reipublicæ causa abesset , vel in hostium potestate esset , rem ejus , qui in ciuitate esset , usuciperit : permittitur domino , si possessor reipublicæ causa abesse desierit , tunc intra annum rescissa usucapione eam petere : id est , ita petere , ut dicat possessorem usu non cepisse , & ob id suam rem esse . Quod genus actionis quibusdam & alijs simili aequalitate motus prætor accommodat , sicut ex latiore Digestorum seu Pandecta-

rum volumine intelligere licet.

Pelo contrario, se o ausente, por causa da Republica, ou presioneiro, e cativo dos inimigos, usucapir a causa do que estava na Cidade; he permitido ao senhor, cessando a ausencia do possuidor, rescindir a usucapiao dentro de hum anno. scilicet, o pedir, dizendo que o possuidor nao usucapio, ou prescreveo, e por isso a causa nao ha sua. O qual genero de acção, o Pretor, movido de equidade, permite a outros, e semelhantes, como se pode entender dos volumes das Pandetas.

Remiss.

- 1 Deste Edicto pretoreo, L. 1. ff. ex quib. caus. maior. 25. an. in integr. rest. Do ausente, L. item ait prætor 21. ff. ex quib. caus. maior. Cativo, ou presioneiro, dos inimigos, L. ait prætor 23. §. is autem qui apud hostes est, nihil per usum sibi acquirere potest ff. eod. tit. Restituição de clausula geral, si qua mihi justa causa, Ord. lib. 3. tit. 9. §. 12.
- 2 Ao impedido, ad agendum, nao corre tempo, Barb. ax. 116. Barb.
- 3 præscript. L. 2. n. 144. e sendo impedido de facto; se lhe concede a restituição, L. cum notissimi 7. §. illud ubi Barb. n. 58. & ibi jura Cod. præscript. 30. e impedido de jure d. L. 7. §. illud n. 1.
- 4 Quanto ao §. parece que tudo está summado na L. absentia 140. tom. 5. tirada deste Edicto: e vejo a dizer, que esta recisoria, ou restitutoria, se dá aos auzentos, cuja Republica, e contra estes. E he recebido, que o officio publico a nenhum deve ser danoso, Barb. ax. 167. n. 1.

- 5 6 Rescinde-se, o que valia mero jure, como na lezao enorme, Ord. lib. 4. tit. 13. L. 2. Cod. rescind. e o simulado; 7 Ord. lib. 4. tit. 71. Annulla-se, o que o he desde seu principio, como pela lezao enormissima, Ord. d. lib. 4. tit. 13.

§. fin. e restitue com os frutos da ocupaçao.

Este genero de acção significa o caso, quando o presente usocape a causa do ausente, que tambem explica a L. 1. §. 1. L. 3. & seq. L. 26. §. pen. & fin. L. 27. & 28. L. 36. & 42, ff. ex quib. caus. maior. & L. actionum 25. ff. oblig. & act. No caso do auzente, que nao pôde ser citado para se romper a prescripção, ficou tirada a restituição pelo remedio da L. ut perfec-¹⁰tius 2. Cod. annal. except. que he recorrer ao juiz para que se interrompa, como se pôde ver na mesma Constituição, (que a vem a fazer restitutoria no outro caso) vide, San d. L. 54. & quæ dix. L. 140. tom. 5. b. §. 5. & vide, §. 2. Inst. excus. tut.

Semelhante, se regula pela identidade, sendo diverso, Aug. Barb. report. verb. similis Phæb. dec. 125. n. 34.

§ 6 Item si quis in fraudem credito-
rum rem suam alicui tradiderit: bonis
ejus à creditoribus possessis, ex senten-
tia præsidis permittitur ipsis creditori-
bus, rescissa traditione, eam rem pete-
re, id est, dicere eam rem traditam non
esse, & ob id in bonis debitoris mansisse.

Item, se algum entregar causa sua a outro, em fraude de seus credores, e depois for condemnado por sentença, tem os credores acção para pedir a causa, rescindindo a entrega, dizendo que o não fora, e por isso estivera sempre nos bens do devedor: chamada Pauliana.

Remiss.

Pauliana, lhe chama a L. videa-¹
mus 28. a 2. ff. de usur. Confirma-se
este §. 6. terceira acção real pretoria,
com a L. ait prætor 10. ff. quæ in
fraud. credit. L. si quis 15. ff. eod.
tit.

Da parte do devedor, he vista a fraude, alienando com sciencia de que

tem credor, L. si quis 15. ff. quæ in fraud. crèd. L. omnes 17. §. Lucius Titius ff. eod. falando da doação de todos os bons, e das entregas aos filhos: da parte do que recebe, he necessaria a sciencia, e participação da fraude, como, explicando o Edicto, diz a L. ait prætor 10. vers. quod ait prætor, sciente te, sic accipimus, te conscio, & fraude participante ff. quæ in fraud. credit.

Em causa lucrativa, naõ he necessaria a sciencia do engano, no que recebe a coufa, L. ignoti juris 5. Cod. revocand. his quæ in fraud. credit. vide quæ dix L. generaliter 78. tom. 5. in hac 2. eddit. Em causa onerosa, requer participação da fraude no receptor, L. 1. ff. quæ in fraud. cred. L. qui autem 6. vert. hoc. editum eum coercet ff. quæ in fraud. credit.

E se os credores prejudicados tiverem sciencia, naõ terão acção, porque sabem, e consentem, continua a d. L. qui autem 6. & dix L. 145. & d. L. 78. tom. 5.

E como hoje se naõ usaõ os nomes, e formularios das accoens, ut tit. Cod. formul. act. sublat. & dix. §. 15. Inst. h. t. & §. 2. Inst. verb. ablig. & §. 16. Inst. leg. Aquil. Moraes lib. 6. cap. 1. fin. fica como ocioso perquerir se a Pauliana he real, ou pessoal, ou recisoria como lhe chama o §.

O contrato do Dôte, feito em fraude dos credores, naõ se revoga, se o genro naõ participa da fraude, L. fin. §. si à socero ad fin. ff. quæ in fraud. credit. r. dix. L. gener. 136. n. 5. tom. 6. Per. dec. 49. n. 2. Egyd. L. ex hoc jure p. 2. cap. 4. n. 10 & 11. ff. just. & jur. Valasc. conf. 188. n. 8. mas tendo este dôte feito por estranho, que he doação, e liberdade a respeito da mulher, vide Valasc. conf. 31. n. 2. & 3. Bart. in d. L. fin. §. si à socero ff. quæ in fraud. credit. Maled. dec. 20. n. 18. Phæb. dec. 156. n. 18.

O não querer adquirir, como repudiar, e abster da herança, legado, ou doação, naõ he fraude, porque

naõ està nos bens desse, L. qui autem 6. ff. quæ in fraud. credit. dix. L. 134. & d. L. 78. tom. 5. & pr. Inst. & §. 3. cui & ex quib. caus. manum. nem faz 11 alienação, o que somente omite a posse, L. non alienat. 119. tom. 5. L. item si. 4. ff. alienat. judic. mat. caus.

Se comprou com fraude, e vendeo a terceiro, proveo a L. is qui 9. ff. quæ in fraud. credit. e restitua o preço da venda, se esse comprou de boasé, ut fin.

Se o vendedor vendeo por preço inferior (lezaõ) tem os credores acção pela coufa: e se o comprador soy particepe da fraude, naõ se lhe restitua o preço, L. si debitor 7. ff. d. tit. quæ in fraud. cred. vide Bart. d. L. 7. se versou em utilidade de devedor. O 14 credor pôde intentar a recisaõ da L. 2. Cod. rescind. e a nullidade da enormissima, contra o comprador dos bens do devedor, sem cessão, nem penhora, e arrematação da acção, ex salgad. labir. p. 4. cap. 1. §. 2. Olea cess. jur. tit. 4. quæst. 3. & n. 31. e obtire no Senado; mas naõ se excitou se era necessaria.

De Direito do Reyno, se o devedor vende a coufa obrigada, Ord. lib. 4. tit. 3. Gam. dec. 99. & 319. Cald. empt. cap. 33. n. 18. & for. q. 23. à n. 9. Valasc. emphit. q. 32. n. 14. & 15. Peg. for. cap. 3. n. 361. & 362. & cap. 9. pag. 613. vide Negus. pign. pr. à n. 5. Parlador. differ. 57. E se alienou pendendo o litigio, Ord. lib. 3. tit. 86. §. 16. lib. 4. tit. 10. & §. 9. lib. 5. tit. 126. §. 11. fin. Portug. lib. 3. cap. 38. Peg. for. cap. 5. à n. 120. & tom. 3. for. cap. 31. n. 53. Guerr. tr. 1. lib. 4. cap. 8. & à n. 145. Cost. ad Cam. an. 5. Mend. lib. 4. cap. 4. §. 1. Valasc. conj. 188. & 19. Altim. null. conf. q. 32. n. 363. Rosa. consult. 48. n. 65. & 66. Bøß. dot. cap. 14. Bart. lib. 1. conj. 65. & L. confitearis Cod. revocand. donat. Tres 17. calos figura Moraes lib. 6. cap. 7. à n. 14. & n. 15. mostra a revocatoria h. §. e se a acção pessoal faz a coufa ligiosa, n. 20.

- 18 O credor; pôde receber a sua divida do devedor, sem temor da fraude, ou dos credores, ainda que o devedor não tenha para todos, L. qui autem 6. ff. quæ in fraud. cred. L. privilegia 16. ff. privileg. credit. dix. L. 55. tom. 5. porque o Direito socorre ao vigilante, e não ao que dorme, L. pupillus 24. fin. ff. quæ in fraud. credit. dix. d. L. 55. tom. 5. Barb. ax. 227.
- 20 A dita L. vidamus 38. vers. item Faviana ff. de usur. falla primeiro nessa Faviana, que versa a respeito da alienação do liberto em fraude do patrono, L. 1. & tot. tit. ff. si quid. in fraud. patron. & L. 1. Cod. d. tit. e depois falla na Pauliana; e de huma, e outra, Magister Julio Beima in d L. videamus 38. §. in Faviana ff. usur. & fruct. vide, Per. dec. 49. n. 4. Bem delejaramos traduzir, e comentar este tit. ff. usur. & fruct. (em que fizemos algum juizo) mas pugna a pobreza, e os efeitos de 63. annos, roubando em 18. para estes que vierão à luz nos 8. tomos.
- 21

§ 7 Item Serviana & quasi Serviana (quæ etiam hypothecaria vocatur) ex ipsis prætoris juris dictione substantiam capiunt. Serviana autem experitetur quis de rebus coloni, quæ pignoris jure pro mercedibus fundi ei tenentur. Quasi Serviana autem est, qua credidores Pignora hypothecasve presequuntur. Inter pignus autem & hypothecam (quantum ad actionem hypothecariam attinet) nihil interest, nam de qua re inter creditorem & debitorem convenerit, ut sit pro debito obligata: utraque hac appellatione continetur, sed in alijs differentia est. Nam pignoris appellatione eam: propriè nem contineri dicimus, quæ simul etiam traditur creditori, maximè si mobilis sit. At eam quæ sine traditione, nuda conventione tenetur, proprie hypothecæ appellatione contineri dicimus.

Item, as accioens servianæ e quasi serviana, (que também se chama hy-

pothecaria) tem sua força do Edicto do Pretor. A accão serviana tem seu efeito, para o colono haver o penhor dado ao senhorio da Herdade em caução da renda, e merce. E a quasi serviana o tem para os credores pedirem os penhores, ou hypothecas, e prosseguir por elles para a sua segurança. Entre o penhor, e hypotheca, pelo que respeita a accão hypothecaria, não ha diferença; porque quanto à causa convencionada entre o credor, e devedor ficar obrigada, tanto se chama penhor, como hypotheca: porém a outros respeitos ha diferença; porque debaixo deste nome penhor, propriamente falando, se contém a causa entregue ao Credor, principalmente móvel; e a que se não entrega, e se obriga por pura convenção, propriamente, he hypotheca.

Remiss:

Estamos na 4. e 5. accão das pretorias §. 3. scilicet, serviana, e quasi serviana, ou hypothecaria. Que os Pretores introduziram accioens reaes, se comprova; L. si tibi de cem 17. §. de pignore 2. ubi Bart. ff. de pact. L. si cum venditor 66. ve l. non idem in serviana ... hæc enim & si in rem actio est ff. de evict. L. 3. §. 3. ff. ad ex bib.

Ad esta accão hypothecaria chama-se realia Ord. lib. 4. tit. 10.. §. 1. L. pignoris persecutio Cod. pign. Barb. in Li. cum notissimi 7. n. 1. verl. in hac atten lege incepit tractari de p. æscriptio- ne actionis hypothecariæ, que realis censetur Cod. p. æscript. 30. Differenças, entre penhor, e hypotheca, L. plebs 238. § pign. tom. 6. & §. per ser- vum 10. in L. 1. ff. ad q. poss. tom. 8. Parlador. differ. 57. & 58. cum §. 1. & 2. Fundo, o campo com casas, ou sem ellias, L. fundi 211. tom. 6. L. Locus 60. verl. fundus autem & §. 2. d. tom. 6.

Quanto ao terceiro, Jul. Beima L. 18. Cod. pign. & hypoth. entre nós, Ord. lib. 4. tit. 3. que a Ord. lib. 4. tit.

79 §. fin. manda, specialiter, guardar.

6 Quanto à prescripção desta acção hypothecaria, Barb. in L. sicut 3. ex n. 174 Cod. præscript. 30. & L. cum notissimi 7. pr. Cod. eod. A respeito do 7 possuidor estranho, L. pignor. 8. Cod. pign. & ibi Beim. & d. L. si cum venditor 66. ff. de evict. vide §. præcedenti 6.

8 O subconductor, paga bem ao conductor, dix. pr. Inst. locat. Glz. da Silv. ad Ord. lib. 4. tit. 23. §. 3. n. 50. ubi DD. Do que sublocou parte, L. solutum §. solutam ff. pign. act. Per. dec. 127. & n. 3. Moraes lib. 1. cap. 4. n. 59.

§ 8 In personam quoque actiones ex sua jurisdictione propositas habet prætor: veluti de pecunia constituta, cui similis videbatur receptitia. Sed ex nostra constitutione (cum (&) si quid pleniū habebat, hoc in actionem pecuniæ constitutæ transfusum est) (&) ea quasi super vacua jussa est cum sua auctoritate à nostris legibus recedere. Item prætor proposuit actionem de peculio servorum, filiorumque familiarum: & eam, ex qua queritur, an actor juraverit, & alias complures.

O Pretor, também inventou acções pessoaes pelo seu Edicto, e sua jurisdição: como a acção constituta pecunia, para pedir o que se lhe prometeo pagar por si, ou por outrem; a que he semelhante a chamada recepticia; mas esta a repellimos das nossas Leys, por huma nossa Constituição, mandando, que se nesta havia alguma cousa mais, que na Constituta pecunia, tudo fosse comprehendido debaixo desta acção. Item o Pretor achou a acção de peculio dos escravos, e filhos fam. E inventou aquella pela qual se pergunta, se o A. jurou, e outras muitas. Destas, §. 9. 10. & 11.

Remiss.

Até qui, ex §. 3. das acções Pretorias in rem, e neste §. 8. das in personam. Conta tres, reprovada a receptitia por inclusa na Constituta pecunia: das 3. §. 9. 10. & 11. Constituição, que transfunde a recepticia, L. fin. Cod. Constit. pecun. Outras acções Pretorias pessoaes, tit. 7. Inst. b. lib. 4.

Casos, em que o filho pode, ou não citar ao pay, o liberto, ao patróno, Ord. lib. 3. tit. 9. §. 1. & seqq. supposta a venia, & §. 12. Inst. b. t. Do juramento, §. 11. b.t.

§ 9 De constituta autem pecunia cum omnibus agitur, quicunq; pro se vel pro alio soluturos se constituerint: nulla scilicet stipulatione interposita. Nam alioqui si stipulanti promiserint, jure civilli tenentur.

A acção Constituta pecunia, compete contra todos os que prometem pagar por si, ou outrem, sem intervir nenhuma estipulação; porque se houve promessa com estipulação, estão obrigados por Direito Civil.

Remiss.

Este §. he tirado da L. 1. ff. Constit. pecun. E o Edicto por equidade natural, e ser injusto faltar a boa fé, de qualquer modo dada, L. conventio num ff. de pact. cap. 1. ext. de dol. Themud. dec. 71. & 72. n. 9. Maced. dec. 71. Farinac. cons. 59. n. 16. cons. 45. n. 49. Moraes lib. 6. cap. 13. n. 77. Como fé judicial: com tanto que seja verdadeira, L. 11. §. 1. L. 12. ff. de Constit. pecun. Desta acção, Peg. 4. for. cap. 49.

O que promette por si, ou por outro, sempre está obrigado, L. 1. & 2. ff. Constit. pecun. L. 1. & 2. Cod. eod. cum §. 9. & §. 8. b.t. Peg. tom. 4. for. cap. 48. n. 8. & cap. 49. n. 1.

§. 10;

§ 10 Actione autem de peculio, ideo adversus patrem dominumve comparavit praetor: quia licet ex contractu filiorum servorumve ipso jure non tenentur: aequum tamen est preculio tenus (quod veluti patrimonium est filiorum filiarumque, item servorum) condemnari eos.

As acçoens do peculio, contra o pay, senhor, tambem as inventou o Pretor; porque ainda que por puro Direito naõ estejaõ obrigados pelos contratos, dos filhos, e escravos: contudo he cousa justa, que em razão do peculio, e dentro deste, (como patrimonio de filho, ou escravo) elles sejaõ condemnados.

Remiss.

A confirmação, e explicaçāo, L. 1. & tit. ff. pecul. Razão, L. 10. tom. 5. Barb. ax. 44.

No penal, se nao dá acção do peculio contra o pay, L. 5 S. tom. 5. vide, tit. 7. b. lib. 4.

O filho fam. naõ obriga o pay, civilmente, nem o escravo ao senhor, L. 8. de rescind. vend. L. 8. §. fin. de acceptil.

Como patrimonio, L. 32. fin. pr. ff. de pecul. E aqui se toma pelo peculio profecticio, L. 18. fin. ff. Castr. pecul. L. 6. L. 8. Cod. bon. quae liber.

Tanto pelos contratos, como pelos delictos, a acção contra o filho fam. L. filius. 39. ff. oblig. & act. L. tam ex contratib. 57. ff. de judic. vide s. 6. Inst. inutil. stipul. & §. 2. Inst. oblig. quae quas. ex delict. nasc.

§ 11 Item si quis postulante adversario juraverit, deberi sibi pecuniam. quam peteret, neque ei solvatur: justissime commendat ei talem actionem, per quam non illud queritur, an ei pecunia debeatur, sed an juraverit.

Se algum, a requerimento de seu Tom. IV.

adversario, jurar que se lhe deve certa quantia, pedida, e naõ está pago: o Pretor lhe dá tal acção, que já se naõ pergunta se deve, ou naõ, e só mente, se jurou

Remiss.

Que acção provenha de Direito; quando o A. jurar a requerimento do R. ou deixado no seu juramento, L. 3. pr. L. 9. §. fin. & L. 11. §. fin. ff. jurejur. Razão, L. 1. ff. quar. rer. act. & §. 9. Inst. b. t. porque elle assim o quiz:

Se o R. recusa jurar, jura á o A. e he condemnado pelo juramento desse, Ord. lib. 3. tit. 59. §. 5. & ibi Glos. sator. Barb. & Glz. ou à revelia do R. pela contumacia em ir a Audien- cia, ou pedir tempo para se deliberar, Peg. for. cap. 15. sub n. 127. pag. 126.

O juramento dalma (do R.) deni- me a acção, ut h. §. L. non erit 5. vers. dato jurejurando, non aliud queritur, quam an juratum sit ff. jur. jur. Peg. 2. for. d. cap. 15. n. 126. vers. quia jura- mentum dirimit actionem. & tunc non queritur, audebatur sed an ju- rum sit, §. item si quis postulante Inst. act. L. non erit ve 1. dato ff. jur. jur. com Cabed. Agyd. Mend. & aliis. E assim a conclusão desse §. 11. se prova d. L. non erit 5. vers. dato jure- jurando.

O mesmo de outra qualquer sen- tença passada em coula julgada, Val- lens. cons. 134. n. 32. 33. 34. & seqq. vide, Peg. for. cap. 2. Mend. lib. 3. cap. 21. n. 57. vers. & licet, & §. aequa 4. Inst. de except.

Naõ he necessário jurar que não está pago, se deve; porque o pagar- mento naõ se presume, e se deve provar, L. 1. Cod. prob. L. 17. ff. ead. L. solutionem 25. ff. de solue. & passim DD. foi cautella, desnecessaria, no §.

§ 12 Pœnales quoque actiones praetor multas sua jurisdictione intro- duxit: veluti adversus eum, qui quid

ex albo ejus corrupisset : & in eum, qui patronum vel parentem injus vocasset, cum id non impetrasset : item adversus eum, qui vi exemerit eum, qui in jus vocaretur, cujusve dolo alias exemerit, & alias innumerabiles.

O Pretor tambem introduzio muitas acçoens penaes , pelo seu Edicto: como a acção de *Albo corrupto* , contra o que rompia , ou riscava. Edicto seu : contra o que chama *pay* , ou senhor a juizo sem implorar venia do Juiz : contra o que defendia outro da justiça , ou fazia que o outro se defendesse della , dolosamente , e outras innumeraveis.

Remiss.

Estamos no 3. genero de acçoens Pretorias, pertencentes à pena , e não à causa. Differença entre pena, e multa , L. 131. §. inter multam tom. 6. L. 244. ff. eod. *Parlador. deffer. 132.*

2 Da acção contra o que rompe , de algum medo , Edicto publico , com dolo , L. si quis 7. p1. ff. de jurisdit.

3 Pena , pelo filho , ou liberto citat *pay* , ou Patrono sem venia do Juiz, L. pen. ff. de injus vocand. L. 4. §. 1. L. 10. §. 12. ff. eod. Ord. lib. 3. tit. 9. §. 1. & seqq pr. Inst. pæn. rem. letig.

4 Pena do que defende por força àquelle que o Juiz chama a juizo , ou tira o prezo , L. si per alium 5. ff. ne quis eum qui in jus vocat. Resistencia, ou injuria, Ord. lib. 5. tit. 48. 49. 50. & 51.

§ 13 *Præjudiciales actiones in rem esse videntur : quales sunt per quas queritur, an aliquis liber, an liberatus sit, vel de partu agnoscendo. Ex quibus fere una illa legitimam causam habet, per quam queritur, an aliquis liber sit; ceteræ ex ipsis prætoris jurisdictione substantiam capiunt.*

As acçoens prejudiciaes , he visto serem reaes: e saõ aquellas pelas quaes

se pergunta, se algum he livre ; ou liberto ; ou quando se conhece do parto. Das quaes só huma tem causa legitima por nascer da Ley , pela qual se pergunta se algum he livre: as mais todas tem origem da jurisdiçāo , ou Edicto do Pretor.

Remiss.

Diz , que huma das acçoens prejudiciaes , he legitima; porque a de partu agnoscendo vem do S. C. Plauciano, L. 1. & 3. §. 1. ff. agnosc. liber. e por isto de Direito Civil , L. jus autem 7. ff. just. & jur. (& §. 2. & 7. Inst. jur. nat.) aonde mostra qual he o Direito Civil , e as fontes donde nasce ; e qual he o Pretorio , ou Honorario introduzido por Edicto , ou jurisdiçāo do Pretor : ou para suplemento , ou adoçar o rigor do Civil , em utilidade publica: como se fez pelas nossas ordenaçoens , que muitas saõ corretores do Direito commum ; e estas fícaō estrictas.

E as que se conformaō com o Direito commum , se interpretaō conforme ao mesmo , Themud. dec. 2. n. 11. Cabed. dec. 11. n. 6. & 10. Valasc. cons. 108. n. 33. & cons. 115. Frag. regim. reip. p. 3. lib. 3. disp. 9. §. 23. n. 8. vers. quia nostra Lex Ägyd. p. 2. L. 1. n. 28. Cod. Sacros. Ecclesi. Castilh. lib. 1. cap. 54. n. 49.

Legimo , he o que vem de Ley , L. 3 130. tom. 6. cap. 1. num. 25. tom. 7. pr. Inst. hered. quæ ab intest. defer. tom. 2. Portug. lib. 3. cap. 18. n. 1. Diffamar o estado, Ord. lib. 3. tit. 11. §. 3.

§ 14 Sic itaque discretis actionibus, certum est , non posse actorem suam rem ita ab aliquo petere , Si appetet dare oportere. Nec enim quod actoris est , id ei dari oportet : scilicet quia dari cuiquam , id intelligitur , quod ita datur , ut ejus fiat. Nec res quæ (jam) actoris est , magis ejus fieri potest. Plane odio furum , quo magis pluribus actionibus teneantur , effectum est , ut extra

extra pœnam dupli aut quadrupli, rei recipienda nomine fures etiam hac actione teneantur, si appareat eos dare oportere: quamvis sit adversus eos etiam (haec) in rem actio, per quam rem suam quis esse petit.

Especificadas assim as acções; (tanto reaes, como pessoas, e as mais de que fallámos) he de advertir, que o A. não pôde pedir a sua causa, por acção pessoal, se parece que ma deve dar; porque lhe não pôde dar o que já he seu: e o dar, se entende, o que se dá de modo, que fique no dominio daquelle a quem se dá; e o que he já do A. não pôde ser mais seu. Porém, em odio dos Landoens tem efeito, a fim de estarem obrigados por mais acções: e àlem da pena do dobro, e quatrodobro, estejam também obrigados, pedindo, se parecer que obrigado a darme; posto que também ha contra elles acções real, para pedir a restituição da causa.

Remiss.

1 Nos libellos das acções reaes; se pede ao possuidor restituição da causa, em que articula domio, para lhe ser rectposta; *L. restituere 35. tom. 6. L. in rem 23. L. officium 9. ff. revind. §. 1. Inst. b. t. Ord. lib. 4. tit. 10. fin. pr. Peg. 2. for. pag. 662. & n. for. cap. 22. n. 10. 15. 37. 64. & 68. & maior: cap. 6. pag. 567. e vem os frutos, Ord. 2 lib. 3. tit. 66. §. 1. Per. revis. cap. 93. à n. 3. & 5. Salgad. labir. p. 3. cap. 1. n. 73.*

3 O que he do meu dominio, não pôde ser mais meu, *L. si rem meam ff. verb. oblig. §. 10. Inst. legat. tom. 2. L. 4. §. 1. ff. adq. poss. tom. 8. L. 45. tom. 5. L. non. solum 33. §. si rem meam ff. usurp. & usucap.*

A causa dada fique do dominio do 4 que a ceita, *L. ubi autem 75. §. haec stipulatio ff. verb. oblig.* porque o dar 5 he transferir dominio, *ut b. §. & d. L. 75. Beima in L. vidcamus 38. ff. usur.*

Tom. IV.

& fruct. e he hum dos modos civiz de adquirir dominio, *pr. Inst. donat. e o dalo, e o transfetilo o supoem no que o dà, como a privaçao supoem habito, o que naõ pôde fazer o que o naõ tem,* *ut dix. sub L. 54. tom. 5. e por isso lhe naõ pôde dar o que já era do seu dominio, e pedimos a restituição da causa.*

Condizer do ladrão a causa, *L. fin. 7 ff. usufr. quemad. cau. §. 19. Inst. oblig. quæ ex delict. nasc. tom. 3. nem estes nomes, nem modos se praticab, & ut. §. 6. & 15. Inst. b. t.*

§ 15 Appellamus autem in rem quidem actiones, vindicationes: in personam vero actiones, quibus dare aut facere oportere intenditur, condiciones. Condicere enim est denunciare præcua lingua, nunc verò abusivè dicimus condicitionem actionem in personam esse, qua actor intendit dari sibi oportere. Nulla enim hoc tempore eo nomine denunciatio sit.

Os Latinos; chamaõ as acções reaes, vindicationes, e as pessoas, pelas quae se pede que se de, ou faça alguma causa - condiciones. O condizer, na lingoagem antiga, era denunciare, e agora abusivè se diz condicere, e acções pessoas, quando o A. pede que se lhe de, ou faça alguma causa. Neste tempo já se naõ usa o nome denunciar para se fazer a demanda.

Remiss.

Trata dos nomes das acções; vindicação, e condicione, como lhe chama a *L. actionum 25. ff. oblig. & act. Denunciaçao, abrogada, L. 6. Cod. de nunt.*

Nem do nome de formulario antiguo das acções, usamos, e sómente se conta o facto de que nasce o Direito, *dix §. 1. Inst. verb. oblig. §. 16. Inst. de leg. Aquil. tom. 3. & §. 6. b. t. L. 25. §. inclivo ff. ad leg. Aquil. cap. dilecti de judic. L. fin. pr. ff. jur. Ord. lib. 3. tit.*

Remiss.

tit. 63. Mend. p. 1. lib. 3. cap. 2. n. 2.
cap. 15. n. 9. fin. & in p̄fact. lib. 4.
n. 1. Moraes lib. 6. cap. 1. n. fin. Valasc. conf. 159. num. 9. & emphit. q. 6. n. 9. Parlador. lib. 2. cap. fin. p. 5. §. 1. n. 16. & tit. Cod. formul. act. Jublat. e verdade sabida Peg. for. cap. 2. 3. n. 35. e a pratica he ley subsidiaria, e a melhor interprete das leys, Arouc. allegat. 60. à n. 24. & adn. L. 37. ff. de legib. Vella disert. 47. n. 21. & 57. Maced. dec. 77. n. 3. dec. 12. n. 7. & 8. & dec. 45. n. 12. Ord. lib. 3. tit. 64.

4 Qual era a citação em tempo de justiniano, auth. offeratur Cod. lit. contest. Das nossas citações, Ord. lib. 3. tit. 1. necessaria por todo o Direito, ut. §. 13. & lib. 2. tit. 1. §. 13. & ibi Peg. Glos. 15. ex n. 4. Portug. lib. 3. cap. 42. n. 91. concorda, Ord. lib. 3. tit. 75. tit. 81. tit. 87. §. 1. mas o seu de feito não annulla a sentença, se essa nullidade não vem revestida de justiça, que relevava se allegada fora, e como nuda se despreza, Peg. for. cap. 2. à n. 28. Valasc. alleg. 24. n. 4. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 21. §. 4. n. 10. & tit. 75. pr. n. 2. Guerr. recus. lib. 5. cap. 7. n. 40. Barb. vot. 51. n. 17. Gam. dec. 237. & 324. Valasc. part. cap. 39. n. 72. conf. 65. n. fin. Mend. lib. 3. cap. 21. n. 111. p. 2. Moraes lib. 6. cap. 12. n. 43. fin. Altim. null. sent. rub. 5. q. 50. ex n. 67. rubr. 12. q. 24. à n. 34. e o vi julgat com repetição, vide tit. Inst. offic. judic.

§ 16 Sequens illa divisio est, quod quædam actiones rei persequendæ gratia comparatæ sunt, quædam pœnæ per sequendæ, quædam mixtae sunt.

A outra divisão, he esta: que humas acções forão in ventas em razão de cobrar as causas, chamadas *rei persequendæ*: outras para se executar a pena, *pœnæ persequendæ*: outras mixtas, que em parte são *rei persequendæ*, e em parte, *pœnæ persequendæ*

Esta segunda divisão, não está em uso, e se praticaõ todas rei persequendæ, pedindo a causa, e pena corporal, Farinac. de furt. q. 167. 17. & 18. dix. §. fin. Inst. oblig. quæ ex delicto. nasc. tom. 3. contado o facto de que nasce o Direito, ut. §. 15. h. t. n. 2. & §. 16. Inst. leg. Aquil. n.

§ 17 Rei persequendæ causa comparatæ, sunt omnes in rem actiones Eorum vero actionum, quæ in personam sunt, eæ quidem quæ ex contractu nascuntur, feré omnes rei persequendæ causa comparatæ videntur: veluti quibus mutuam pecuniam, vel in stipulatum deductam petit actor, item com modati, depositi, mandati, pro socio, ex empto, vendito, locato, conducto. Planè si depositi agatur eo nomine, quod tumultus, incendij, ruinae, naufragij causa depositum sit: in duplum actionem prætor reddit: si modò cum ipso, apud quem depositum sit, aut cum herede ejus de dolo ipsius agitur, quo casu mixta est actio.

Todas as acções in rem, reaes, forão inventas a fim de que as causas se restituisssem. E as penas, que nascem de contrato, quasi todas são rei persecutorias: como quando o A. pede pelo mutuo, ou estipulação, com modato, deposito, mandato, sociedade, compra, e venda, locação, e condução. Mas se a acção do deposito for porposta em razão de que a causa desse deposito foi por occasião de tumulto, incendio, ruina, naufragio, (ou outra necessidade,) o Pretor dá acção in duplum; se houve contrato, ou he com o herdeiro, por dolo do defunto, he simples, e acção mixta.

Remiss.

Que causa seja acção pessoal rei persecutoriae, L. in honorariis actionib. 35. L. actionum genera 25. L. actio in

in personam 28. L. actionis verbo 37. ff. oblig. & act. prosegue, e insta pena causa: e ao nosso modo, conta o facto com sua causa, e conclue que restitua, ou entregue, ou faça.

2 Dobro, na accão do deposito, quando teve por causa o livrar de tumulto, incendio, ruina, naufrágio, e semelhante necessidade, text. express. in L. I. §. 1. prætor ait quod neque tumultus, neque incendii, neque ruinæ, neque naufragii causa depositum sit, in simulum &c. ff. deposit. vel contr. no quo! vem tudo. Da accão do dobro. vide, §. in duplum 23. Inst. b.t. & tit. 12. §. 1. infra, L. 157. § 2. tom. 5.

3 Acçoes mixtas, L. actionis verbo 37. vers. misæ sunt, in quibus uterque actor est: ut puta fin. regundorum, familiæ erescundæ, communi dividundo, interdictum uti possidetis, utrubi ff. oblig. & act. vide, §. 20. Inst. b.t. 4 Tambem na accão de contas, indevidos, ambos sô AA. e ambos RR. L. I. ff. de tutel. & rat. distractab. Grat. cap. 641. n. 22. 23. & 24. e se julgou em revista; e o defende no Tutor, Guerr. tr. 4. lib. 1. cap. 4. n. 34. 35. 36. & cap. 2. n. 4. 5. 6. lib. 2. cap. 9. à n. 3. & n. 11. como util a ambos.

5 Do herdeiro do depositario in duplum ut b. §. d. L. I. §. prætor ait ff. deposit. que diz mais nesta parte que 6 o nosso §. A respeito do que passa no penal contra o herdeiro, tit. 12. b. lib. 4. L. 38. 44. 111. §. 1. 127. 152. § 3. & 157. §. 2. tom. 5. L. omnes pœnales 26. ff. oblig. & act.

§ 18 Ex maleficijs verò proditæ actiones, aliae tantum pœnae persequendæ causa comparatæ sunt: aliae tam pœnae, quam rei persequendæ, & ob id misitæ sunt. Pœnam tantum persequitur quis actione furti, siue enim manifesti agatur quadrupli, siue non manifesti dupli: de sola pœna agitur, nam ipsam rem propria actione persequitur quis, id est suam esse petens: siue fur ipse eam rem possideat siue alius quilibet. Eo amplius adversus furem etiam condicatio est (rei.)

As acçoes achadas contra os maleficios, humas só foram para a execução da pena, outras tanto para se haver a pena, como a causa, e por isto são mixtas. O que intenta acção do furto, sómente prosegue a pena, ou do quadruplo, pelo manifesto, ou do dobro, pelo não manifesto: se pede a causa como senhor, tem a acção da reivindicação, ou contra o ladrão, ou contra o possuidor; e de mais disto tem acção conditicia contra o ladrão pela causa.

Remiss.

Dos delictos; nascem as acçoes penas, por Direito Civil; excepto tres: *actio rerum amotarum*, *condicatio furtiva*, & *alienatio judicij mutandi causa facta* as quaes todas, sómente sô rei persecutorias. L. mulier 25. §. pen. ff. act. rer. amot. L. 4. §. fin ff. alien. judic. mut.

A condicatio furtiva; só compete a ad senhor da causa furtada, L. I. in furtiva re soli domino condicatio competit ff. condic. furtiv & b. §. fin. vide, Farinac. q. 155. n. 24. & 25. & q. 167. n. 17. & 18. & quæ dix. §. fin. Inst. oblig. quæ ex delict. nasc. que hoje he pena corporal, e causa, ou valor.

A culpa segue a seu autor, Barb. ax. 62. Peg. 6 for. cap. 209. n. 15. & 18. e na censura de Direito se entende, que não sente dano, o que o sente por culpa sua, L. quod quis 203. tom. 5.

§ 19 Vi autem bonorum rapitorum actio misa est: quia in quadruplo rei persecutio continetur: pœna autem tripli est. Sed & legis Aquiliae actio de danno injuria (dato) misa est: non solum si adversus inficiantem in duplum agatur, sed interdum & si in simulum quisque agat: veluti si quis hominem claudum aut luscum occiderit, qui in eo anno integer & magni precij fuerit: tanti enim damnatur, quanti is homo eo in anno plurimi fuerit, secundum

jam traditam divisionem. Item mista est actio contra eos, qui relict a sacro sanctis Ecclesijs, vel alijs venerabilibus locis, legati vel fideicommissi nomine, dare distulerint: usque adeo, ut etiam in judicium vocarentur, tunc enim & ipsam rem vel pecuniam, quae relict a est, dare compelluntur, & aliud tantum propensa: & ideo in duplum ejus fit condemnatio.

A acçao vi bonorum raptorum, que compete contra o que toma a coufa por força, he mixta; porque no quatrodobro se comprehende a coufa tomada, e persecuçao della, e a pena he do tresdobro. Tambem a acçao da Ley Aquilia, que compete pelo damno dado com injuria, he mixta, ou peça o dobro, ou o damno simples: como se lhe matou o escravo coxo, ou torto, que naquelle anno podia ser de mayor valor; porque he condemnado no que mais podia valer naquelle anno, como acima se disse (§. 9. tit. 3.) Item, he mixta a acçao, que se dá contra os que não cumprem com os legados, e fideicomissos deixados às Igrejas, e lugares veneraveis: tanto assim, que os que não cumprem sao chamados a juizo, e nelle constrandidos a dar a coufa, ou dinheiro deixado, e outro tanto de pena; de modo, que fiquem condemnados no dobro.

Remiss.

- 1 Chama mixtas; por persecutorias da coufa, e da pena. Da acçao vi bonorum raptorum, dix. pr. Inst. tit. 2. b. lib. 4. tom. 3. da acçao da Ley Aquilia, tit. 3. b. lib. 4. tom. 3. & §. 23. & 26. b. t. L. 23. §. hæc actio ff. ad leg. Aquil. do naõ implemento do legado deixado à Igreja §. 26. b. t. Ord. lib. 1. tit. 62. pena do residuo, & §. fin. Inst. oblig. quæ quasi ex cont. tom. 3. Luscus: vide §. 9. Inst. leg. Aquil.
- 4 L. 101. §. 2. tom. 6. n. 14. glos. in L. nec supina 6. ff. jur. & fact. ignor. conforme o §. havia esperança de augeamento no anno, o que naõ podia

acontecer, se era mal visto por natureza, e tinha bons olhos.

§ 20 Quædam actiones mistam causam obtinere videntur, tam in rem, quam in personam: qualis est familiæ erciscundæ actio, quæ comperit cohæribus de dividenda hereditare. Item communi dividendo, quæ inter eos redditur, inter quos aliquid commune est, ut id dividatur. Item finium regundorum actio, quæ inter eos agitur, qui confines agris habent. In quibus tribus judicijs permittitur judicij rem alicui ex litigatoribus ex bono & aequo adjudicare: & si unius pars prægravari videtur, eum invicem certa pecunia alteri condemnare.

Algumas acçoes, he visto terem causa mixta, assim reaes, como pessoas: como a acçao familiæ erciscundæ que compete aos herdeiros, sobre a devisa da herança. Item, a acçao Communi dividendo, sobre a divisão da coufa communa, entre alguos. Item, a acçao finium regundorum, sobre a demarcação dos prædios, e herda-des confinantes. Nestes tres juizos, pôde o Juiz adjudicar huma coufa a hum, guardando a igualdade, de modo, que se hum ficar gravado, condemne ao outro a que torne certa porção de dinheiro ao gravado.

Remiss.

Destas acçoes mixtas, por causa, i parte reaes, e parte pessoas, L. item Labeo 22. §. pen. ff. fam. ercisc. L. per hoc §. 3. sicut autem ff. comm. divid. & L. 3. eod. vide, L. actionis verbo 37. ver. mixtæ sunt ff. oblig. & act. supr. §. 17. b. t.

Definiçao, e acçao familiæ erciscundæ, L. 1. & tit. ff. famil. ercisc. e nós chamamos partilha da herança entre os herdeiros, Ord. lib. 4. tit. 96. & 97. dix. L. nomen §. 1. tom. 6. & 4. Inst. offic. judic. Individuo, Guerr. tr. 2. lib. 3. cap. 6. Da acçao communi dividendo, L. 1. & 2. & tit. ff. com. divid. §. 5. Inst. offic. judic. e compa- nbia,

4 nbia, Ord. lib. 4. tit. 44. Da accão finium regundorum, L. 1. & seqq. ff. fin. regund. §. 6. Inst. offic. jud. Ord. lib. 5. tit. 67. Leit. fin. regund. integr. 5 trac̄l. Ley da igualdade, L. 4. Cod. com. divid. Guerr. tr. 2. lib. 8. cap. 1. à n. 5. ubi Peg.

6 Pela adjudicação, nestes juizos, se transfere o domínio, §. fin. Inst. offic. judic. Peg. for. cap. 5. n. 55. Reinos. obs. 6. n. 35. Guerr. tr. 2. lib. 8. cap. 1. ex n. 1. & Ord. tit. 96. §. 22.

7 Pelas tornas, se obriga a que venda, Pona cap. 3. n. 20. Leit fin. regund. cap. 4. n. 15. Ayl. ad Gom. cap. 2. de empt. n. 52. Grat. cap. 160. à n. 17.

8 (ainda que por via de regra, nenhum seja obrigado à venda, Ord. lib. 4. tit. 11. L. in vitum 15. Cod. contrah. empt. L. nec. emere 16. Cod. jur. deliber. Barb. & Gloz. d. tit. 11. Valasc. conf. 22. que tem limitações, ut per Carenc. quest. 2.) porque tem obrigação anterior, e fica necessária, e pela condição com que recebeo.

Do verbo *persequi*, L. 57. tom. 6. Do appellativo *persecutio*, persecução, L. 178. §. 2. & 3. tom. 6. aonde também se diz do verbo *debere* ou *debeo*

§ 21 Omnes autem actiones, vel in simplum conceptae sunt, vel in duplum, vel in triplum, vel in quadruplum, ulterius autem nulla actio extenditur.

Todas as acções são, ou do simples valor da causa, ou do dobro, ou trezobro; ou quatrodobro, e nenhuma se extende a mais.

Remiss.

3 Esta terceira divisão de acções, não está em uso; porque todas são simples, e reipersecutorias, dix. tit. 1. lib. 4. Remiss. 4. tom. 3. Farinac. q. 165. n. 26. e só le trata da restituição da causa, e pena corporal, Farinac. q. 167. n. 17. & 18.

Na Ord. lib. 1. tit. 88. §. 14. ainda

ha noveado, contra o juiz, e Escrivãos dos oficiais que se serve com alguma e na Ord. lib. 4. tit. 67. contra os usuários, dobro, e tresdobro: e nas causas, Ord. lib. 5. tit. 118. e outras.

§ 22 In simplum agitur: veluti ex stipulatione, ex mutui datione, exempto, vendito, locato, conducto, mandato, & denique ex alijs quam plurimis causis.

Demandava-se o simples valor, como pela estipulação, empréstimo, compra, e venda, locação, e condução, mandato, e outras muitas causas.

Remiss.

Pela estipulação, a causa, e não pena, L. si delictum fuerit 56. ff. evict. porque em simples, não todas as acções que contêm persecução da causa, ainda que seja de delito, como *condictio furtiva*, e acção *rerum amotarum*, L. 7. §. 1. & 2. ff. condict. furt. L. 21. § pen. ff. act. rer. amot.

§ 23 In duplum agimus: veluti facti nec manifesti, damni in iuriæ, ex lege Aquilia, depositi ex quibusdam causis. Item servi corrupti: quæ competit in eum, cuius hortatur consilio servus alienus fugerit, aut contumace adversus dominum factus est, aut luxuriose vivere cœperit, aut denique quolibet modo deterior factus sit. In qua actione earum etiam verum, quas fugiendo servus absulerit, estimatio deducitur. Item ex legato, quod venerabilibus locis relatum est, secundum ea, quæ supra diximus.

Pedimos em dobro: como pelo furto não manifesto, (§. 3 & 5. Inst. oblig. quæ ex delict.) dano feito com culpa, conforme a Ley Aquilia, (§. 178. b. t.) e pela acção servi corrupti, (§. 26. b. t. & §. 8. Inst. oblig. quæ ex delict. nasc.) inventada contra o que aconfiou a fugida ao escravo alheyo, e à

inobediencia a seu senhor, ou à vida viciosa, ou por qualquer modo se tornasse peor; na qual acção vem as causas levadas na fugida. Item a acção do dôbro se dá contra o que não satisfez em tempo, o que o defunto mandou dar a lugar veneravel, como dissemos acima. (§. 16. h. t.)

Remiss.

- 1 O que se disse acima he, do furto não manifesto, §. 3. & 5. Inst. oblig. quæ ex delict. nasc. Culpa da Ley Aquilia, §. 3. Inst. leg. Aquil. Causas do deposito em dôbro, §. 17. Inst. h. t. L. I. §. prætor ait ff. deposit. servo corrupto, §. 8. Inst. oblig. quæ ex delict. nasc. §. 26. Inst. h. t. L. I. & tot. tit. ff. serv. corrupt. Ajuda, ou conselho para fugir o escravo, e quando o he, Ord. lib. 5. tit. 63. L. 225. tom. 6. Legados às Igrejas, §. 19. 5 Inst. h. t. §. 26. b. t. §. fin. Inst. oblig. quæ quasi ex contr. nasc. Custas dobradas, Ord. lib. 3. tit. 35. & 36. lib. 3. tit. 87. §. 9. & lib. 5. tit. 118.

§ 24 *Tripli verò agimus,) cum quidam maiorem vera estimatione quantitatatem in libello conventionis inserunt, ut ex hac causa viatores, id est, executores litium, ampliorem summam sportularum nomine exigerent; tunc enim id, quod propter eorum causam damnum passus fuerit, (in) tripulum ab actore conseqnetur: ut in hoc triplo etiam simplum, in quo damnum passus est, connumeretur. Quod nostra constitutio introduxit, quæ in nostro Codice fulget, quam proculdubio certum est ex lege condicitionia emanare.*

Em tresdobre: como pedindo no libello mais do que verdadeiramente se lhe deve, para que os exactores da Justiça tenham mais esportulas; porque todo o dano, por esta causa, cobrará o R. do A. em tresdobre, no qual se comprehenderá o simples, em que recebeo o dano. O que introduzio huma nostra Constituição inser-

ta no Codigo, tirada, sem duvida, da Ley Conditia.

Remiss.

Esportulas, chama à merce, ou salário dos exactores das cobranças judiciaes, L. 32. §. exactoribus 5. Cod. Episc. & cler. L. pen. & L. fin. Cod. fruet. & lit. expens. L. in sacris 12. Cod. prox. sacror. scrivior. lib. 12. e a Ord. lib. 3. tit. 97. he dos ministros de comissão, que derem sentença.

Quanto ao tresdobre que manda pagar: a mesma pena tem o senhor da casa, que penhora ao inquilino por mais do devido, Ord. lib. 4. tit. 23. §. 3. ubi Glosator. e quanto às custas, Ord. lib. 3. tit. 34. do usurario, Ord. lib. 4. tit. 67. Do Tripoliano, Ord. lib. 3 5. tit. 118. e não comprehende a mulher, L. mulier ff. ad Tripolian. Arouc. adn. L. 9. n. 5. ff. stat. hom. & alleg. 33. n. 6. L. I. §. accusationem ff. ad S. C. Turpit. vide L. fœminæ 5. Cod. ad S. C. Turpil. Pena do tresdobre, 4 Ord. lib. 4. tit. 71. outra, tit. 67.

Quanto à Constituição, e emenda da letra h. §. vers. quam proculdubio em que a antiga dizia ex qua proculdubio est ex lege condicitioniam emanare DD. h. §. (id est, ex leg. nostra dari condicitionem) E he visto que Justiniano disse, que a acção, ou Conditicia, 6 aqui nascia da Ley que dera, L. unic. si obligatio lege nova introducta sit, nec cautum eadem legè, quo genere actionis experiamur, ex lege agendum est ff. condic. ex leg. ubi Barb. & glos. cum L. si quis argentum §. fin aurem Cod. de donat. vide §. 25. h. t. & L 77. tom. 5. Constituição, L. fin. Cod. de sport. & vide L. pen. Cod. eod.

O que tem Ley, tem acção, e intenção fundada, e transfere o encargo da prova no adversario; e o mesmo na execução, Peg. maior. cap. 10. n. 387. fin. Arouc. alleg. 32. n. 7. Barb. ax. 198. n. 2. Rocca cap. 45. n. 8. Parej. edict. cit. 5. resol. 9. n. 142. fin.

§ 25 Quadrupli autem agitur velutifurti manifesti : item de eo, quod metus causa factum sit, neque ea pecunia, quae in hoc data sit, ut is cui datur caluminiae causa, negotium alicui faceret, vel non faceret. Item, ex lege conditicia nostra constitutio oritur, in quadruplum condemnationem imponens ijs executoribus litium, qui contra nostrae constitutionis normam à reis quicquam exegerint.

Em quadruplo : como pelo furto manifesto : item, o que se fez por causa de medo : e no caso de hum dar dinheiro a outro para injuriar, ou impedir o cita-se. Item, pela Conditicia, nascida de Constituição nossa, que impoem pena de quatrodobro aos officiaes de justiça, que levarem maiores fallarios que os taxados.

Remiss.

- 1 Quatrodobro, pelo furto manifesto, tit. Inst. oblig. quae ex delict. nasc. & §. 5. & 18. Inst. h.t. e nesta pena vem a causa, ea pena no tresdobro; e a pratica he, pedir a causa, e pena corporal.
- 2 Da acção, quod. metus causa, feito a causa do medo, L.item si 14.ff. quod met. caus. que illustra, e quando in duplum, ou quadruplum, e que só se pergunta se o houve, e teve delle comodo, ut §. 1. 2. & 3.

3 Acção, in factum, da calumnia do que recebe o dinheiro para se fazer, ou não o negocio, (à maneira de medo) quadruplo no anno, duplo depois delle, L. 1. & tot. tit. ff. calumn. & vide L. 5. §. 1. ff. eod. Calumnia he, 4 trazer a juizo por vexar, Valasc. reform. da just. §. 14. n. 181. & 182. e assim o impedit venha a elle a legitima acção.

Offender, ou mandar, por dinheiro, 5 10, Ord. lib. 5. tit. 35. §. 3. & 7. impedir a factura do testamento, Ord. lib. 4. tit. 84. & tit. 88. §. 13. Portug. lib. 3. cap. 31. Phæb. dec. 25. Farinac. Tom. IV.

q. 61. Castilh. lib. 3. cap. 1.

Sallario dos officiaes da justiça, 6 Ord. lib. 1. tit. 84. & 91. penas dos que levaõ mais, Ord. lib. 5. tit. 72. no inventario, Guerr. tr. 2. lib. 8. cap. 25. pune o juizo da chancellaria, e define por a cordão, Ord. lib. 1. tit. 14.

Quanto às palavras - nostra consti- 7 tutio - outros lem - ex nostra consti- tutione oritur - vide DD. b. S. & S. precedent. 24. que a acção conditicia ex lege, nasce da mesma Constitui- ção.

§ 26 Sed furti quidem nec mani- festi actio, & servi corrupti, & ceteris, de quibus simul locuti sumus, eo differunt, quod haec actiones omnimodo dupli sunt : at illæ, id est, damni injuriæ ex lege Aquilia, & interdum depositi, inficiatione duplicantur, in consentem autem in simplum dantur. Sed illa, quæ de his competit, quæ relicta venerabilibus locis sunt, non solum inficiatione duplicatur, sed etiam si distulerit relicti solutionem usquequo jussu magistratum (nostrorum) conveniatur. In consentem verò, antequam jussu magistratum conveniatur solventem sim- pli redditur.

Mas na verdade, a acção do furto nec manifesti, e acção servi corrupti, tem diferença das outras, de q juntamente fallámos, nisto ; porque estas de todo o modo saõ do duplo : po- rém aquellas, scilicet, da Ley Aquilia, e algumas vezes a do deposito ; com a negação se dobrão, e confessando-se, saõ simples : e a que compeete, pelo que se deixou aos lugares veneraveis, naõ só se dobrá com a ne- gação, mas com retardar o pagamento, tê ser obrigado pela justiça : o que confessada, e paga, antes de convindo pela justiça, dá sómente o simples.

Remiss.

No §. 23. h.t. se apontaõ outros, ¶ D que

que explicaõ este ; eno §. 17. as cau-
fas do deposito se duplicar com a ne-
gaçao. Mora do herdeiro , Novel.
131. cap. 12. sonde diz , que pela de
6. mezes , preste fructos , e usuras da
morte do testador ; vide do residuo ,
§. fin. Inst. oblig. quæ quas. ex cont.

- 2** O que nega a divida , (e a naõ con-
fessa direitamente) fendo condemna-
do pela sentença , paga dizima , Ord.
lib. 1. tit. 20. §. 5. Valasc. alleg. 77.n.
3 5. & 6. salvo se depois se julgar nulla ,
Valasc. alleg. 87. n. 7. Peg. ad Ord. d.
tit. 20. n. 20. pag. 475. tom. 3. e obtive:
4 O que nega ser possuidor , he des-
apossado , e fica A. Ord. lib. 3. tit.
4. §. 1. tit. 32. & tit. 40. Peg. for.
cap. 3. n. 496. O que nega a socieda-
de , perde seus direitos , n. 488. 491.
& 492. o que nega ser emphiteuta , o
perde , n. 492. 493. o que nega ser
fiador , perde o beneficio da divisaõ ,
e da excessaõ , n. 497. & 498. O que
nega a divida , perde o beneficio da
cessão de bens , e das inducias , n. 494.
& 495. o que nega ser tal , perde o
privilegio , n. 488. 489. & 490. O
5 que nega a divida , naõ pôde usar de
outra defesa , nem da do pagamento ,
dix. L. nemo ex his 43. tom. 5. Novel.
18. cap. 9. vers. si quis autem adnu-
merationem in se factam pecuniarum
negans , que he expressa , e obtive no
Senado. A Ley , ainda que pareça du-
ra , se deve guardar , Barb. ax. 136.
n. 20. ex Ord. lib. 5. tit. 132. §. 3.
Phæb. dec. 131. n. 18. Moraes lib. 2.
cap. 16. n. 15.
6 A tarda locuçao , ou produçao do
documento , naõ se ouve , nem se acre-
dita , L. si quis 6. §. 1. vers. qui atan-
diu conticuerunt ff. de pœn. Peg. for.
cap. 19. n. 43. Rocca select. cap. 46.
n. 16. cap. 141. n. 16. Peg. coment.
tom. 1. pag. 38. à n. 13. Larr. alleg.
96. Menoch. lib. 2. præf. 91.

§ 27 Item ; actio de eo quod me-
tus causa factum sit , à ceteris , de qui-
bus simul locui sumus , eo differt , quod
ejus natura tacite continetur , ut qui

judicis jussu ipsam rem actori restituat ,
absolvatur : quod in ceteris casibus non
est ita : sed omnimodo quisque in quadru-
plum condemnatur , quod est & in furii
manifesti actione.

Tambem a acção , do que se fez por
medo , differe das outras , de que a-
cima fallámos ; porque he da mesma
natureza , tacita , do que restitue ao
A. a causa , antes de convindo em jui-
zo , (ou antes da sentença) isto he , a
respeito de ser absoluto da pena : o
que nos mais casos naõ he assim , mas ;
totalmente , qualquer he condemna-
do no quatredobro , como o he na ac-
ção do furto manifesto.

Remiss.

Este §. parece tirado da L. item si 1
14. ff. quod met. caus. gest. erit §. si
quis non restituat. O Pretor , se hou-
ve clemente ; porque deu faculdade
de restituir , se queria evitar a pena ,
vide §. 2. Inst. de perpet. & temp. act.
o que naõ contestou , e confessou , antes
da sentença , naõ paga dizima , e se
condemna de perceito.

§ 28 Actionum autem quædam
bonæ fidei sunt , quædam stricti juris.
Bonæ fidei sunt hæc: exempto , vendito ,
locato , conducto , negotiorum gestorum ,
mandati , depositi , por socio , tutelæ ,
commodati , pignoratitia , familiæ er-
ciscundæ , communi dividundo , præscri-
ptis verbis , quæ de æstimato proponi-
tar , & ea quæ ex permutatione com-
petit , & hæreditatis petitio. Quamvis
enim usque adhuc incertum erat , inter
bonæ fidei judicia connumeranda hære-
ditatis petitio esset , an non : nostra tamen
constitutio aperte eam esse bonæ fidei
disposuit.

As acções , humas saõ de boa fé , e
outras de estricto direito : as de boa
fé saõ estas , compra , e venda , loca-
çao , e conduçao , negotiorum gestor ,
tratar dos negócios do auzente , man-
dato ,

dato, deposito, Sociedade, tutela, com-
modato penhor, divisorio da herança,
entre coherdeiros, repartição da causa
commua, do que se contrata por pala-
vras, sobre estimação, permutação,
e petição da herança; porque ainda
que até agora não estava descedido,
se a petição da herança havia de ser,
ou não contada entre as acções de
boa fé: nossa Constituição dispoz, clara-
mente, que fosse de boa fé.

Remiss.

- 1 Estamos na 4. divisão, com 19.
exemplos de acções bonae fidei, cuja
numeração faz regra em contrario,
como o que exceptua hum, ou dous
casos fortuitos, dix. L. 1. tom. 5.
Barb. ax. 85. n. 4. Guerr. tr. 3. lib. 7.
2 cap. 11. n. 93. Porém, agoratodas saão
bonae fidei de boa fé, ut §. 30. Inst.
b. t.

- 3 A Constituição, L. fin. Cod. petit.
hæred. que conclue que a petição da
herança he bonae fidei; ainda que a L.
sed & si lege 25. ff. hæredit. petit. diga
que he mixta, real, e pessoal, in §.
petitio hæreditatis, & L. 7. Cod.
eod.

- 4 Nem todos os contratos de pala-
vras, *præscriptis verbis*, saão de boa fé;
mas sómente as duas acções que o §.
conta, *estimatoria*, e *permutação*, pe-
la proximidade que tem com a com-
pra, e venda, L. 1. ff. *estimator. act. L.*
1. ff. contrah. empt.

§ 29 Fuerat antea & rei uxoriæ
actio una ex bonae fidei judicijs: sed cum
pleniorem esse ex stipulatu actionem in-
venientes, omne jus, quod res uxoria
antea habebat, cum multis divisioni-
bus, in actionem ex stipulatu, quæ de
dotibus exigendis proponitur, translu-
lerimus, merito rei uxoriæ actione su-
blata, ex stipulatu (actio) quæ pro
eo introducta est, naturam bonae fidei
judicij tantum in exactione dotis me-
ruit, ut bonae fidei sit: (sed) & tacitam
ei dedimus hypothecam. Praferri au-

tem alijs creditoribus in hypothecis tunc
censuimus, cum ipsa mulier de dote sua
experiatur, cujas solius providentia hoc
induximus

Até agota, a acção rei uxoriæ, se
contava entre as de boa fé; mas con-
siderando nós, que a acção ex stipu-
latu era mais ampla, trespassámos ne-
ta todo o Direito que aquella tinha,
que se propoem no petitorio do dote:
pelo que ficou esta da natureza de boa
fé, mas sómente no petitorio do dote;
e como de boa fé lhe démos a tacita
hypotheca: e determinámos preferir-
se a outros credores hypothecarios,
no caso que a mesma mulher peça o
seu dote. O que introduzimos só in
favor do dote.

Remiss.

Desta transfusão da acção rei uxoriæ,
na ex stipulatu, em favor do dote,
com que ficou bonae fidei, e tacita hy-
potheca, L. unic. & §. ut plenius Cod.
rei uxoriæ act. esta prelaçāo, in §. só-
mente à mulher, L. fin. Cod. qui potior.
in pign.

O dote promettido, só o pôde pe-
dir o marido, e não a mulher; porque
a acção compete ao dotado, ut b. §. &
d. L. unic. Cod. Peg. 3. for. cap. 34. n.
18. frutos, ou usuras, n. 19. Di-
fesoens dos dotes, *profectio*, *adventi-
cio*, *recepticio*, idem Peg. n. 7. O fim,
ut *fæmina nubat*, e o marido sustente
com facilidade os encargos do matri-
monio, L. 2. ff. *jur. dot. L. 19. ff. rit.
nupt. L. 20. Cod. de jur. dot. L. 7. pr.
L. 56. §. 1. L. 75. ff. rit. nupt. Peg.
supr. n. 8.* E he contrato oneroso, L. 4
fin. §. si à socero ff. his quæ in fraud. cre-
dit. L. pro oneribus Cod. jur. dot. L. ex
promissione ff. oblig. & act. Peg. n. 59.
Na nossa preferencia da Ord. lib. 3. tit.
91. §. 1. & lib. 4. tit. 6. & §. fin. se §
gradua pela prioridade da penhora,
excluso o privilegio da hypotheca, e
dote, ut cum Barb. Mend. Ägyd. Phæb.
tenet Arouc. allegat. 97. n. 9. & seqq.

& in L. jus civile 6 n.6. vers. ideo melius contra sentiunt ff. de just. & jur. ubi Addit. ad Reinos. 5. obs. 61. n. 53. & 54. segue, Guerr. tr. 1. lib. 4. cap. 12. n. 42. tr. 2. lib. 6. cap. 6. vide Moraes lib. 6. cap. 9. num. 71. He no juizo da primeira penhora, Peg. for. cap. 5. n. 12. Dos favores do Dote dix. tom. 5. & L. 9.

§ 30 In bona fidei judiciis libera potestas permitte videtur judici ex bono & aequo estimandi, quantum actori restitui debeat. In quo & illud. continetur, ut si quid invicem præstare aetorem oporteat: eo compensato, in reliquum is, cum quo actum est, debeat condemnari. Sed & in stricti juris judiciis, ex rescripto divi Marci, opposita doli mali exceptione, compensatio inducebatur. Sed nostra constitutio easdem compensationes, quæ jure aperto nituntur, latius introduxit, ut actiones ipso jure minuant, sive in rem, sive in personam, sive alias quascunque: excepta sola depositi actione, cui aliquid compensationis nomine opponi, sane iniquum esse credimus: ne sub prætextu compensationis depositarum rerum quis ex actione defraudetur.

Nas acçoes, e juizo de boa fé, he visto permitir-se aos juizes, o livre arbittrio de estimar ex bono & aequo, com igualdade, e justa, o quanto deve restituir ao A. No qual juizo, e acção bona fidei, se comprehende, que se o A. dever tambem ao R. haja compensação, em sua concorrente quantia, e pague o R. o resto. Nas acçoes, e juizos stricti juris; de estrito direito, tambem se admite compensação, oppondo-se a exceção do mão engano, por hum rescripto do Emp. Marco. Mas nossa Constituição introduziu as compensações de Direito expresso, com mais largueza para diminuição das acções, ipso jure, logo; ou sejaão reaes, ou pessoas, ou outras quaes: excepta a acção depositi, em que nos pareceo era iniquo-o,

para que com o pretexto de compensação fesenfraude a acção das coulas depositadas. (tais aparelhadas.)

Remiss.

Hoje, todos os juizos, e acções, são bona fidei; e se deve julgar ex bono, & aequo, e pela verdade sabida, ex Ord. lib. 3. tit. 63. Themud. p. 1. præf. n. 1. cum Mend. Per. P. Pinh. Peg. cap. 2. n. 35. & ex n. 28. Hontalb. jur. superu. lib. 1. q. 3. n. 100. & 108. Cyriac. contr. 10. & n. 57.

A compensação, introduzida por equidade, Ord. lib. 4. tit. 78. tem força, e efeito de pagamento, ainda execução, Ord. lib. 3. cit. 87. §. 1. vers. e bem assim poderá vir com embargos de compensação, & d. tit. 78. L. fin. ubi DD. Cod. compens. & pejura, Gibr. ad stat. Glos. 16. Cap. 2. n. 9. & 10. Mend. lib. 3. cap. 21. n. 45. ex L. amplius ff. rem rat. hab. Peg. for. cap. 5. pag. 384. col. 1. Moraes lib. 2. cap. 22. n. 22. Altim. q. 45. n. 5. & à n. 9. & 17.

A compensação, ou exceção do pagamento, se admite na execução, contanto que se prove por documentos mostrados nas mãos ao juiz, Ord. d. tit. 87. §. 1. Peg. for. cap. 5. n. 24. & 23. pag. 383. & 384. col. 2. Mend. p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 134. E todas as vezes que tem lugar a exceção do pagamento, o tem a da compensação, posto que as mais se não deva ouvir, ut per DD. tenet Peg. for. d. pag. 384. col. 1. fin. Moraes lib. 2. d. cap. 22. n. 22. Guerr. tr. 2. lib. 8. cap. 7. n. 6. 7. 8. & 9.

A compensação, he de liquido a liquidada, e não de especie a quantidade, nem de especie a especie, L. fin. Cod. compensat. Ord. lib. 4. tit. 78. §. 4. Peg. for. cap. 5. sub. n. 25. pag. 384. col. 2. ubi judicat. Mend. p. 2. lib. 3. cap. 8. n. 22. & 23. Moraes lib. 2. cap. 22. n. 28. Guerr. tr. 2. lib. 8. cap. 7. n. 34. Grat. cap. 724. n. 14. Larr. dec.

- dec. 87. & n. 10. & 11. Altim. null.
6 cont. d. q. 45. n. 131. & 192. como huma sentença , liquida, com outra sentença, Peg. for. d. cap. 5. n. 24. & judicat. Mend. p. 1. lib. 3. cap. 21. n. 41. verl. nisi, Guerr. d. cap. 7. n. 35. e o liquido se não suspende pelo iliquidido, L. fin. Cod. compens. Ord. lib. 4. tit. 78. §. 4. Peg. for. cap. 3. sub num. 732. pag. 231. col. 1. Salgad. reg. protect. p. 2. cap. 7. n. 126. Carlev. jud. tit. 2. p. 2. disp. 7. n. 3.
- 8** A L. fin. Cod. de compensat. & DD. apud Altim. d. q. 45. n. 131. fine a admittem no calo que se possa liquidar em tempo breve, que a Ord. lib. 4. tit. 78. §. 4. reduz a 9. dias ; porém , Moraes lib. 2. cap. 22. num. 22. restinge à via executiva dos dez dias da Ord. lib. 3. tit. 25. e o defende lib. 6. cap. 9. n. 23. respondendo ao §. 4. da Ord. assentindo em que peia d. Ord. & L. fin. Cod. compens. se denega , se não for de liquido a liquido, ut Altim. d. n. 131. E Moraes d. cap. 22. ex n. 25. conta muitos casos em que não tem lugar , & Altim. d. q. 45. ex n. 179.
- 10** Compensar, he pagamento ; L. amplius ff. rem rat. haber. e assim não he exceição , propriamente , he defeza, Moraes lib. 6. cap. 9. n. 27. verl. item ista pag. 242. col. 1. e por isso se não diz exclusa , vide Altim. d. q. 45. ex n. 83. usq. 86. inclusivè , & n. 285.
- 11** Quanto à exceção do mão engano, ou má fé na origem, como com o vicio de furto, ou violencia , Ord. lib. 4. tit. 78. §. 2. Altim. d. q. 45. n. 185. & 190. Constituição, in §. L. fin. Cod. de compens. com que se conforma a Ord. lib. 4. tit. 78. & Ord. lib. 3. §. 1. verl. e bem assim poderá vir com embargos de compensação, que falla ainda da execução.
- 13** Quanto à compensação ipso juro ; sem se oppor , e officio judicis, Guerr. t. 2. lib. 8. cap. 7. n. 13. não temos prática . e deve allegar-se , ex Ord. lib. 3. tit. 87. n. 1. lib. 4. tit. 78. pr. & ibi Barb. n. 2. Guerr. n. 14. Gam. dec.

91. n. 2. Cardos. verb. compensatio n. 5. salvo se for a impedir usuras , ou negligencia com negligencia , culpa com culpa , dolo com dolo , Cardos. n. 8. Guerr. n. 15. & 16. ou sobre liberdade do penhor , Guerr. n. 17.

O que allega compensação he visto confessar a dívida , Barb. ad Ord. lib. 4. tit. 78. rubr. n. 2. ubi ultra 40. DD. Altim. d. q. 45. n. 38. & 156. E se diz liquido o credito para a compensação , quando consta por confissão , sentença , e semelhante prova , Guerr. tr. 2. lib. 8. cap. 7. n. 35. ubi DD. ao arbitrio do juiz , n. 36. Barb. ad Ord. d. tit. 78. §. 4. n. 3. Menoch. arbitr. cas. 14. n. 6.

Compensação , se não admite nos casos que não sofram dilação, nem vagares , como nos alimentos futuros, salarios, e jornaes , pensão de Clerigo, Ord. lib. 4. tit. 78. §. 3. & ibi Barb. Cardos. n. 9. Mend. de annon. civil. pr. n. 17. Moraes lib. 2. cap. 22. ex n. 25. Guerr. tr. 2. lib. 8. cap. 7. n. 50. Altim. d. q. 45. n. 126. & 193.

Depositario, não pode allegar compensação, ut b. §. L. fin. Cod. compens. L. pen. Cod. deposit. Ord. d. tit. 78. §. 1. & ibi Barb. Guerr. d. cap. 7. n. 38. Moraes d. cap. 22. n. 30. Altim. d. q. 45. n. 180. não compensa , nem he ouvido , Ord. lib. 4. tit. 49. §. 1. (do irregular) & tit. 76. §. 5. Phæb. dec. 89. & num. 2. Peg. for. cap. 16. pag. 1086. Reinos. obs. 45. n. 8. Moraes lib. 1. cap. 4. §. 1. à n. 78. & ex n. 80. L. si prædo 2. ff. deposit. L. is qui Cod. deposit. Guerr. d. cap. 7. & n. 38. cum 33. Contra o depositario , se jura in item , Phæb. dec. 89. n. 3. Plot. de in lit. jur. §. 10. n. 1. & 2. He contra- to, L. 23. tom. 5. Altim. tom. 4. q. 21.

§ 31 Præterea quasdam actiones arbitrarias , id est , ex arbitrio judicis pendentes appellamus , in quibus , nisi arbitrio judicis is , cum quo agitur , actori satisficiat : veluti rem restituat , vel exhibeat , vel solvat , vel ex noxali causa seruum dedat : condemnari debeat.

Sed

Sed istae actiones, tam in rem quam in personam inveniuntur. In rem, veluti Publiciana, Serviana de rebus coloni, quasi Serviana, quae etiam hypothecaria vocatur. In personam, veluti quibus de eo agitur, quod (vi) aut metus causa, aut dolo malo factum est. Item cum id, quod certo loco promissum est, petitur. Ad exhibendum quoque actio ex arbitrio judicis pendet. In his enim actionibus & ceteris similibus, permititur judici ex bono & aequo, secundum cujusque rei, de qua actum est, naturam estimare, quemadmodum actori satisfiri oporteat.

Além daquelas acções, se acharão algumas chamadas arbitrias, scilicet, dependentes do arbitrio do Juiz, pelas quais he condenado, o que não satisfaz ao mandato do Juiz: como quando condemnata restituir a causa, ou a apresentala, ou a pagar, ou a dar o escravo pela culpa. Mas estas acções, tanto farão inventas a respeito da causa, como pessoa. Reaes como Publiciana, serviana, e quasi serviana, por outro nome Hypothecaria. Pessoas, como quando se trata do que se nos fez por força, medo, ou mão engano. Item, quando se pede o que se prometeu entregar em certo lugar. Item, pela acção ad exhibendam, pendente do arbitrio do Juiz. Nestas acções, e semelhantes, fica no arbitrio do Juiz, ex bono, & aequo, estimar a causa sobre que se versa, de modo que o A. fique satisfeito, como convier.

Remiss.

¹ O Juiz, deve julgar ex bono & aequo, L. 2. & L. 8. ff. eo quod cert. loc. pena da contumacia, pela inobedienteia do mandato do Juiz, L. 14. §. 1. ff. quod met. caus. L. 5. ff. ad exhib. L. 46. & seqq. ff. revind. L. 5. & L. 8. ff. de in lit. jur. L. 2. § 1. ff. jurejur. Ord. lib. 3. tit. 7. fin. pr. tit. 20. §. 4. tit. 32. & 40. Moraes lib. 5. cap. 2. n. 24.

Pela contumacia, em ir à Audiencia reconhecer sua obrigação, e signal, ³ no escrito, se ha por reconhecido à revellia, e os dez dias por assinados, Valasc. alleg. 76. n. 68. Valasc. cons. 164. n. 2. cons. 170. n. 9. & cons. 177. e na acção dalma, se differe juramento ao A. cominado, Ord. lib. 3. tit. 59. ⁴ §. 5. Peg. 2. for. pag. 1036. col. 1. L. manifeste ff. jurejur.

Da Publiciana, §. 4. Inst. b. t. Da serviana, e quasi serviana, que também se chama Hypothecaria, §. 7. Inst. b. t. que he real, Ord. lib. 4. tit. 10. §. 1.

No mercantil, especialissimamente, ⁶ se julga ex bono & aequo, e se aparta dos apices, e subtilezas do Direito, Strach. mercat. tit. quemad. in caus. mercat. n. 1. ib - in curia mercatorum præcipue spectandam aequitatem, & ex bono & aequo causas dirimendas esse, & de apicibus juris disputare minime congruere, nemo est profecto, qui nesciat, e na partic. ult. n. 13. 14. 15. & 16. aonde refere por geral a L. si me & Titium ff. si cert. petat. e outras que ajuntâmos, L. 90. & L. 183. tom. 5. E o estillo mercantil, he havido por ley suprema, Strach. n. 2. & 12. Peg. ⁷ for. cap. 3. pag. 168. col. 1. cap. 14. n. 122. ubi DD. Casareg. comert. disc. I. E se prova com duas testemunhas da qualidade do comercio, Peg. d. cap. ⁸ 14. n. 123. Valens. cons. 78. n. 4. & 87. Fontanel. dec. 244. n. 19. ubi DD. O mesmo deve ser entre os Mestres, ⁹ e Pilotos das Naos mercantes, Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 64. Peg. for. cap. 3. n. 97. Valens. cons. 78. à n. 2. Nogueir. alleg. 11. n. 26. e em seu gene- ¹⁰ ro o estillo dos lavradores, despejo das Herdades, e Ortas, dix. L. fæminea tom. 5. e dos estilos de julgar da Corte, § fin. Inst. satisd.

Sobre o ex bono & aequo, vide, L. ¹¹ 22. §. generaliter tom. 5. & as do Valeron. transact. tit. 3. q. 1. n. 17. 21. & 22. Rocca select. cap. 187. & n. 16. & 18. sobre a cappelania a movibel, e que não pôde sem causa. Finalmente, ¹² n. 19.

13 n. 19. que petca contra a caridade , e justiça , e abusa do poder , o que sem justificada causa vota contra a profissão de Noviço ; e que o repulso pôde appellar , e tem acção contra a Religiao , (e só livre o admittir-se) cum Card. Caiet. ad D. Thom. 22. q. ult. art. 4. dub. 3. Sanch. de calog. lib. 5. cap. 4. n. 59. vers. quanvis alias Soar. de relegion. tom. 3. cap. 3. n. 7. & tom. 5. cap. 11. n. 5. Mirand. in man. praelat. tom. 1. q. 25. art. 12. Castr. Palau tom. 3. tr. 16. disp. 1. punct. 9. n. 13. Escob. de purit. Sanguin. quæst. 13. §. 4. n. 15. vers. maxime Card. de Luc. de benefic. disc. 97. n. 17. vers. unde proterea Cocin. dec. 215. n. 14. e con-
14 clue , Rocca n. 20. que he necessario, que todo o collegio esteja pela repulsa , e n.ô basta os mais votos , cap. fin. de maior. & obedient. Merlin. dec. 882. n. 18. convem , Portug. lib. 2. cap. 13. n. 115. 117. 118. & seq. (e os P. P. vogaes ouçao a sentença destes varoens)

15 O arbitro, sempre deve ser boni viri , dix. L. 22. §. 1. tom. 5. e conforme ás regras, Peg. for. cap. 11. n. 104. Per. revis. cap. 18. n. 9. Como cada hum para si , Valens. conf. 36. n. 32. attentas as circunstancias , n. 33.

§ 32 Curare autem debet judex, ut omnino, quantum possibile ei sit, certæ pecuniae vel rei sententiam ferat : etiam si de incerta quantitate apud eum actum est.

O Juiz , deve curar , quanto lhe for possivel , em que a sentença seja da quantia , ou causa certa : ainda que se tenha procedido de quantia incerta.

Remiss.

I Que a sentença deve de ser de causa certa , e certa quantia , por dever impor fim a demanda , ut h. §. L. pen. & L. fin. Cod. sent. quæ fin. cert. quant. L. 1. ff. re judic. L. 13. §. recepisse. 2.

ff. recep. arbitr. Ord. lib. 3. tit. 65. §. 2. pena de nullidade ; Salvo se houver de se liquidar na execução , ubi Glosator.

O mesmo libello , e petitorio deve de ser de causa certa , Ord. lib. 3. tit. 20. §. 5. ubi Glosator. e a sentença conforme ao libello , Ord. d. tit. 66. §. 1. Peg. for. cap. 11. pag. 879. & 894. Portug. lib. 3. cap. 24. n. 32. Maced. dec. 58. Hontalb. jur. superu. q. 3. n. 5. e como temos ley , nos basta , Mend. lib. 3. cap. 15. n. 9. nem no clero ha disputa , L. ille 25. ff. legat. 3. Barb. ax. 50.

A incerteza , que se naõ pôde reduzir a certeza , ou seja na substancia , ou qualidade , ou quantidade , ou preço , vicia o contrato , ou disposição , ut per jura & DD. Altim. null. cont. q. 8. n. 20. 28. & 35. Reinos. obs. 29. Peg. 3. for. cap. 26. n. 31. L. duo sunt Titij ff. testam. tutel. L. si ita stipulatus 115. ff. verb. oblig. L. ubi autem non aparet ff. eod. ubi da causa , pessoa , e lugar , vide L. 73. §. 3. tom. 5.

Da incerteza do dote , que seco mette ao arbitrio boni viri , Reinos. obs. 29. n. 10. & ibi addit. Guerr. tr. 2. lib. 7. cap. 1. n. 17. 18. 19. & 20. vide L. 22. §. 1. tom. 5. e se naõ vicia.

No universal se admitte libello com incerteza , L. item veniunt 22. §. fructus ff. petit. hered. Barb. p. 3. rubr. à n. 58. ff. solut. mat. Galo fruct. disp. 14. art. 1. n. 2. & 3. Card. de Luc. de dote dist. 116. n. 14. Hermosilb. L. 10. Glos. 4. tit. 5. n. 433. He quinta divisa.

Processado com incerteza , Ord. lib. 3. tit. 63. ubi Glosator. & Glz. nostro collega. Incerteza , impede a translação da posse , dix. L. 3. §. incertam & L. locus 26. fin. ff. adq. poss. tom. 8.

Finalmente , a incerteza vicia tudo , citação , libello , inquirição , accusação , depoimento , confissão , sentença , louvamento , condenação , constituição do procurador , legado , instituição , exhereditação , addição da herança ,

herança ; tutela , da aç:ō , stipulaç:ō , obrigaç:ō , contrato , ou emphiteusi
9 &c. Altim. d. q. 8. n. 36. & seqq. o
contrario quando se pôde reduzir , ut
n. 42. ou liquidar.

10 No homecidio que muitos fizeraõ,
de huma, ou mais feridas , cujo mata-
dor se ignora , pena extraordinaria , e
pecuniaria , ut cum Farinac. Cabal.
Guaz. Giurb. cons. 2. Conciol. Altim. d.
n. 36. vers. eadem ratione.

§ 33 Si quis agens (in intentione
sua plus complexus fuerit , quam ad
eum pertineat : à causa cedebat , id est ,
rem amittebat : nec facile in integrum
restituebatur à prætore , nisi minor erat
viginti quinque annis. Huic enim ,
sicut in alijs causis , causa cognita suc-
currebatur , si lapsus juventute fuerat:
ita & in hac causa succurri solitum
erat. Sanè si tam magna causa justi er-
roris interveniebat , ut etiam constan-
tissimus quisque labi posset , etiam ma-
jori viginti quinque annis succurreba-
tur , veluti si quis legatum petierit:
post deinde prolati fuerint codicilli , qui-
bus aut pars legati adempta sit , aut
quibusdam alijs legata datæ sint , quæ
efficiebant , ut plus petijisse videretur
petitor , quam dodrantem , atque ideo
lege Falcidia legata minuebantur. Plus
autem quatuor modis petitur : re , tem-
pore , (&) causa. Re , veluti si quis pro
decem aureis , qui ei debebantur , vigin-
ti petierit : aut si is , cuius ex parte res
est , totam eam , vel majorem partem
suam esse intenderit. Tempore , veluti
si quis ante diem , vel (ante) conditio-
nem petierit. Quia enim ratione qui tar-
dius solvit quam solvere deberet , mi-
nus solvere intelligitur : eadem ratione ,
qui prematuré petit , plus petere vide-
tur. Loco plus petitur : viluti cum quis
id , quod certo loco sibi (dari) stipula-
tur est , alio loco petit sine commemo-
ratione illius loci , in quo sibi dari stipu-
latus est : verbi gratia , si is , qui ita sti-
pulatus fuerit , Ephesi dare spondes?
Romæ pure intendat sibi dari oportere.
Ideo autem plus petere intelligitur : qui

utilitatem , quam haberet promissor si
Ephesi solveret , admittit ei pura inten-
tione. Propter quam causam alio loco
petenti arbitrary actio proponitur : in
qua scilicet ratio habetur utilitatis , quæ
promissori competitura fuisset , si illo
loco solveret , (quo se solutum spopon-
dit .) Quæ utilitas plerumque in merci-
bus maxima invenitur : veluti vino , o-
lea , frumento : quæ per singulas regio-
nes diversa habent pretia. Sed & pecu-
niæ numeratæ non in omnibus regioni-
bus sub eisdem usuris fænerantur. Si
quis tamen Ephesi petat , id est , iò lo-
co petat , quo ut sibi detur stipulatur
est : pura actione rectè agit : idque etiam
prætor monstrat : scilicet quia utilitas
solvendi salva est promissori. Huic au-
tem , qui loco plus petere intelligitur ,
proximus est is , qui causa plus petit ,
ut ecce , si quis ita à te stipuletur , Ho-
minem Stichum , aut decem aureos
dare spondes ? deinde alterum petat ,
veluti hominem tantum , aut decem au-
reos tantum. Ideo autem plus petere in-
telligitur , quia in eo genere stipulatio-
nis promissoris est electio , utrum pecu-
niam , an hominem solvere malit. Qui
igitur pecuniæ tantum , vel hominem
tantum sibi dari oportere intendit , eri-
pit electionem adversario : & eo modo
suam quidem conditionem meliorem fa-
cit , adversarij verò (sui) deteriorem.
Quia de causa talis in ea re prodita est
actio , ut quis intendat hominem Sti-
chum , aut aureos decem sibi dari o-
prottere : id est , ut eodem modo pete-
ret , quo stipulatus est . P. æterea , si
quis generaliter hominem stipulatus sit ;
& specialiter Stichum petat : aut gene-
raliter vinum stipulatus sit , & speciali-
ter Campanum petat : aut generaliter
purpuram stipulatus sit , deinde specia-
liter Tyriam petat : plus petere intelli-
gitur : quia electionem adversario tollit ,
cui stipulationis jure liberum fuit , a-
liud solvere quam quod peteretur. Quin
etiam licet utilissimum sit , quod quis
petat , nihilominus plus petere intelli-
gitur : quia sœpè accidit , ut promissori
facilius sit illud solvere , quod maioris
pretii

eſt. Sed hæc quidem antea in uſu fuerant poſte à verò lex Zenoniana & noſ tra rem coarctavit. Et ſi quidem tem- pore plus fuerit petium: quid ſtatui oporteat, Zenonis diuī memoriae loqui- tur conſtitutio: ſin autem quantitate, vel alio modo plus fuerit petitum: (in) omne, ſi quod forte dampnum ex hac cauſa acciderit ei, contra quem plus petitum fuerit, commiſſa tripli con- demnatione (ſicuti ſupradiximus) pu- ntatur.

Se algum A. na ſua intenção pedia mais do que ſelhe devia, decahia da cauſa, ſcilicet, perdia o que pedia: nem o Pretor lhe concedia a reſtitui- ção in integrum facilmente, ſalvo ſen- do menor de 25. annos; porque a eſte, assim como nos outros caſos, co- nhecida a cauſa, e lezaõ, fe reſtitue na ſua menoridade, fe coſtumava ſoc- correr neste: tambem ao mayor de 25. annos fe dava ſoccorro, fe a cauſa do erro era tal, que hum yaraõ pru- dente cahiria nelle: como fe pedir to- do o legado do teſtamento, e apare- cer depois alguma parte tirada no co- decillo, ou dada a outro; ou fe pediſſe mais do que faculta a ley Falcidía. Pede-se mais por 4. modos, *re, tempo- re, loco, & cauſa*. Por cauſa, fe por dez cruzados, pedir vinte; ou tendo ſó parte na cauſa a pede toda, ou a mayor parte. Por tempo, como fe pe- de antes do tempo convencionado, ou de fe cumprir a condição; porque afim como he visto pagar menos o que paga mais tarde, pela mesma razão pede mais, o que pede antes da obri- gação. Por lugar, como ficando de dar em hum, o mettido o da promeſſa, pedir em outro; afim como o que acei- tou esta promeſſa, - *Pormetteſſe darmem Coimbra, tal cauſa*, pede a entrega em Roma Lisboa, ou Torre de Men- corvo, no que he visto pedir mais; porque tira ao que prometteo o pro- veito que podia ter de pagar em Coimbra, pedindolhe em Lisboa, ou Mencorvo, por acção pura: pela qual

Tom. IV.

razaõ fe dà acção arbitratia contra o que pede em outro lugar, em razão da utilidade que podia ter no do con- trato; cujo proveito, regularmente, he grande, a respeito das merca- dias; e ainda do dinheiro naõ ſão os intereſſes iguaes em todas as partes: o que pede puramente, em Coimbra pede bem; porque a utilidade, do pa- gamento fica ſalva ao folvente. A eſte, que pede mais por lugar, he pro- ximo, o que pede mais em cauſa, co- mo fe tiver aceitado a promeſſa de- baixo desta pergunta. *Pormetteſſe dar- me teu eſcravo Eſtico, ou dez cruza- dos?* e depois pedir o eſcravo, ou pe- dir os dez cruzados: por iſlo ſe en- tends pede mais; porque neste gene- ro de promeſſa a eleiçao he do pro- mittente, ou dar o eſcravo, ou dar os dez cruzados: logo o que pede huma das couſas naõ deixa eſcolher a seu adverſario, e por eſte modo faz a ſua condição melhor, e deterior a do promittente: e deve propor a acção do modo que aceitou a promeſſa, e o ou- tro he obrigado, ſcilicet, ou pediro eſcravo, ou os dez cruzados, qual elle quizer dar. De mais diſto, fe acei- tou a promeſſa geral de hum eſcravo, e pede Eſtico, ou do vinho, e o pede de Douro: ou de pano de grāa, e o pede de Tiro, povoação da ſiria Fini- cia, he visto pedir mais em naõ deixar ao devedor a liberdade de eſcolher; o qual podia dar outra cauſa, conforme o direito da ſua promeſſa. Mais he, que ainda ſendo pedido menor valor, he visto pedir mais; porque acontece que o promittente poſſa pagar com mayor facilidade, o que vale mais. Po- rém, estas cauſas fe uſaraõ antigamente, mas depois a ley Zenoniana, e noſſa Conſtituição extinguitaõ iſto: fe algum pedir mais em tempo a Con- ſtituição do Emp. Zeno dà providen- cia; e fe em quantidade, ou por outro modo, pedir mais, fe condena no danno, e pena do trefdobro. (como a- cima fe deſſe)

E

Remiss.

Remiss.

- 1 Vide, tot. tit. Cod. plus petit. e a L. 1. & 2. he a Constituiçāo; outros dizem que nāo existe.
- 2 Contra o que pede mais do que se lhe deve, Ord. lib. 3. tit. 34. & lib. 4. tit. 33. §. 3. antes do tempo, Ord. lib. 3. tit. 35. & d. tit. 23. §. 3. dix. §. omnis, & §. loca Inst. verb. oblig. contra o que pede o que já em si tem, Ord. lib. 3. tit. 36. Farinac. fragm. p. 1. lit. C. ex n. 729. usq. 742.
- 3 Paga menos o que paga mais tarde, e mais, o que paga māis cedo, dix. §. 5. Inst. fideiuss. com. 3. & L. 17. & 186. tom. 5. & L. 12. § minus solvit tom. 6.
- 4 Na alternativa, a eleiçāo do devedor, b. §. cap. 70. tom. 7. Valasc. Loc. com. lit. D. n. 20. Portug. lib. 1. cap. 53. n. 23. Grat. cap. 239. à n. 1. toma-se por aquelle a cujo favor se dirigio, ut, cum Bart. & aliis Reinos. obs. 14. n. 3. ubi addit. Cald. nomin. q. 10. n. 657. Porem o senhorio Direito, tem escolha entre os seus foreiros, ou muitas propriedades sujeitas, Reinos obs. 69. n. 15. 17. & 18. Gam. dec. 13. Per. dec. 66. Valasc. q. 32. n. 7. Peg. for. cap. 3. n. 353. pag. 135. Guerr. tr. 1. lib. 2. cap. 12. n. 43. & fin. L. creditoris arbitrum 8. ff. distr. pign.
- 7 Quanto às vozes, aut, vel, sive, L. saepe 53. L. hæc. verba 124. tom. 6. d. cap. 70. tom. 7. Barb. dict. 46.
- 8 A restituçāo do mayor, he a da clausula geral, si qua mihi justa causa, Ord. lib. 3. tit. 9. §. 12. a do menor de 25. annos, lezo, he in integrum, e reparem no prestino estado, e faz renascer o que estava extinto, Ord. lib. 3. tit. 41. fin. pr. L. fin. Cod. sent. pass. L. si quis filium §. sed se pater ff. injust. rupt. L. quod si minor §. restitu-
tio ff. min. Gam. dec. 110. à n. 13. Phæb. dec. 122. n. 3. Portug. lib. 2. cap. 29. n. 6. 8. 16. & 17. Salgad. reg. protect. p. 4. cap. 9. n. 195. Altim. quest. 38. n. 1.

He hum privilegio intorduzido por 10 Direito, ou remedio extraordinario introduzido pelo Pretor em favor dos deceptos, Altim. d. q. 38. n. 2. ubi jura, & DD. de fine a Ord. lib. 3. d. tit. 41. §. 2. e por isto cessa, quando 11 hā remedio ordinario, Ord. d. §. 2. & ibi Glosator. L. 3. Cod. si advers. libert. L. in causæ ff. minor. Leit. tr. 1. q. 5. n. 36. fin. Reinos. obs. 51. n. 20. Per. revis. cap. 7. n. 28. 29. Peg. tom 2. ad. Ord. in §. 31. regim. senat. glos. 87. n. 2. pag. 180. Perej. edit. tit. 8. resol. 2. n. 42. & 43.

Naō se concede nem ao menor, sem 12 lezaō, Ord. lib. 3. tit. 41. & 42. §. 4. ubi glosat. L. verum §. sciendum ff. de minor. L. minorib. Cod. in integr. rest. Phæb. dec. 61. & 146. Reinos. obs. 30. Gam. dec. 162. Ägyd. L. ex hoc jure p. 2. cap. 7. à n. 18. Moraes lib. 5 cap. 10. n. 13. Barb. p. 3. L. 1. n. 57. ff. solut. Cald. L. si curatorem verb. adver-
sarii dolo ad fin. Cod. de in integr. rest. mas basta que a lezaō seja modica, ou 13 minima, Phæb. dec. 61. n. 4. ubi DD.

Aproveita ao Litis conforme, prin- 14 cipalmente no individuo, Ord. lib. 1. tit. 87. §. 45. lib. 3. tit. 80. §. fin. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 5. § 3. n. 5. Mend. p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 88. Cald. L. si curatorem verb. adversarii dolo n. 25. & 26. & verb. implorandum n. 9. que a pôde implorar o Litis con- forte Cod. de in integr. rest.

O prezo he pessoa miseravel, Peg. 15 for. cap. 11. n. 107. & ad Ord. lib. 3. tit. 5. §. 3. cap. 6. n. 42. pag. 182. Phæb. dec. 163. n. 17. Carlev. judic. tit. 1. disp. 2. q. 6. sect. 7. n. 569. e 16 como pessoa miseravel, tem restitu-
çāo, Ord. lib. 3. tit. 9. §. 12. tit. 41. §. 7. ubi Glosator. Cald. L. si curato-
rem verb. minoribus n. 60. Ägyd. L. ex hoc jur. p. 2. cap. 13. n. 7. claus. 1. L. 1. & L. 9. ff. ex quib. caus. maior. in integr. rest. Oddo restit. p. 1. q. 7. art. 5. à n. 13. Surd. cons. 506. n. 12. nem se duvida; e se nega às viuvas.

He necessario que se implore, Ca- 17 bed. dec. 50. Altim. d. q. 38. n. 11. &

14. verl. restitutio debet peti, Conciol. alleg. 3. n. 43. & 44. alleg. 52. n. 28. Oddo restit. p. 1. q. 25. n. 3.
- 18 Compete ao menor contra os actos do processo em que se acha leso, Ord. lib. 3. tit. 63. §. 5. Phæb. p. 1. ar. 60. fin. Gam. dec. 291. n. 1. Valasc. cons. 112. n. 7. glos. relecta in L. postquam liti Cod. de pac*t*. Mas contra o acto feito por seu pay, ou outro a quem sucedeо, naõ goza della, L. fin. Cod. si advers. vend. pign. L. 1. Cod. filiofam. min. tex. L. Æmilius & verl. putabam ff. de min. Salgad. labir. p. 1. cap. 32. à n. 40. Fontanel. dec. 111. n. 8. & 9. p. 1. & de pac*t*. nupt. tom. 1. claus. 3. glos. 3. n. 59. e obtive no Senado, contra o filho. Só se rescindem os actos em que o menor foi leso, no tempo em que se celebraraõ, e naõ os indeferentes, que podiaõ ser lucrosos, ou prejudiciaes, ainda que acontecesse serem dannosos, ut cum Cald. surd. Per. Raphael de Lem. pr. Inst. de inoffic. testam. num. 14. Card. Tusco. verb. restitutio concl. 284. n. 103.
- 21 O menor naõ só se restitue no danno que teve, mas no lucro que deixou de ter, L. ait prætor §. fin. ff. minor. Gam. dec. 162. num. 2. Phæb. dec. 134. n. 5.
- 22 Naõ ha restituiçao, quando a causa se naõ põde repor no prestino estando, Cald. de restit. verb. vel adversarij dolo n. 80. Larr. dec. 59. n. 20. & 30. Ariaes 1. var. cap. 41. n. 9. Altim. d. q. 38. sub n. 3. vide, L. si quis Titio & L. Julianus §. eum qui ff. ex quib. cauf. maior. Androl. contr. 203. n. 3. & 8.
- 23 Em alguns casos, naõ se concede restituiçao ao menor, como na accusaçao, provas desta, nem nas contraditas, (quia non est in bonis) L. auxilium ff. de minor. Mend. lib. 3. cap. 14. à n. 8. cap. 21. à n. 69. verl. secundo facit Themud. tom. 4. dec. 42. n. 8. dec. 19. n. 16. Phæb. p. 2. ar. 139. vers. & est valde notabile Gom. 3. var. cap. 1. n. 6. Ant. Matheu accusat. disp. 16. n. 26.
- vide Phæb. dec. 122 qual he de justiça, 24 qual he de graça. Nem o Procurador da Coroa tem restituçao para accuar, ut judic. Themud. tom. 4. dec. 2. n. 3. & 4. Farinac. quæst. 101. n. 35. e ouvi que a gora se julgara no juizo da Coroa na causa de Alexandre Tavares da Santa. Nem se admitte contra a presumpçao de Direito, Guerr. tr. 1. lib. 3. cap. 5. n. 15. 19. & 20. tal- 25 lando do que naõ fez inventario em tempo.
- A restituiçao do menor, naõ se diz 26 exclusa pela ley geral, nem o comprehende, L. post quam lite Cod. de pac*t*. Gam. dec. 242. n. 5. dec. 291. n. 7. Phæb. p. 2. arest. 80. Valasc. cons. 112. n. 7. Valasc. alleg. 96. n. 58.
- A casa da Misericordia tem resti- 27 tuiçao nos letigios, Cabed. dec. 51. à n. 8. Maced. dec. 26. n. 18. Barb. jur. eccles. lib. 2. cap. 18. n. 9. de potest Episc. p. 3. allegat. 35. n. 30. Com- 28 pete à Igreja, e Mosteiros, cap. audi- tis, & cap. 1. de in integr. rest. ex Barb. Cald. Peg. for. cap. 7. pag. 562. col. 1. pag. 844. col. 2. Valasc. alleg. 89. n. 13. Republica, Concelho, ou 29 Cidade, Valasc. d. n. 13. Arouc. adn. L. 1. §. 1. n. 3. ff. rer. divis. Hospi- 30 tal, lugar, e cauła pia, abunda, Altim. d. quæst. 38. ex n. 401. vide; Guerr. tr. 3. lib. 5. cap. 11. aonde amplea, e limita com denegaçoes.
- E ainda que sómente se conceda 31 huma vez, sobre a mesma causa, ou artigo, Ord. lib. 3. tit. 41. §. 7. & Glo- sator. Guerr. d. tr. 3. lib. 5. cap. 11. n. 146. Contudo, por nova causa, se 32 concedem mais, Guerr. n. 147. & 148.
- No concurso; profere o que trata 33 de danno vitando, contra o de lucro ca- ptando, Mend. p. 2. lib. 1. cap. 3. n. 6. Guerr. n. 165. & 170. Themud. tom. 4. dec. 19. n. 17. Fontanel. dec. 100.
- §. 34 Si minus in intentione sua complexus fuerit actor, quam ad eum pertineat: veluti si cum ei decem (au- E ij rei)

rei) deberentur, quinque sibi dari oportere intenderit: aut (si) cum totus fundus ejus esset, partem dimidiā suam esse petierit: sine periculo agit, in reliquum enim nihilominus judex adversarium in eodem judicio (ei) condemnat, ex constitutione divæ memoriae Zenonis.

Se algum A. pede menos, na sua intenção, do que se lhe deve, como devendo-lhe dez cruzados, pede cinco, entendendo dever-lhe sómente estes; ou fendo a Herdade toda sua, pede a metade, não tem pena, e pede sem perigo; porque no restante, condena o Juiz ao adversário, no mesmo juizo, por huma Constituição do Emp. Zeno de boa memoria.

Remiss.

- 1 O A. não pôde obter; faltando a legitima causa do petitorio, L. habebat 13. ff. inst. act. e a requere a Ord. lib. 3. tit. 1. §. 5. & 7. ubi Peg. de toto, Peg. for. cap. 1. n. 6. & addit. vers. agens enim, Valasc alleg. 76. n. 13. ubi jura, Egyd. L. ex hoc jur. p. 1. cap. 11. n. 11. pag. 237. Cost. privileg. credit. regul. 3. limit. 4. Moraes lib. 3 cap. 6. n. 2. Parlador quotid. lib. 2. cap. 3. n. 55. e a sentença deve ser conforme ao libello, e não ultra o pedido, Ord. lib. 3. tit. 66. §. 1. Peg. for. cap. 11. pag. 879. & 894. Maced. dec. 58.
- 2 Porém, o nosso Senado julga pela verdade sabida, Ord. lib. 3. tit. 63. Peg. for. cap. 2. n. 35. ex n. 28. que louva Hontalb. jure superv. lib. 1. q. 3. n. 108. porque representa o Príncipe soberano, Cyriac. contr. 10. n. 57. vide, §. 35. h. t. Per. dec. 15. n. 1. da emenda do libello.
- 3 Constituição, a que o §. se refere L. 2. fin. Cod. plus petit vers. qui autem minus petit in judicio, in nihilo lèditur.
- 4 O credor, ou que reivindica, que pede menos, não se prejudica na outra parte omitida, nem perde a acção

de pedir, ut h. §. 34. Valasc. alleg. 72. n. 134. ubi DD. vide n. 136. & 161. & ibi DD. a exceção: Se pedir resto, ou por outro modo taxativo, passa outra causa, ut per Bart. & lios Val. d. alleg. 73. n. 135. Da palavra, resto, e que faz causa da divida, Valasc. 8 d. alleg. 72. n. 19. Giurb. ad consuetud. cap. 2. glos. 3. n. 1. & 5. & 8. p. 1. Barb. ax. 210. & n. 5. appellat. 236.

§. 35 Si quis pro alio intenderit: nihil eum periclitari, sed in eodem judicio, cognita veritate, errorem suum corrigere (ei) permittitur: veluti si is, qui hominem Stichum petere deberet. Erotem petierit: aut si quis ex testamento dari sibi oportere intendere, quod ex stipulatu debetur.

Se algum pedir huma causa por outra: agradou que nenhum perigo tivesse; e nesse mesmo juizo, sabida a verdade, pôde emendar o erro: como se pedir o escravo Estico, devendo pedir Erote: ou pedisse pelo testamento, o que se lhe devia por estipulação. (ainda na causa)

Remiss.

He licito emendar o seu erro, ainda nesse mesmo juizo, e acção intitada, L. edita 3. ff. edend. ubi Aug. Barb. confirma-le, e se illustra, L. fidejussor 32. ff. negot. gest. L. 40. §. fin. ff. nox. act. L. 57. §. 1. ff. condit. in debit.

A acção, se pôde emendar na replica, parte do libello, L. quæstum 30. §. fin. ff. de pecul. ubi Bart. & glos. verb. statutum tempus Per. dec. 15. n. 1. Maced. dec. 58. n. 10. & 11. Per. man. reg. p. 2. cap. 27. num. 29. Gam. dec. 330. n. 2. Mend. lib. 3. cap. 10. Moraes lib. 1. cap. 3. n. 68. ubi DD. Giurb. dec. 108. n. 1. e ainda que na replica senão possa allegar causas contrárias, se pôdem allegar diversas, Pinel. L. 2. p. 3. n. 25. Cod. rescind.

rescind. Castr. d. dec. 15. n. 1. Giurb.
4 d. dec. 108. porém mudada a causa da
citaçāo, no libello, deve tornar a ci-
tar, Ord. lib. 3. tit. 1. §. 7. ubi Peg. &
tit. 14. §. 1. tit. 20. §. 7. & 8. Phæb.
p. 1. ar. 6.

Emenda, ainda depois da contesta-
ção, Barb. in L. edicta 3. n. 30. Cod.
edend. Moraes lib. 1. cap. 3. n. 68. ubi
DD. Giurb. dec. 108. Erro na pro-
dução do documento, Cald. empt. cap.
19. n. 57. vide, Peg. for. cap. 1. n. 23.
Huma causa he erro na causa, e ou-
tra he erro no processo.

§. 36 Sunt præterea quedam ac-
tiones, quibus non (semper) solidum,
quod nobis debetur, persequimur: sed
modo solidum persequimur, modo mi-
nus: ut ecce, si in peculium filij servive
agamus. Nam si non minus in peculio
sit, quam persequimur, in solidum do-
minus paterve condemnatur: si verō
minus inveniatur: eatenus condemnat
judex, eatenus in peculio sit. Quem-
admodum autem peculium intelligi de-
beat, suo ordine proponemus.

Finalmente ha outras acções pelas
quaes nem sempre se cobra tudo, o
que se nos deve, antes algumas vezes
menos: como se hum puzesse deman-
da pelo que o filho, ou escravo pes-
sue em peculio; porque se no peculio
naõ hā menos do pedido, he o pay,
ou senhor condemnado em tudo: po-
rém se for menos, sómente he con-
demnado nesse menos, e conforme a
concurrente quantia do peculio. O
como se entende o peculio, em seu lu-
gar se dirá.

Remiss.

- 1 Sexta divisaõ. O filho, he devedor
em tudo: o pay, sómente na concur-
rente quantia do peculio do filho, L.
2 si quis 44. ff. de pecul. E naõ ficará
adstricto, se o peculio depois se aug-
mentar, morto o filho, quotiens 47. ff.
3 de pecul. L. 57. ff. de judic. No filho,

e escravo procede o mesmo, pr. Inst.
quod cum eo qui in alien. potest. O co-
mo se entende, e reparte o peculio a-
baixo se dirá, §. præterea 4. Inst quod
cum eo qui in alien. & §. 10. Inst.
b. t.

§. 37 Item si de dote (in) judicio
mulier agat: placet eatenus maritum
condemnari debere, eatenus facere
possit, id est, eatenus facultates ejus
patiuntur. Itaque si dotis quantitatē
concurrant facultates ejus, in solidum
damnatur: si minus, in tantum, quan-
tum facere potest. Propter retentionem
quoque dotis repetitio minuitur. Nam
ob impensas in res dotaes factas, ma-
rito (quasi) retentio concepha est: quid
ipso jure necessarijs sumptibus dos mi-
nuitur, sicut ex lationibus Digestorum
libris cognoscere licet.

Item, se a mulher pedir em juizo o
seu dote, pareceo fosse o marido só-
mente condemnado no que pudesse
pagar, e em quanto o primitti em as
suas faculdades, ou patrimonio. Assim,
que se tiver tanto cabedal como he o
dote, seja condemnado em tudo; mas
se tiver menos, só atē a concurrente
quantia do seu cabedal. (e naõ pôde
ser prezo) Tambem pela retenção, de
bemfeitorias, se diminue o dote; por-
que pelas impensas feitas nas causas
dotaes, se concede a quasi retenção, e
com razão; porque ipso jure, logo por
direito, se diminue o dote, pelas
expensas necessarias, como se pôde
saber dos grandes livros dos Digestos.

Remiss.

Diz o §. falando da repetição do
dote, que o marido, non tenetur ul-
tra quam facere potest, naõ está obri-
gado alem das suas faculdades (termo
de que usão os Consultos, & Ord. lib.
3. tit. 9. §. 4. fin. (O mesmo, L. mari-
tum 12. & seqq. ff. solut. mat. dos quem-
ad. pet. L. 17. L. 20. L. 21. L. 22. ff. re
judicat.

- 2 Outros mais lograõ este privilegio, como o sogro, L. pen. ff. jur. dot. Cald. cons. 14. ascendentes, padrinhos, irmãos, Peg. for. cap. 3. n. 788. e os que contámos L. 28. & L. 173. tom. 5. & 125. tom. 6. Peg. n. 485. e dos que não pôdem ser prezados, n. 787. usq. 794. vide §. 38. & 40. b.t.
- 3 Ofacere potest, deve ser, honestamente, e deductos os alimentos, L. 20. fin. & L. 30. ff. re judic. L. 6. ff. cess. bonor. dix. L. 28. L. 173. tom. 5. aonç de do socio, Clerigo, Advogado, e outros, vide, L. si extraneus 33. ff. de jur. dot.
- 4 Este privilegio, pessoal, não se extende ao fiador, L. & si fidejussor ff. re judic. Gusm. evict. q. 10. n. 23. §. 4. Inst. replicat. ainda que se lhe comunica no espaço dos credores, Gusm. d. q. 10. num. 24. Mello induc. q. 25. Portug. lib. 3. cap. 42. n. 93. & 35. Hering. fidejuss. cap. 22. n. 82.
- 6 Esta exceição, de que não está obrigado além das suas faculdades, impede a execução, L. Necenius 41. §. fin. ff. re judicat. L. ex diverso 17. §. fin. ff. sol. mat. porque a exceção que
- 7 não impugna a sentença, e sómente a modifica, nunca se diz exclusa; e por isso os embargos de modificação, se ouvem nos autos da mesma execução, Peg. for. cap. 5. n. 30. vers. sed etiam cum d. L. Necenius, Mend. lib. 3. cap. 21. n. 51. P. Pinh. cons. p. 2. disp. 3. sect. 2. n. 41. Larr. allegat. 53. n. 9. Olea ciff. tit. 5. q. 4. n. 36. Nigr. except. cap. 16.
- 8 Retenção, e minuição pelas impensas nas causas dotaes, L. quod dicitur 5. ff. impens. in reb. dot. & ibi Barb. p. 2. rubr. n. 22. & 104. & 106. necessarias, e não uteis, L. unic. §. taceant & ibi glos. verb. minuant cum h. §. Cod. rei ux. act. Correta por Direito novo, d. L. unic. §. 5. Cod. rei ux. act. quae deviaõ fer, d. L. 5. impens. reb. dot. L. 56. ff. jur. dot. por regra, L. impensæ 79. tom. 6.
- 9 Das benfeitorias, a diversos respeitos, e sua retenção, Ord. lib. 3. tit. 86.

§. 5. lib. 4. tit. 48. §. 7. tit. 54. §. 1. & 2. tit. 95. §. 1. tit. 97. §. 23. Peg. com. præam. glos. 43. Guerr. tr. 2. lib. 3. cap. 8. Cald. empt. cap. 27. Galo de fruct. disp. 13. Garc. expens. De Angel. de impens. & melior. aonde se acharão as diferenças da boa, e má fé: e se devem restituir os frutos do melhorado, sobre a L. sumptum 49. ff. reivind. (em que prevalece a leitura Florentina) Peg. d. glos. 43. fine de Angel. & impens. art. 12. n. 21. vide, §. 30. Inst. rer. divis. em que se argue, que os frutos seguem o domínio, e a bemfeitoria he da terra em que se fez.

O possuidor vicioso, não tem, 10 L. 25. tom. 5. nem o espoliador, Peg. possess. n. 677. nem o notificado para não fazer bemfeitoria, Guerr. tr. 2. lib. 3. cap. 8. n. 7. & cap. 19. tom. 7. e he vicioso, se a causa foi a seu poder contra direito, e sem solemnidade, Barb. cap. super 4. n. 2. fin. de Ordin. cognit. tom. 6. e intruso, o que não tem titulo, Themud. dec. 107. n. 22. Vasc. cons. 79. & 191. porém pelas impensas da colheita, ainda o de má fé tem, Barb. addit. d. cap. 4. n. 3. tom. 6.

§. 38 Sed & si quis cum parente suo patronove agat: Item si socius cum socio, judicio societatis agat: non plus actor consequitur, quam adversarius ejus facere potest. Idem est si quis ex donatione sua conveniatur.

O mesmo he; (como no marido) quando o filho mancipado demanda o pay, o liberto, ao Patrono. Item, se o socio demanda seu socio, por causa da sociedade; porque nestes casos não cobra o A. mais do que seu adversário pode pagar. O mesmo, sendo o doador convindo por causa da mesma doação.

Remiss.

O mesmo privilegio, non tenetur ultraquam facere potest, na pessoa de pay, e Patrono, L. patronus 17. ff. re judic.

judic. L. libert. 9. ff. obseq. patr. &
patron. Peg. for. cap. 3. n. 788. & seqq.
e que se não prendem, & Moraes lib.
6. cap. 12. n. 61. e lhe deve ficar ut
ne egeat, L. 173. tom. 5. & L. 125.
tom. 6. vide, L. 16. & seqq. ff. re ju-
dic.

2 Do socio, d. L. sunt qui 16. ff. re
judicat. L. verum 63. ff. pro soc. Peg.
for. cap. 3. n. 485. ubi jura & D1. &
3 L. 28. tom. 5. Doador, de pura libe-
ralidade, L. inter eos 19. §. fin. ff. re
judicat. L. 28. tom. 5. vers. qui ex li-
4 beraltate conveniuntur Razaõ, L. 50.
ff. re judic. L. adres 62. ff. ædilit. edict.
5 outras pessoas não contadas neste pri-
vilegio, Peg. for. cap. 3. n. 788 789.
6 790. & 791. (mas se nega em, he ou-
tra cois., como no socio, fiador, em-
phyteuta, divida na cessão de bens, &c.
Peg. ex n. 491.) Cle igo, Cap. oduar-
dus de solut. Cardos. verb. Clericus n.
67. Soldado, L. miles. 6. L. item mi-
les 18. ff. re judic. da milicia togada, L.
28. n. 2. tom. 5.

7 O que não tens bens para a con-
demnaçao, nem privilegio, he prezo,
na execuçao da sentença, Ord. lib. 4.
tit. 76. §. 1. vide, Phæb. p. 2. ar. 39.
Arouc. L. 2. §. 1. ex n. 260. ff. rer.
divis. Moraes lib. 6. cap. 12. n. 57.

§. 39 Compensationes quoque op-
positæ, plerumque efficiunt, ut minus
quisque consequatur, quam ei debeatur.
Nam ex bono & æquo habita ratione
ejus, quod invicem actorem ex eadem
causa præstare oportet, in reliquum eum,
cum quo actum est (condemnat: sicut
jam dictum est.

Tambem as compensaçoes, op-
postas ao que pede, as mais das vezes
operaõ, para que se cobre menos do
que se deve; porque o Juiz, ex bono,
& æquo, havendo respeito à concur-
rente quantia de cada hum, sómente
condemna ao adversario no recto, co-
mo acima se disse. (§. 30. b. t.)

Remiss.

Este §. da compensaçao, he tirado I
da L. 4. L. 5. L. 6. & L. fin. Cod. com-
pensat. acima se disse, §. 30. b. t. com
a Ord. lib. 4. tit. 78. tit. 87. §. 1. Guerr.
tr. 2. lib. 8. cap. 7. ex n. 2. & 33.

§. 40 Cum eo quoque, qui credi-
toribus suis bonis cessit, si postea ali-
quid acquisierit, quod idoneum em-
lumentum habeat, ex integro in id,
quod facere potest, creditores experi-
untur. inhumanum enim erat, spo-
liatum fortunis suis in solidum dam-
nari.

O mesmo privilegio, ultra quam
facere potest, procede no que fez ces-
sao de bens a sens credores; porque
se depois da cessao adquirir alguma
couisa, pode ser convindo, conforme
o que puder, ficandolhe com que ra-
zoavelmente, se possa manter: porque
era inhumano, que o privado de teus
bens, todos, huma vez, houvesse de
ser executado em tudo.

Remiss.

Este §. fin. da cessao de bens nas I
mãos dos credo es, L. 4. L. 6. 7. ff.
cession. bonor. Razaõ, b. §. vide §. 4.
Inst. replicat. & tit. 6. Inst. lib. 1. se
he infame, Novel. 135. Direito ca-
nonico, cap. oduardus de solut. Quan- 2
to retoluçao do §. Ord. lib. 4. tit. 74.
pr. vers. e quando assim a fizer Guerr.
tr. 1. lib. 4. cap. 11. n. 34. Reinos. obj.
42. Moraes lib. 6. cap. 12. n. 59.
med. & §. 37. & 38. b. t. Boss. ali-
ment. cap. 13. pag. 180. n. 794. 796.
& 799.

O devedor, que não tem com que
pagar a divida da sentença, he prezo, 3
§. 38. n. 7. Inst. b. t. Ord. lib. 3. tit. 86.
§. 17. lib. 4. tit. 76. §. 1. Moraes lib.
6. cap. 12. n. 57. e acontece ao fia-
dor, d. n. 57. vers. item & fidejussor, L.
fin. ff. verb. oblig. Marsil. fidejuss. n. 380.

4 L. 21. §. quod. si ff. fid. juss. Potém, dando lugar aos bens, he tolto, Ord. lib. 4. tit. 76. §. 1. vers. porém dando lugar aos bens na forma que por direito deve, será tolto, L. 1. Cod. de cess. bon. *Ægyd L. ex hoc jure cap. 13. caus. 7. n. 7. vers. pro ejus declaratione, e por isto a deve fazer da prizaõ, querendo seu credor, d. Ord. lib. 4. tit. 74. §. 5.*

5 A Ord. lib. 4. d. tit. 74. pr. prohibe a cessaõ sem pe da inculpavel, e prova de que tinha bens quando contrabio a dívida, ut vers. salvo provando que ao tempo que contrabio tinha tanta fazenda sua porque os credores bem podião estar seguros de seu pagamento, e por lhe sobre vir &c. e de outro modo não goza deste beneficio, Moraes lib. 6. cap. 12. n. 59. v. 1. primus est Resisté a Ord. lib. 5. tit. 65. & tit. 66. a que nenhum satisfaz.

6 Tambem se denega ao devedor da fazenda Real, Ord. d. tit. 74. §. 10. tit. 76. §. 4. Moraes d. n. 59. ve 1. quartus eventus, e ao bulraõ, e ao quebrado, Ord. d. tit. 76. §. 7. & lib. 5. tit. 65. & 66. §. 2. Moraes vers. quintus eventus, e outros muitos casos que conta Moraes d. n. 59. nem goza deste beneficio nem das inducias, o que nega a dívida, Peg. for. cap. 3. n. 494. & 495. vide do inventario, do que faz cessaõ de bens, Guerr. tr. 1. lib. 4. cap. 11.

7 Este beneficio he pessoal, não possa ao fiador, §. 27. b. t. §. Inst. replic. Gusm. evict. q. 10. n. 19. 22. & à n. 17. Hering. fidejuss. cap. 27. p. 4. à. n. 99.

8 Nas inducias dos credores, sim, Mello induc. cap. 25. n. 7. Portug. lib. 3. cap. 42. n. 93. & ex n. 35. Gusm. n. 24. Hering. cap. 22. n. 82.

9 Não tenha alimentos, se não podia fazer cessaõ Phæb. p. 1. ar. 2. e o vi julgado em 730.

osso osso osso osso osso osso osso

T I T. 7.

Quod cum eo, qui in aliena potestate est, negotium gestum esse dicitur.

Quia (tamen) superius mentionem habuimus de açãone quia in peculium filiorum familiarum servorumque agitur, opus est, ut de hac açãone & de ceteris, quae eorundem nomine: in parentes dominosve dari solent, diligenter admoneamus. Et quia, sive cum servis negotium gestum sit, sive cum his, qui in potestate parentum sunt, eadem ferè jura servantur: ne verbosa fiat disputatio, dirigamus sermonem in personam servi dominique, idem intellectu-
rit de liberis quoque & parentibus, quo-
rum in potestate sunt. Nam si quid in
his propriez servatur, separatim ostende-
mus.

C Omo a cima só se fez mençaõ da acçãõ do peculio, que se dá contra o peculio dos filhos, ou escravos que possuem alguma causa debaixo do poder dos pays, ou senhores. he preciso tratala com mais diligencia: e as mais que por causa dos filhos famílias, e escravos, se concedem contra seus pays, e senhores. E porque quasi os melmos Direitos se guardaõ, ou o negocio seja tratado com o escra-
vo, ou com o filho famílias, fallare-
mos de escravos, e senhor, e o mesmo se entenderá dos filhos, e pays, que os tem no poder; e se alguma causa hâ destes em particular, separadamen-
te se dirá.

Remiss.

Neste titulo se contaõ 6. acçoens dos filhos, e escravos, contra seus pays, e senhores. Acima se fez mençaõ da acçãõ

acção que se dá contra o peculio, §. 8.
2 & §. 36. Inst. act. os mesmos Direitos de escravo, e senhor, no filho, e pay, §. 6. & 7. b.t. vide, L. servi i 4. L. filius fam. 39. ff. de oblig. & act. dix. L. 133. tom. 5.

§. 1 Si igitur jussu domini cum servo negotium gestum erit: in solidum prætor adversus dominum actionem pollicetur: scilicet quia is, qui ita contrahit, fidem domini sequi videtur.

Se o negocio for feito com o escravo, quem tem mandato do senhor, o Pretor dá acção *in solidum*, por tudo, contra o senhor; porque he visto seguir a fé, e consentimento de seu senhor.

Remiss.

1 Confirma-se este §. do escravo mandatario de seu senhor, L. 1. pr. & §. 1. cum seqq. ff. quod juss. vide, L. fin. ff. eod. & L. 4. Cod. b.t. He visto 2 fazer elle mesmo, o que faz pela interposta pessoa de seu escravo mandatario, L. 5. §. 3 ff admin. tut. dix. cap. 72. & cap. 40. tom. 7. Barb. ax. 92. 3 O mesmo no filho familias, que o pay propoz em algum negocio, ou mercatura, Ord. lib. 4. tit. 50. §. 3. vide, §. fin. & §. 2. b.t.

§. 2 Eadem ratione prætor duas alias *in solidum* actiones pollicetur: quarum altera exercitoria, altera institoria appellatur. Exercitoria tunc habet locum, cum quis servum suum magistrum navi præposuerit, & quid cum eo ejus rei gratia, cui præpositus erit, contractum fuerit. Ideo autem exercitoria vocatur, quia exercitoris appellatur, ad quem quotidianus navis questus pertinet. Institoria tunc locum habet, cum quis tabernæ forte, aut cuiilibet negotiationi servum suum præposuerit, & quid cum eo ejus rei causa, cui præpositus erit, contractum fuerit. Ideo

Tom. IV.

autem institoria appellatur, quia quae negotiationibus præponuntur, institors vocantur. Istan tamen duas actiones prætor reddit, & si liberum quis hominem, aut alienum servum navi, aut tabernæ, aut cuiilibet negotiationi præposuerit: scilicet quia eadem aequitatis ratio etiam eo casu interveniat.

O Pretor, movida da mesma razão, dá outras duas acções *in solidum*: huma chamada *Exercitoria*, e outra *Institoria*. A exercitoria tem lugar, quando algum fez seu escravo Mestre, ou Piloto da Nao, e outrem fez contrato com esse escravo proposto, a esse respeito: e se chama *Exercitoria*, porque o tal proposto se chama *Exercitor*, por receber quotidiana ganancia. A acção *Institoria* tem lugar, quando algum faz seu escravo Feitor da tenda, ou logea mercantil, ou outra negociação; e outrem contratou com elle sobre esse menisterio em que foi proposto: e por isto se chama *Institoria*, porque os propostos nestas negociações se chamaõ *Institores*. O Pretor, também dá estas duas acções, ou esse proponente proponha homem livre, ou escravo alheyo na Nao, ou Tenda, ou outra negociação, porque corre a mesma igualdade de razão.

Remiss.

Define o Mestre, e Piloto da Nao, e Exercitor, e se confirma L. 1. vers. jussum autem accipendum est ff. quod juss. e se forem muitos senhores, por Direito Civil cada hum *in solidum* d. L. 1. fin. vers. putat Labeo dandam quod jussu actionem in eos quorum servus fuerit.

Da acção *Institoria*, L. 1. L. 3. L. 5. pr. & §. 11. ff. inst. act. Destas acções, Peg. 4. for. cap. 43. & cap. 50. & tom. 6. for. cap. 210. Do Exercitor, Tusch. lit. E. concl. 584. Do Institor, lit. I. concl. 224. convem Ord. lib. 4. tit. 50. §. 3. raciocina, Per. dec. 40. n. 7.

E

A

- 4 A verdade he, que comprehende todos os mandatarios, *ut h. §. 2. fin.*
 5 porque aonde corre a mesma igualdade de razão, procede o mesmo Direito, *L. illud ff. ad leg. Aquil. L. nauta §. fin. ff. nautæ caupon L. illud Cod. Sacros. Eccles. Barb. ax. 197. n. 3. 4. & 7. Reinos. obs. 2. n. 7. & 8. Guerr. tr. I. lib. 3. cap. 3. n. 4. & 63. tr. 2. lib. 4. cap. 5. n. 22. & cap. 2. n. 8. tract. 3. lib. 5. cap. 12. n. 88.*
- 6 Ley he, o que consiste em razão, *Phæb. dec. 103. n. 8. Surd. dec. 19. n. 1. dec. 268. n. 16.* aonde falta a Ley, opera, o mesmo, a razão natural, *L. scire oportet §. sufficit ff. excus. tut. Campan. fideic. inspect. I. art. 1. n. 16.*
- 7 basta que por razão se allegue a natural, que he a alma da Ley, *L. cum ratio ff. bon. damn. Farinac. 52. n. 150. med.* e havendo esta não he necessario perquerir de Ley, *Guerr. tr. I. lib. 3. cap. 3. n. 46. Conciol. alleg. 45. n. 43.* e como houve razão para o escravo, e filho, tambem a ha para outro proposto, mandatario, caixei-
 ro, e procurador, *ut h. §. 2. fine.*
- 8 Faz diferença entre Naval, e Ter-
 restre; e prova *Arouc. adn. L. 2. §. 1. n. 188. ff. rer. divis. tom. 2. pag. 131.*
- 9 & 132. O protregado no officio, an-
 tes de findar o tempo, he continuaçao, e não novo provimento, *Rocca cap. 89. & n. 3. cap. 119. n. 56. & 57.* e dura a primeira eleiçab.

§. 3 *Introduxit & aliam actio-
 nem prætor, quæ tributoria vocatur.*
*Namque si servus in peculiari merce
 sciente domino negotietur, & quid cum
 eo ejus rei causa contractum erit: ita
 prætor jus dicit, ut quicquid in his mer-
 cibus crit, quodque inde receptum erit,
 id inter dominum, si quid ei debebitur,
 & cæteros credidores, pro rata portio-
 ne distribuantur, & (ideo tributoria vo-
 catur) quia ipsi domino distributionem
 prætor permittit. Nam si quis ex cre-
 ditoribus queratur quasi minus ei tri-
 butum sit, quam oportuerit, hanc ei
 actionem adcommodat, quæ tributoria
 appellatur.*

O Pretor, tambem introduzio ou-
 tra acção, chamada *Tributoria*; por-
 que se o escravo negociar em alguma
 mercadoria particular, com sciencia
 do senhor, e algum contratar com elle,
 neste genero de negociação, o Pretor
 lhe dà tal acção, que tudo o que re-
 sultar dessa mercancia, se reparta en-
 tre seu senhor, sendo credor de algu-
 ma coufa, e entre os mais credores do
 escravo, fazendo-se rateyo conforme
 a porção de cada hum. E por isto se
 chama *Tributoria*, porque o Pretor
 promette a distribuição ao mesmo se-
 nhor. E se algum dos credores se quei-
 xar, por se lhe dar menos do devido,
 lhe concede a mesma acção *Tributo-
 ria*.

Remiss.

De todas estas coufas da acção *Tri- 1
 butoria, L. 1. pr. §. 1. & 2. L. 5. §. 5.
 & seqq. ff. tribut. act. L. 1. §. 1. & L. 6.
 ff. exercit. act.*

Esta *Tributoria*, differe daquellas *Exercitoria*, e *Insitoria*: porque a-
 quellas respeitaõ ao aquesto, e lucro
 dominical, e saõ propostos na Nao, ou
 Tenda; e nesta *Tributoria*, he parti-
 cular; e o aquesto, e acquisição, da
 utilidade do escravo; e basta a sci-
 encia, e pacienza, ou permissão do se-
 nhor, *jura supra*. E se contratarem o 3.
 servo, ou filho com ignorancia domi-
 nical, ou paterna, já não pertence a
 esta acção, mas a do *peculio*, entre as 4
 quaes ha distancia; porque nesta tem
 o pay, ou senhor de preferir aos ou-
 tros credores, *ut §. 5. b. t. L. pen. Cod.
 quod cum eo qui in alien. pot. L. 5. &
 L. 9. ff. de pecul.* mas não tem este 5
 privilegio na *Tributoria*, e entaõ
 cada hum *pro rata* com os mais cre-
 dores, *ut §. 6. b. t. L. 1. & L. 5. ff.
 tribut. act.*

§. 4 *Prætoria introducta est actio
 de peculio, deque eo, quod in rem domi-
 ni versum erit: ut quamvis sine volun-
 tate domini negotium gestum erit, ta-
 men*

men sive quid in rem ejus versum fuerit, id totum præstare debeat: sive quid non sit in rem ejus versum, id eatenus præstare debeat, quatenus peculium patitur. In rem autem domini versum intelligitur, quidquid necessarió in rem ejus impenderit servus veluti si mutuatus pecuniam creditoribus ejus solverit, aut ædificia ruentia fulserit, aut familiæ frumentum emerit, vel etiam fundum, aut quamlibet aliam rem necessariam mercatus erit. Itaque si ex decem puta aureis, quos servus tuus à Ticio matuo accepit, creditori tuo quinque aureos solverit, eliquos vero quinque qualibet modo consumperit: pro quinque (quidem) in solidum damnari debes: pro cæteris verò quinque eatenus, quatenus in peculio sit. Ex quo scilicet apparet, si toti decem aurei in rem tuam versi fuerint, totos decem aureos Titum consequi posse. Licet enim una est actio, qua de peculio, deque eo, quod in rem domini versum sit, agitur: tamen duas habet condemnationes. Itaque judex, apud quem de ea actione agitur ante dispicere solet, an in rem domini versum sit: nec aliter ad peculij estimationem transit, quam aut nihil in rem domini versum intelligatur, aut non totum. Cum autem queritur, quantum in peculio sit: ante deducitur, quicquid servus domino, eive, qui in potestate ejus sit, debet: & quod superest, id solum peculium intelligitur. Aliquando tamen id, quod ei debet servus, qui in potestate domini sit, non deducitur ex peculio: veluti si is in ipsius peculio sit, quod eo pertinet, ut si quid vicario suo servus debeat: id ex peculio ejus non deducatur.

Tambem se introduzio a acção do peculio, chamada de *in rem verso*, sobre o que versou em utilidade do senhor, e coufa sua; porque ainda que o negocio fosse feito sem authoridade do senhor, contudo se versou em sua utilidade, está obrigado a tudo; mas se em alguma parte não versou, por essa deve o credor recorrer ao peculio. En-

Tom. IV.

tende-se haver versado em utilidade do senhor, tudo quanto o escravo gastou na coufa do senhor, em despesas necessarias: como se tomando dinheiro emprestado, pagar aos credores de seu senhor, ou lhe reparou o deficitio da ruina que ameaçava, ou lhe comprou pão para sua familia, ou alguma Herdade, ou outra coufa necessaria. Assim, se teu escravo receber dez cruzados emprestados de Ticio, e pagar cinco a teus credores, e os outros cinco os consumir de outro modo, só deves pagar aquelles cinco, e os outros cinco do que houver no peculio; porém, se todos os dez versaraõ em teu beneficio, tudo deves a Ticio. E ainda que seja huma só acção, tanto contra o peculio, como contra o senhor, contudo são duas condemnações. Pelo que, o Juiz deve ver primeiro, se gastou em proveito do senhor alguma coufa, tudo, ou nada, antes do que se não entra em contas com o peculio. E quando se procura o que está no peculio, primeiro que tudo, se tira o que o escravo deve a seu senhor, ou àquelle em cujo poder está; e o que resta, se entende sómente peculio. Porém algumas vezes não se tira do peculio, o que o escravo deve a outro escravo de seu senhor, como se estivera no peculio do outro, v.g. se o escravo ordinario dever alguma coufa ao escravo vigario, seu subdito, isto se não tira do peculio do Ordinario.

Remiss.

Estas coufas do peculio, e que versou em utilidade do senhor, se provão, e illustrab, L. 1. L. 3. & 7. & L. 10. pr. & §. 6. ff. de *in rem vers.* Quanto a escravo vigario, e ordinario, L. si servus meus 17. ff. de pecul. O escravo peculiario, e Ordinario, se chama senhor improprio dos escravos vigarios, como administrador, tendo conservo d.L. 17. ff. de pecul. Arouc.adn. L.4. §. si servitus 1. n. 11. ff. stat. hom. pag. 141. F ij Para

- 4 Para a competencia da acção de *in rem verso*, he necessario, que fosse seu procurador, ou fizesse seus negócios, e assim entende *Amoscac. de caus. p[ro]i[us] lib. 4. cap. 9. n. 87. o §. [regulariter] 2. da L. quod si 3. ff. de in rem vers. vide, Olea de c[on]s. tit. 4. q. 3. n. 17. fin.*
- 5 Do facto do substituto, e destas acções, *vide, Arouc. adn. L. 1. n. 9. ff. de just. & jur. & adn. L. 2. §. 1. ex n. 184. pag. 129. usq. 212. ff. rer. divis.*

§. 5 Cæterum dubium non est, quin is quoque qui jussu domini contraxerit, cuique institutoria vel exercitoria actio competit: de peculio, deque eo, quod in rem domini ver sum est, agere possit. Sed erit stultissimus, si omessa actione, qua facillime solidum ex contractu consequi possit: se ad difficultatem perducat probandi in rem domini ver sum esse, vel habere servum peculium, & tantum habere, ut solidum sibi solvi possit. Is quoque, cui tributoria actio competit, æquè de peculio, & de in rem verso agere potest. Sed sane huic modo tributoria expedit agere modò de peculio; & de in rem verso. Tributoria ideo expedit agere, quia in ea domini conditio præcipua non est id est, quod domino debetur, non deducitur, sed ejusdem juris est dominus, cuius & cæteri credores. At in actione de peculio ante deducitur, quod domino debetur: & in id, quod reliquum est, creditori dominus condemnatur. Rursum de peculio ideo expedit agere, quod in hac actione totius peculij ratio habetur: at in tributoria, ejus tantum, quo negotiatur. Et potest quisque tertia forte parte peculij, aut quarta, vel etiam minima negotiari: majorem autem partem in prædijs vel mancipijs, aut fænebri pecuniae habere. Prout ergo expedit ita quisque vel hanc actionem vel illam eligere debet. Certe qui potest probare in rem domini ver sum esse: de in rem verso agere debet.

De mais do referido, he sem duvi-

da, que o que contratou sobre mandato do senhor, a que compete a acção *Institutoria*, ou *Exercitoria*, pôde pedir pela acção do peculio, e tambem pela de *in rem verso*. Porém seria ignorancia omitir a acção, ; pela qual podia cobrar tudo facilmente pelo contrato, e intentar a deficuldade da prova, de que versou em utilidade do senhor, ou que o escravo tem peculio, e este para se lhe pagar tudo. O que tem a *Tributoria*, tambem pôde intentar a do *Peculio*, ou a de *in rem verso*. Porém a este, verdadeiramente, humas vezes lhe convém propor a *Tributoria*, e outras a do *Peculio*, e de *in rem verso*. Por isso convém pedir pela *Tributoria*; porque nesta não he o senhor de melhor condição, nem sahe precipuo, e he de igoal Direito dos mais credores. Porém na do *Peculio*, primeiro se tira a parte que deve ao senhor, e se condena ao senhor no resto para o entregar ao credor. Pelo contrario, he bom intentar a acção do *Peculio*; porque nesta se faz conta a todo o peculio: e na *Tributoria*, não se faz conta mais que ao que anda no negocio, e trato. Qualquer pôde negociar com a terça, ou quarta, ou menor parte do peculio, e ter a mayor parte em bens de raiz, ou escravos, dinheiro a juro, ou cambio. Assim, que deve de escolher a acção, que melhor lhe convier, mas certamente, o que puder provar que versou em utilidade do senhor, deve de propor a de *in rem verso*, e fará melhor eleição.

Remiss.

Esta eleição de acções, se confirma, *L. pen. ff. trib. act. L. 9. §. 1. ff. eod L. 4. §. fin. ff. b. t. quod cum eo.* A contextura do mesmo §. 5. mostra 2 conselho, e não perceito, como na *Ord. lib. 3. tit. 20. §. 1.* que faculta ao juiz o compor as partes, no principio da demanda, não de necessidade, mas de honestidade, em razão do fim duvidoso, & *L. quod debetur ff. de peccul.*

pecul. Arouc. adn. L. 1. §. 1 ff. just & jur.
Hoje não estamos tão adstritos às
acções.

§. 6 Quæ diximus de servo & do-
mino, eadem intelligimus & de filio &
filia, & nepote & nepte, & patre avo-
ve, cujus in potestate sunt.

As cousas, que ficão ditas do esfra-
vo, e senhor, entendemos do filho, e
filha, neto, ou neta, pay, ou avô,
em cujo poder estáo.

Remiss.

I Fica dito, pr. Inst. h. t. que falando
do escravo se entenda do filho fami-
lias, no que não for exceptuado.

§. 7 Illud propriè servatur in ed-
rum persona, quod senatus consulum
Macedonianum prohibuit, mutuas pe-
cunias dare eis, qui in potestate paren-
tis sunt: & ei qui crediderit, denegatur
actio tam adversus ipsum filium filiam
ve, nepotem neptem ve (sive adhuc in
potestate sint, sive morte parentis, vel
emancipatione suæ potestatis esse cœpe-
rint) quam adversus patrem avum ve:
sive eos habeat adhuc in potestate, sive
emancipaverit. Quæ ideo senatus pro-
pexit, quia saepe onerati ære alieno cre-
ditarum pecuniarum, quas in luxuriam
consumebant, vitæ parentum insidia-
bantur.

Observa-se, a respeito dos filhos,
o S. C. Macedomiano, que proíbe
emprestar dinheiro aos que estão no
patrio poder, e denega a acção aos que
lhos emprestaõ: tanto contra o mesmo
filho, ou filha, neto, ou neta (ou es-
teja em poder, ou pela morte do pay,
ou emancipaçao comece a ser de seu
Direito) como contra o pay, ou avô,
ou os tenhaõ ainda no poder, ou em-
ancipados. O qual proveo o Senado;
porq muitas vezes, os filhos carrega-
dos de devidas, pelo alheyo consumi-
do em vicios, procurab a morte de seus
pays.

Remiss.

As palavras do S. C. Macedoniano, ¹
que confirmaõ, e explicaõ este §. L.
3. §. 3. & tot. tit. ff. & Cod. ad S. C.
Maced. & Ord. lib. 4. tit. 50. §. 2.
que parece extraída deste §. e nega
a acção, ainda que sahia do poder pa-
terno, (nem o obrigaçao natural, L.
pupillus 59. ff. oblig. & act.) e a cre-
centa d. §. 2. que nem o fiador, ut ³
vers. e da mesma maneira se não po-
derá pedir aos fiadores que por elles fi-
caraõ, e o comprava a Ord. lib. 4. tit.
48. §. 1. porque nulla a obrigaçao ⁴
principal cessia a da fiança, seu acces-
sorio, dix. §. 5. Inst. fidejuss. L. 129.
§. 1. & L. 178. tom. 5. & cap. 42. tom.
7. vide §. 1. Inst. fidejuss. e esta cau-
tela nas ditas Ordd. parece foÿ necessa-
ria; porque quando a obrigaçao prin-
cipal he nulla jure speciali, querem
subsista a fideisfloria, ut Altim. null.
sent. rubr. 6. q. 4. n. 10. & 11. & ad
Rovit. obs. lib. 3. conf. 50. Moraes lib.
2. cap. 18. n. 24. ubi DD. & addo
Tusch. lit. A-concl. 79. n. 6. Alex.
conf. 59. n. 15. ubi jura. vide Parlador.
differ. 12. n. 7. & 8. entre nullo, e injus-
to, Hontalb. q. 18.

Limitaõ o §. 9. no filho fam. em ⁷
mercatura, é a causa do estudo, e Sol-
dado, L. Julianus §. quamquam & §.
proinde ff. ad S. C. Macedon. L. 7. §. sin
autem miles, a lias L. fin. Cod. ad S. C.
Maced. Ord. lib. 4. tit. 50. §. 3. & 4.
Ant. Matheu de oblig. disp. 9. pag. 67.
Da obrigaçao natural, supr. n. 2.

§. 8 Illud in summa admonendi
sumus, id, quod jussit patris dominive
contractum fuerit, quodque in rem e-
jus versum erit: directo quoque posse à
patre dominove condici, tanquam si
principaliter cum ipso negotium gestum
effet. Ei quoque, qui exercitoria vel ins-
eitoria actione tenetur, directo posse
condici placet: quia hujus quoque jussus
contractum intelligitur.

Finalmente, ha de saber, que o contratado com intervençāo de *mandato* do pay, ou senhor, e o que versou em utilidade de cada hum delles, se pōde pedir direitamente ao pay, ou senhor, assim como se o negocio fosse tratado, principalmente com qualquer delles. Tambem pōdem ser demandados pessoalmente pela ação *Exercitoria*, ou *Institoria*; porque tambem se entende o contrato feito por *mandato*.

Remiss.

- I Este §. da acção directa contra o
pay, ou senhor, se confirma pela L. si
institor 29 ff. reb. credit. L. si quis pr.
& §. fin. ff. instit. act. L. fin. ff. quod.
juss. L. fin. ff. pro soc. Ord. lib. 4. tit. 50.
§. 2.

ଏହି ଏହି ଏହି : ଏହି ଏହି ଏହି ଏହି

T I T. 8.

De Noxalibus actionibus.

*Ex maleficijs servorum : veluti si
frutum fecerint , aut bona rapuerint ;
aut damnum dederint , aut injuriam
commiserint : noxales actiones proditæ
sunt , quibus domino damnato permitti-
tur , aut litis estimationem sufferre , aut
ipsum hominem noxæ dedere .*

P Elos maleficios dos escravos, como se fizerem furto; ou rapina, ou deiem danno com culpa, ou cometterem injuria: procedem, e forao inventas acgoens *Noxæs*, pelas quaes he o señor condemnado, ou a satisfazer a estimacão da lide, ou a dar o mesmo escravo culpado.

Remiss.

- No titulo precedente, se trata dos contratos feitos com aquelles que estao no poder alheyo, e competencia das accoens: neste dos maleficios dos

escravos. Este princ. he tirado da L. 2
I. ff. b. t. sobre o qual quasi maleficio, ha
variedade nos DD.

Confirmase o dever pagar o dan-
no, e compor a parte, dar o escravo no-
xal pela noxia , ex Ord. lib. 5. tit. 87.
fin. tit. 80. §. 7. se for menor , Ord. lib.
5. tit. 136. Barb. lib. 5. tit. 33. Decre-
tal de delict. pueror. & vide a exceiçāo
da Ord.lib.5. tit.36. §. 1. vers. e estas
penas não haverão & verl. nem nos es-
cravos cattivos que com paõ , ou pedra
ferirem.

Delinquindo o escravo; sem culpa do Senhor: só está obrigado pela accção noxal, scilicet, ou dar o escravo, ou pagar a estimação da lide, ut b. t. Inst. L. 1. & 2. & tit. ff. & Cod. nox. act. L. 1. & tit. ff. si quadrup. pauper. feciss. dicat. Arouc. adn. L. 1. §. 1. n. 1. & 22. ff. his qui sunt sui & Ord. lib. 5. tit. 86. §. 5. tit. 82. §. 11. tit. 87. fin. e amplea causa usq. n. 43. e limitata ex n. 44. sigue a noxia a cabeça, Peg. 6. for. cap. 209. n. 15. & 18. §. 5. b. t.

§. I Noxa autem, est (ipsum)cor-
pus quod nocuit, id est, servus: noxia
ipsum maleficium, veluti furtum, dam-
num, rapina, injuria.

Noxa , he o corpo que fez o mal,
quer dizer o mesmo escravo : *Noxia*,
he , e quer dizer , o mesmo malefício:
como furto , danno , rapina , ou inju-
ria.

Remiß.

Noxa, he o mesmo malfeitor : no-
xia, he o proprio malefício, *ut b. §.*
e não necessita de comprovaçāo, *Par-*
lador. diff. 52. Arouc. L. I. §. I. ff. his
qui sunt sui: este appellativo *noxia*,
comprehende todo o delicto, *L. plebs*
238. §. noxiæ tom. 6. Deffende-se aonde
2 delinquio, L. fin. ff. nox. act. Arouc.
adn. d. L. I. §. I. n. 50. que abun-
da deste titulo, e precedente, & per
jura.

§. 2 Summa autem ratione permisum est noxae deditio fungi. Namque erat iniquum, nequitiam eorum, ultra ipsorum corpora dominis damnosam esse.

Com grande razão he permitido dar o dannador pelo dano que fez: o noxal, pela noxia; porque era causa injusta, que a malicia dos escravos trouxesse a seus senhores, mais danno do que seus corpos valessem.

Remiss.

Este §. dá a razão destas acções, e he tirado da L. si servus 2. fin. pr. ff. nox. act. que he o segundo caso, de quando o senhor não teve sciencia, e culpa, que a tela, obriga em tudo, 2 d. L. 2. pr. Deve, naõ se fazer a hum de peor condição pelo facto alheyo, L. 74. tom. 5. cap. 22. tom. 7. Barb. ax. 93. n. 21. & 22.

3 O escravo, pôde utilizar a seu senhor, e naõ deteriorar, L. 133. tom. 5. L. fin. Cod. acq. & retin. poss. tom. 8.

4 Moraes lib. 5. cap. 4. n. 33. Salvo delinquindo, de modo que obrigue pena noxia, L. 1. §. quod igitur vers. quod enim ff. vi & vi armat. dix. d.

L. 133. tom. 5. & tom. 7. ad rubr. n. 15. sigue a culpa seu Author, L. sanctimus Cod. de pœn. L. si in rixa 17. ff. ad Leg. Cornel. desicar. Barb. ax. 62.

5 e a noxia, a cabeça, Peg. for. cap. 209.

6 n. 15. & 18. A razão por si só he Ley,

7 L. cum ratio ff. bon. damnat. Barb. ax. 197. n. 1. & 136. n. 10. porque Ley he, o que consiste em razão, Phæb. dec. 103. n. 8. Surd. dec. 19. n. 1. 268.

n. 16. Cald. empt. cap. 1. n. 7. d. ax. 136. n. 13.

§. 3 Dominus noxali judicio servi sui nomine conventus, servum actori noxae dedendo liberatur: nec minus in perpetuum ejus servi dominium à domino transfertur. Sin autem damnum ei, cui deditus est, (servus) resarcierit quæsit in pecunia: auxilio prætoris invito domino manumittere.

O senhor, sendo convindo em nome do escravo pelo malefício, enoxal deste, fica livre dando o escravo malfeitor; e perde o dominio para o outro, perpetuamente; mas se o escravo obter dinheiro com que pague o danno, àquelle a quem foi entregue, por beneficio do Pretor fica livre, ainda contra vontade do senhor.

Remiss.

Que o outro fique senhor, que he o efeito da Noxa, ut h. §. o conclue a L. & generaliter 28. fin. ff. nox. act. L. sed alio 2. ff. si ex nox. caus.

Quanto à parte final do §. he a favor da liberdade, ut in §. 2. Inst. his qui sui & §. 4. Inst. donat. & §. 6. Inst. cui & ex quib. caus. man. ainda sem ser dado pela noxia, se hum terceiro dero preço, dix. §. sed hoc tempore n. 11. & 12. Inst. his qui sui.

§. 4 Sunt autem constitutæ noxaæ actiones, aut legibus, aut edicto prætoris. Legibus: veluti furti ex lege duodecim tabularum, damni injuriæ lex lege Aquilia. Edicto prætoris: veluti in juriarum, & vi bonorum rapitorum.

As acções noxaes, saõ constituídas, ou por Leys, ou por Edicto do Pretor; por Leys, como a acção de furto, provinda da Ley de 12. taboas; a acção do danno feito por culpa, por vindâ da Ley Aquilia; por Edicto do Pretor, como a da injuria, e tomar a causa alheya por força.

Remiss.

A acção, furti manifesti, descendente da Ley das 12. taboas, pr. Inst. de perp. & temp. act. & h. §. 4. Peg. 6. for. cap. 209. n. 21. O mesmo deste §. L. 2. & L. pen. ff. nox. act. Hoje nada nos vay nos nomes, dix. §. 6. & 15. Inst. act. §. 16. Inst. leg. Aquil.

§. 5 Omnis autem noxalis actio caput sequitur. Nam si servus tuus noxam